

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT Nº 754/2020, DEPUTADO ESTADUAL JOÃO AMIN.

À COORDENADORIA DAS COMISSÕES
PARA PROVIDÊNCIAS NA FORMA
DA LEI

[Assinatura e rubrica]

CARLOS MOISÉS DA SILVA, Governador do Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado signatário¹, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 342, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e no art. 2º, inc. II, do Ata da Mesa da ALESC nº 221, de 24 de julho de 2020, apresentar, tempestivamente², **INFORMAÇÕES** nos autos do Processo de *Impeachment* nº 754, de 11/5/2020, no qual consta como denunciante o cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior.

Inicialmente, importa destacar a natureza da presente petição no rito do Processo de *Impeachment* nº 754/2020. Trata-se de informações, que não se confundem com a defesa propriamente dita, a ser apresentada tão somente acaso superada a fase de admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade – o que não se espera, diante da flagrante ausência de *justa causa*.

Assim, a matéria a seguir apresentada às Senhoras e aos Senhores Deputados Estaduais não esgota a defesa do Governador do Estado de Santa Catarina, pois objetiva, de forma preliminar e sucinta, demonstrar a ausência de justa causa para a admissibilidade da presente denúncia, pois no caso inexistente conduta ilegal comissiva ou omissa praticada pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

¹ Procuração já constante dos autos.

² Vide Ofício GP nº 69/2020, de 17/8/2020, atestando o prazo final de 2/9/2020 para apresentação de informações.

I – NÚCLEO FÁTICO CENTRAL DESTE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*: CUMPRIMENTO PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, REFERENTE À DENOMINADA “VERBA DE EQUIVALÊNCIA”.

O presente Processo de *Impeachment* nº 754, de 11/5/2020, diz respeito à prática de supostos crimes de responsabilidade pelo Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva; pela Vice-Governadora do Estado, Daniela Cristina Reinehr Koelzer; e pelo Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca.

Alega o Denunciante, no corpo da petição de fls. 2 a 14 dos autos principais (recurso administrativo recebido como novo pedido de *Impeachment*), que o Governador do Estado praticou crimes de responsabilidade caracterizados, na visão do Denunciante, pela omissão *“no dever que tinha de suspender o pagamento das verbas mensais contestadas vindouras cautelarmente, e determinar a instauração de sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento fraudulento”* e pela ação de *“encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arrazoado firmado de próprio punho nos autos do Impeachment autuado sob o n. 0073, em manifestação de fls. 152/192 (volume I)”*.

E conclui o Denunciante: *“Assim ora agindo, ora se omitindo, deliberada e dolosamente, o Governador do Estado incidiu em delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando (sic) por ações e omissões dolosas efetivos dano ao erário, que tem (sic) se reproduzido mês e mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais.”*. Na percepção do Denunciante, estariam infringidos o *“art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950”*.

Esses são os dois únicos núcleos fáticos dispostos ao longo da denúncia³.

³ A mesma conclusão consta do Parecer Jurídico lavrado pelo Ministro Antonio Cezar Peluso, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, datado de 28/8/2020 (Doc. 01): *“Das únicas acusações, de que deve defender-se, a primeira, consistente em arguição de ação omissiva, estaria em que, com apresentar defesa da legalidade do*
Página 2 de 34

Como se abordará ao longo dessa peça preliminar (informações), a denúncia é absolutamente inepta e desconectada do contexto fático-jurídico, provavelmente decorrente da necessidade de o Denunciante se projetar politicamente na sociedade catarinense, para maior êxito em seu projeto político-partidário, diante da recente derrota no pleito eleitoral de 2018 para o cargo de Deputado Federal⁴. Em suma, inexistente qualquer ilegalidade praticada pelo Governador do Estado e pelas demais autoridades arroladas, quiçá prática de crime de responsabilidade.

II - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS CAPAZES DE SUPERAR AS RAZÕES DE ARQUIVAMENTO ANTERIORMENTE DELINEADAS PELA PROCURADORIA E PELA PRESIDÊNCIA DA ALESC.

Antes de adentrar no núcleo fático e jurídico da acusação formulada contra o Governador do Estado, a Vice-Governadora do Estado e o Secretário de Estado da Administração, imperioso elucidar o malfadado entendimento da Procuradoria e da Presidência da ALESC no presente caso. Explica-se!

Em 13/1/2020, o cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior protocolou junto à ALESC representação (denúncia) por crime de responsabilidade em face do Governador do Estado, da Senhora Vice-Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Administração, expondo basicamente os mesmos fatos ora analisados, ou seja, a eventual responsabilidade

pagamento contra o primeiro pedido de impeachment, em 27 de janeiro deste ano, teria o governador deixado de suspendê-lo e de mandar abrir sindicância para apurar os fatos (a). Em entrevista, ao vivo, a Televisão, teria manifestado ciência da decisão concessiva do mandado de segurança, a qual foi, porém, no mesmo dia, suspensa pelo desembargador relator, omitindo-se depois, mais uma vez (b). E deveria ter sabido que, em 27 de fevereiro, largo parecer de auditores fiscais do TCE opinara pela ilegalidade do pagamento, reconhecida ao depois pelo Plenário, em 11 de maio, e, desse modo, ter-se-ia omitido pela terceira vez (e).

E a segunda, figurada em imputação de **ação comissiva**, teria sido o fato de haver o governador encampado a ilegalidade do pagamento, ao sustentá-lo de modo expresso na defesa que apresentou ao primeiro pedido de impeachment (d).

Esses quatro atos ajustar-se-iam aos tipos dos crimes de responsabilidade objeto dos arts. 4º, incs. V e VII, 9º, nº 7, e 11, nº 1, cc. art. 74, todos da Lei federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Não se ajustam, porém, nem de longe. E não precisa muito para o demonstrar *ex abundanti*."

⁴ Disponível em: < <https://ndmais.com.br/politica/ex-deputado-gilmar-knaesel-recepciona-pre-candidato-ralf-zimmer-junior-no-ninho-tucano/>>; < <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/anderson-silva/quem-e-o-autor-do-impeachment-contr-o-governador-carlos-moises>>. Acessados em 1º/9/2020.

das autoridades denunciadas pelo pagamento da denominada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado, através do Processo PGE nº 4421/2019. Referido pedido de *Impeachment* foi autuado sob nº 073/2020. Repita-se: o conjunto fático-jurídico é o mesmo do presente Processo de *Impeachment* nº 754/2020.

Conclusos os autos à Procuradoria da ALESC para parecer jurídico, a d. Procuradora-Geral assim se manifestou (fl. 164 – Anexo 2):

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA
JURÍDICA

PAG. 2

salários de Procuradores do Estado, em subsunção ao art. 11, item 1, Lei Federal nº 1.079/50, verifica-se que o Representante descreveu o fato, impondo a averiguação se, igualmente apresentou a justa causa adequada ao prosseguimento do feito.

De toda a documentação juntada aos autos, há tão somente um único ato do Governador, consistente no Despacho, contendo ao final seu "de acordo", que "autoriza o processamento, instrução e análise do pleito", cujo resultado, segundo o Representante, culminou na ordenação de despesa não autorizada em lei. Este documento pode ser visualizado no seguinte endereço eletrônico: <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/processo/cba74b60-ed7a-4f9b-aa26-b9dbc57690ac>, onde também é possível a visualização de todas as peças do procedimento administrativo PGE nº 4421/2019.

DESPACHO

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a fim de que, se assim entender, autorize o processamento, instrução e análise do pleito, conforme preceitua o art. 1º, § 2º, da Lei n. 14.275/2008, alterada pela Lei n. 15.025/2009.

Florianópolis, 02 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

De acordo.
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ora, o simples acordo para o processamento do feito, que busca instrução e análise, não pode levar a conclusão que o subscritor anuiu com qualquer eventual irregularidade ocorrida em seu desenrolar.

Concluiu a d. Procuradora-Geral da ALESC (fl. 165 – Anexo 2):

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA
JUNDOCA

PROCURADORIA
JUNDOCA

PROCURADORIA
JUNDOCA

A representação, para ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados ao Governador contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal¹¹, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados de maneira genérica, ou ao específico do art. 11, item 1, da Lei Federal nº 1.079/50.

Segundo a Lei nº 1.079/50, constitui dever do representante instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados os respectivos documentos. No entanto, não havia, aparentemente, qualquer dificuldade na obtenção de provas porquanto, o processo - citado pelo representante como sigiloso, - pode ser visualizado, por meio do endereço eletrônico supracitado. Ademais, convém mencionar que não há nos autos prova de tentativa de obtenção de esclarecimentos e documentos junto ao Governo do Estado, por meio da Lei de Acesso da Informação ou outro fundamento para subsidiar o pedido de impedimento.

Portanto, s.m.j., a inicial sequer deve ser conhecida, eis que não se encontram presentes indícios da autoria e prova da materialidade capazes de conduzir o Poder Legislativo ao processamento desta Representação por ato do Governador e da Vice-Governadora do Estado.

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Pela leitura do Parecer Jurídico, datado de 4/2/2020, a Procuradora-Geral Gláucia Mattje concluiu, com absoluta convicção, que inexistem elementos para o recebimento da denúncia por crime de responsabilidade, seja porque a situação fática *"não pode levar a conclusão que o subscritor anuiu com qualquer eventual irregularidade ocorrida em seu desenrolar"* (fl. 164 – Anexo 2), seja porque *"não se encontram presentes indícios da autoria e prova da materialidade capazes de conduzir o Poder Legislativo ao processamento desta Representação por ato do Governador e da Vice-Governadora do Estado."* (fl. 165 – Anexo 2).

Diante do Parecer Jurídico, o Presidente da ALESC, Deputado Júlio Garcia decidiu, em 5/2/2020, arquivar a denúncia por ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade (fl. 218 – Anexo 2):

A descrição genérica dos fatos imputados às autoridades denunciadas contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pelas autoridades denunciadas, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria os crimes de responsabilidade imputados ao Governador e a Vice-Governadora.

Por não restarem demonstrados os requisitos ao recebimento da representação no tocante ao crime de responsabilidade imputados ao Governador e a Vice-Governadora, aos delitos conexos atribuídos ao Secretário da Administração e à Procuradora-Geral do Estado, não pode ser aplicado as normas estabelecidas no art. 342 do RIALESC.

Do mencionado arquivamento, datado de 5/2/2020, o cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior apresentou, em 11/5/2020, recurso administrativo no intuito de revolver os fatos e forçar o recebimento do processo de *Impeachment* contra as autoridades arroladas, tendo como “fato novo” a (i) decisão proferida, em 10/2/2020, pelo Desembargador Pedro Manuel Abreu nos autos do Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000 e a (ii) medida cautelar proferida, em 11/5/2020, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) nos autos do processo RLI nº 20/00050497.

Vejam, Senhoras e Senhores Deputados Estaduais, que não há conjunto fático diverso que justifique a recepção de idêntico pedido de *Impeachment*. Os fatos são os mesmos (pagamento da “verba de equivalência” através do Processo PGE nº 4421/2020), as autoridades públicas também (Governador do Estado, Vice-Governadora do Estado e Secretário de Estado da Administração), assim como o denunciante (Ralf Guimarães Zimmer Junior). Enfim, nada há de novo para justificar a repentina mudança de entendimento da Procuradoria e da Presidência da ALESC. As decisões citadas no “novo” pedido de *Impeachment* (Decisão monocrática do Desembargador Pedro Manoel Abreu, nos autos do Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000; e Decisão Cautelar de relatoria do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, nos autos da RLI nº 20/00050497) dizem respeito aos

mesmos fatos já abordados anteriormente, assim como são provisórias, isto é, não são decisões definitivas, de modo que inexistente, no âmbito do TJSC ou do TCE/SC, qualquer decisão de mérito que declare como ilegal a deliberação tomada pela Procuradoria-Geral do Estado nos autos do Processo PGE nº 4421/2019, no sentido de dar efetivo cumprimento à decisão judicial transitada em julgado.

Para que reste clara a precariedade das conclusões lançadas pela Procuradoria e pela Presidência da ALESC, extrai-se excerto do Parecer Jurídico MPC/AF/332/2020⁵, datado de 10/3/2020, da lavra do Procurador de Contas Aderson Flores, quando em análise da matéria no âmbito do RLI nº 20/00050497, junto ao TCE/SC:

Analisando o tema em sede de cognição sumária, de pronto é possível constatar que a problemática jurídica de fundo é complexa, não havendo clareza quanto à atual eficácia ou não, do ainda vigente art. 196 da Constituição Estadual, bem como sobre os efeitos atuais da coisa julgada oriunda dos Mandados de Segurança nºs 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.036760-3, sobretudo tendo em vista que o julgamento deste último deu-se em setembro de 2005 (fl. 152), portanto após a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 e da Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004, ambas

5

Documento assinado digitalmente por Aderson Flores
e a autoridade ativa em <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 2000050497 e o código: E2F45

MPC | MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS
SANTA CATARINA

invocadas para sustentar a suposta ineficácia do art. 196 da Constituição Estadual.

Senhoras e Senhores Deputados, ao longo do Parecer Jurídico MPC/AF/332/2020, o Procurador de Contas Aderson Flores reconhece que *“a problemática jurídica de fundo é complexa”*, a merecer muita atenção e cuidados na sua apreciação, para *“se evitar a tomada de decisões precipitadas”*. Extraí-se excerto conclusivo do Parecer Jurídico MPC/AF/332/2020:

⁵ Doc. 02 - Parecer Jurídico MPC/AF/332/2020, nos autos da RLI nº 20/00050497.

Diante dessas circunstâncias, e em ordem a se evitar a tomada de decisões precipitadas, prudente que a análise da cautelar seja postergada, devendo o Tribunal de Contas, em um primeiro momento, acompanhar os possíveis desdobramentos iminentes da questão no Tribunal de Justiça catarinense,¹⁰ haja vista a índole essencialmente judiciária da problemática de fundo (dúvidas sobre a eficácia de dispositivo da Constituição Estadual e sobre a extensão da coisa julgada em decisões do próprio TJSC).

Deveras, o recebimento do pedido de *impeachment* sobre os fatos ora postos é medida precipitada, que vai na contramão do ordenamento jurídico brasileiro, trazendo instabilidade política e insegurança jurídica, tudo em prejuízo do povo de Santa Catarina.

Em verdade, e todos o sabem, o recebimento do presente processo de *impeachment* (nº 754/2020) tem como pano de fundo a tentativa de extrair do Poder Executivo as autoridades legitimamente eleitas em 2018 pelo povo catarinense. Daí, inclusive, a necessidade de forçar-se a presença da Vice-Governadora do Estado no processo de impedimento, deixando constrangidos até mesmo aqueles mais acostumados com as artimanhas da vida política. O presente processo de *Impeachment* não diz respeito à prática ou não de crime de responsabilidade pelas autoridades denunciadas – situação essa sabidamente inexistente –, mas, sim, remonta à tentativa de tomada forçosa do Poder Executivo através do desvirtuamento do instituto do *Impeachment*, em completo desrespeito aos valores democráticos, ao Estado de Direito e, por fim, ao próprio povo catarinense.

III – PEDIDO ADMINISTRATIVO DA APROESC. PROCESSO PGE Nº 4421/2019. DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARA A ANÁLISE DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROIBIÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE NEGAR CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL, SOB PENA DE PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE.

É imperioso que se conheça a realidade dos fatos, especialmente em relação à forma como a PGE deliberou pelo reconhecimento do dever de adimplir a chamada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado, a partir do pedido formalizado pela Associação

dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC), tendo como fundamento o descumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Antes da análise do pedido da APROESC junto ao Estado de Santa Catarina, importa compreender o escopo do direito pleiteado pela Associação de Classe.

Preceitua o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, desde sua redação original:

Art. 196. Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.

Com base no referido artigo da Constituição Estadual, que estabelece o dever de isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado – ou seja, entre os Procuradores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, visto inexistir Procuradoria no âmbito do Poder Judiciário estadual, a APROESC impetrou mandado de segurança perante o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC, autuado sob nº 2004.036760-3, “*postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, mediante a incorporação da denominada ‘verba de equivalência’*”⁶.

Analizando o caso, decidiu o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC por reconhecer o direito pleiteado pela APROESC, com base no art. 196 da Constituição Estadual, conforme se retira da ementa do r. Acórdão:

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)

⁶ Doc. 03 – Acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3, relator Desembargador Pedro Manoel Abreu, datado de 14/9/2005.

"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital. Relator Des. Pedro Manoel Abreu. Julgado em 14/9/2005)

Das razões de decidir, o Desembargador Pedro Manoel Abreu assim deliberou:

"(...)

Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.

Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar, surtindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado.

"(...)"

É com base nesse r. Acórdão, transitado em julgado, que a APROESC fundamentou seu pleito administrativo em outubro de 2019, junto à PGE, autuado no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e) como Processo PGE nº 4421/2019⁷. O pedido da APROESC restou assim delimitado:

⁷ Doc. 04 - Processo PGE nº 4421/2019.



5. DO PEDIDO

Dessa forma, considerando a existência de coisa julgada coletiva e a identidade de situações jurídicas de todos os membros da carreira de Procurador do Estado, decorrente de acórdão transitado em julgado exarado nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3;

Considerando os demais *Mandamus* retratados nessa peça, os quais garantem a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado (Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa);

Considerando que, conforme certidão expedida pela Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, os Procuradores da Assembleia percebem, desde janeiro de 2019, o valor de R\$ 35.462,22, cujo valor corresponde a 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal; e

Considerando que, como consabido pela Procuradoria-Geral do Estado, o referido valor não reflete o montante percebido, atualmente, pelos membros da classe final da carreira de Procuradores do Estado, respeitando o escalamento das demais classes;

A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, requer que seja dado cumprimento aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acima ventilados, garantindo a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 22 de setembro de 2019.

[assinatura]
Fabiana Guardini Nogueira
Presidente da APROESC

Conforme consta do requerimento protocolado pela APROESC, em janeiro de 2019 a remuneração dos Procuradores da ALESC foi majorada para o valor de R\$ 35.462,22⁸, situação que motivou a APROESC a solicitar, formalmente perante à PGE, o efetivo cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3.

Em 2/10/2019, após abertura de processo administrativo (Processo PGE nº 4421/2019), a então Procuradora-Geral do Estado solicitou autorização do Governador do Estado para “processamento, instrução e análise do pleito” de “cumprimento de ordem judicial”:

⁸ Observar a Certidão expedida pela ALESC, constante à fl. 27 do Processo PGE nº 4421/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de cumprimento de decisão judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DESPACHO

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a fim de que, se assim entender, autorize o processamento, instrução e análise do pleito, conforme preceitua o art. 1º, § 2º, da Lei n. 14.275/2008, alterada pela Lei n. 15.025/2009.

Florianópolis, 02 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

De acordo.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

O "De acordo" do Governador do Estado, datado de 3/10/2019, deu-se em virtude de previsão constante no art. 1º, § 2º, da Lei estadual nº 14.275/2008⁹, que exige prévia autorização do Chefe do Poder Executivo para posterior apreciação do seu mérito. No caso, a autorização do Governador do Estado, datada de 3/10/2019, permitiu o processamento, a

⁹ Lei estadual nº 14.275/2008:

Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

instrução e a análise do pleito da APROESC, sem qualquer juízo deliberativo ou valorativo. Em síntese, o "De acordo" jamais adentrou ao mérito do pedido, pois inerente à atividade da própria PGE. Aliás, na estrutura administrativa do Estado de Santa Catarina, a competência para tal finalidade (análise de cumprimento de decisão judicial) é exclusiva da PGE, conforme disciplinado no art. 1º, § 2º, da Lei estadual nº 14.275/2008 e no art. 4º, incisos XIII e XV, da Lei complementar estadual nº 317/2005¹⁰.

Ato subsequente, vários Procuradores do Estado analisaram o pleito formulado pela APROESC, conforme se extrai dos autos do Processo PGE nº 4421/2019 (fls. 53, 71 e 78):

Em suma, o art. 196, da Constituição Estadual, consoante a interpretação traçada pelo TJSC em reiteradas decisões transitadas em julgado, confere aos Procuradores do Estado o direito de percepção da mesma remuneração conferida ao cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, aplicando-se a todos os integrantes da respectiva carreira, observada a hierarquia salarial estabelecida no art. 37, da Lei Complementar nº 317/2005.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 04 de outubro de 2019.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo

Por este motivo, constatado o descumprimento de decisões transitadas em julgado, que garantem a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, a correção de rumos é medida adequada.

À vossa consideração.

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

¹⁰ Lei complementar estadual nº 317/2005:

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

XIII – **processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos**, na forma da lei especial;

XV – **orientar a administração pública no cumprimento de decisões judiciais** e opinar obrigatoriamente nos pedidos de extensão de julgado;

Ante ao exposto, conquanto o Estado, por meio da PGE, tenha apresentado defesa judicial, como lhe era exigível, verifica-se forte plausibilidade jurídica nos pedidos de cumprimento realizado pelos Requerentes nos dois autos acima nominados.

De fato, tem-se decisões judiciais já transitadas em julgado em que se concedeu paridade remuneratória aos Procuradores do Estado frente aos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com base em reconhecida diferença remuneratória e com supedâneo no artigo 196 da CE, as quais somente vieram a ser descumpridas, efetivamente, em janeiro de 2019, surgindo aí o direito de se requerer o seu cumprimento.

Além disso, inexistente qualquer possibilidade de rescisão da decisão, seja por ação rescisória, eis que já ultrapassado o prazo legal de dois anos do trânsito em julgado, seja porque não é cabível a relativização da coisa julgada, à vista da jurisprudência sedimentada do E.STF.

É o que cumpre analisar.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019

DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA
Procurador do Estado

Em seguida, foram os autos encaminhados para análise do Procurador do Estado João Carlos Castanheira Pedroza, relator da matéria junto ao Conselho Superior da PGE (composto por 11 Procuradores do Estado). Em substancioso parecer, manifestou-se pelo acatamento do pleito da APROESC (fl. 99-100):

POR TODO O EXPOSTO, entendo inexistirem razões jurídicas para que não se dê o devido cumprimento à ordem judicial, transitada em julgado, que assegurou aos representados pela Associação postulante o mesmo patamar remuneratório aplicado aos Procuradores da Assembleia Legislativa. voto pelo referendo do parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do requerimento formulado.

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

João Carlos Castanheira Pedroza
Procurador do Estado Conselheiro

Dando seguimento à apreciação administrativa, o Conselho Superior da PGE, órgão colegiado responsável pela apreciação de pedidos dessa natureza (art. 2º da Lei estadual nº 14.275/2008¹¹), acolheu pela unanimidade¹² de seus integrantes o voto do relator, Procurador do Estado João Carlos Castanheira Pedroza, no sentido de reconhecer a necessidade de o Estado acatar o pleito da APROESC, para o fim de dar cumprimento à decisão judicial constante do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 (fl. 101):

CERTIDÃO

Em sessão do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, realizada na data de 09 de outubro de 2019, restou acolhido, por unanimidade, o voto do relator Dr. João Carlos Castanheira Pedroza exarado nos autos do **Processo PGE 4421/2019**.

Após deliberação do Conselho Superior da PGE, a então Procuradora-Geral do Estado assim decidiu, em consonância com suas competências legais (fl. 106):

Dessa forma, é que a decisão judicial consubstanciada nos autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 deve ser cumprida, aplicando-se administrativamente a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da ALESC conforme o paradigma demonstrado no documento de fl. 26 do requerimento inicial.

03. Encaminhe-se o feito ao Senhor Secretário de Estado da Administração, autoridade competente, nos termos do art. 29, I, f, da Lei Complementar n. 741/2019.

Florianópolis, 10 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Pelo cotejo fático, resta claro que a apreciação da matéria no âmbito da PGE deu-se de forma exauriente e fundamentada, inclusive com a anuência de todos os 11 integrantes

¹¹ Lei estadual nº 14.275/2008:

Art. 2º Nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, o Procurador-Geral do Estado deverá, posteriormente, submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que exercerá a função de órgão de controle interno.

¹² Doc. 05 - Ata nº 006/2019 da sessão extraordinária do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, realizada em 09/10/2019.

do seu Conselho Superior, todos competentes Procuradores do Estado, que analisaram com acuidade a matéria trazida à baila pela APROESC, em requerimento próprio.

Em atenção à deliberação, proferida de forma colegiada no âmbito da PGE, foram os autos encaminhados à Secretaria de Estado da Administração para cumprimento da ordem judicial, conforme destacado no próprio despacho do Secretário de Estado da Administração (fl. 107):

DESPACHO

Tendo em vista os termos e fundamentos do Parecer PGE nº 365/2019, da lavra da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, devidamente acolhido pela Procuradora-Geral do Estado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP, para cumprimento da decisão judicial.

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Por todo o contexto narrativo acima demonstrado, percebe-se que o pagamento da “verba de equivalência” deu-se no estrito cumprimento de decisão judicial transitada em julgado no âmbito do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3, por determinação da então Procuradora-Geral do Estado Célia Iraci da Cunha, situação essa previamente avalizada por outros 12 diferentes Procuradores de Estado (dois Procuradores do Estado pareceristas, Sílvio Varela Júnior e Daniel Rodrigues Teodoro da Silva; e 10 Procuradores do Estado componentes do Conselho Superior da PGE, também composto pela então Procuradora-Geral do Estado).

Dito com outras palavras, o ato decisório (deliberativo) deu-se no âmbito da PGE, através da então Procuradora-Geral do Estado, que encaminhou os autos à Secretaria de Estado da Administração para cumprimento de decisão judicial, a exemplo do que ocorre

rotineiramente com inúmeras outras situações no âmbito do Poder Público federal, estadual e municipal envolvendo o cumprimento de ordem judicial (compra de medicamentos, remuneração de servidores públicos, nomeações em cargos públicos, licitações públicas etc).

Esse ponto é importante ser destacado!

O Governador do Estado, assim como as demais autoridades arroladas no presente processo de *Impeachment*, não autorizou ou deliberou a respeito do pagamento da chamada “verba de equivalência”, justamente porque incumbia à PGE, órgão responsável (competente) na estrutura administrativa para tal finalidade. Assim como ocorre nas demais Secretarias de Estado, não compete ao Chefe do Poder Executivo deliberar sobre questões técnicas afetas à cada pasta do Governo, inerentes às atribuições previstas em lei e na Constituição do Estado de Santa Catarina.

Pelo exposto, verifica-se que competiu à PGE, por força de lei (art. 1º, § 2º, da Lei estadual nº 14.275/2008 e art. 4º, incisos XIII e XV, da Lei complementar estadual nº 317/2005), a análise e deliberação sobre o cumprimento (ou não) de ordem judicial oriunda do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3. A legislação estadual (LCE nº 317/2005) é clara ao dispor que compete à Procuradoria-Geral do Estado “*processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos*” (inc. XIII) e “*orientar a administração pública no cumprimento de decisões judiciais*” (inc. XV).

Não compete ao Governador do Estado a análise do (des)cumprimento de decisão judicial, sob pena, daí sim, da prática de crime de responsabilidade, por ofensa às competências da PGE estabelecidas na Constituição Estadual (art. 103, *caput*¹³) e na legislação supra mencionada. Em suma, não pode o Governador do Estado opor-se à PGE em assuntos relacionados ao cumprimento de decisão judicial. Eventual interpretação equivocada da PGE nesse sentido deve ser sanada pelo próprio Poder Judiciário, e não pelo Chefe do Poder Executivo ou qualquer outro agente público!

¹³ Art. 103. **A Procuradoria-Geral do Estado**, subordinada ao Gabinete do Governador, e a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa o Estado judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Cabe registrar que, de longa data, vigora em Santa Catarina normativo que obriga os órgãos do Governo do Estado a observarem as orientações técnico-jurídicas fixadas pela Procuradoria-Geral do Estado, “*cumprindo todas as suas determinações e recomendações*”¹⁴. Dito de forma direta, a legislação estadual obriga os órgãos públicos que sigam os pareceres, orientações e deliberações jurídicas da PGE, exatamente porque é o órgão técnico para tal fim.

Também imperioso rememorar que o próprio Presidente da ALESC, Deputado Estadual Júlio Garcia, quando do recebimento do presente processo de *Impeachment*, na sessão Plenária do dia 22/7/2020, consignou que sua decisão seria tomada com base no parecer jurídico da Procuradoria da ALESC:

“No meu entendimento é um procedimento político, é bem verdade, mas ele precisa ter início com base jurídica. Então nesse momento não cabe a presidência fazer julgamento que não seja apenas jurídico e farei embasado no parecer da procuradoria da Assembleia Legislativa.” (sic)¹⁵

Assim também consta de entrevista concedida por Sua Excelência ao colunista político Upiara Boschi, amplamente divulgada à sociedade:

“Como foram os dias que antecederam sua decisão de levar adiante o processo de *Impeachment* com base no parecer da Procuradoria da Alesc?

No primeiro momento, eu arqueei um processo de *Impeachment* (em fevereiro) atendendo (sic) à recomendação da Procuradoria. A primeira fase do *Impeachment* é eminentemente jurídica. Quem fala nessa situação é a Procuradoria da Alesc e eu atendi o que ela manifestou. Não é diferente no segundo caso. Houve a manifestação pelo arquivamento de alguns pedidos e para que pudesse prosperar um dos pedidos. O encaminhamento foi dado, mas eu não sou o autor.”¹⁶

¹⁴ Decreto estadual nº 724/2007:

Art. 4º Visando a uniformização da orientação técnica, os órgãos setoriais e seccionais devem:

I – observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Estado, cumprindo todas as suas determinações e recomendações;

¹⁵ Disponível em: < http://agenciaal.ale.sc.gov.br/index.php/tval/noticia_single_tval/assembleia-abre-processo-de-impeachment-de-governador-e-vice>. Acessado em 1º/9/2020, às 21h.36.

¹⁶ Disponível em: < <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/upiara-boschi/exclusivo-julio-garcia-fala-sobre-impeachment-de-mois-es-e-critica>>. Acessado em 1º/9/2020, às 21h37.

Para a Presidência da ALESC, a decisão de recebimento do pedido de *Impeachment* deve se dar com fundamento em parecer jurídico da Procuradora da ALESC. Todavia, quando o Governador do Estado assim o faz (no caso presente, não se trata de simples recomendação jurídica, pois, como visto, trata-se de competência legal da PGE em deliberar sobre o cumprimento de decisão judicial e seus efeitos jurídicos), pratica crime de responsabilidade. Em suma, a Presidência da ALESC adota uma conduta e cobra outra dos acusados, desnudando a completa falta de coerência e razoabilidade na apreciação do caso concreto.

Cabe lembrar às Senhoras e aos Senhores Deputados Estaduais que é crime de responsabilidade, previsto na própria Lei federal nº 1.079/1950 (art. 4º, VIII¹⁷ c/c art. 12, itens 1 e 4¹⁸), impedir, por qualquer meio, o cumprimento de decisões judiciais ou o pagamento determinado por sentença judiciária. Caso o Governador do Estado determinasse o descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, oriunda do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3, em contrariedade à deliberação da PGE, restaria configurada a prática, em tese, de crime de responsabilidade por ofensa aos arts. 4º, inc. VIII e 12, itens 1 e 4, da Lei federal nº 1.079/1950.

Em análise do caso específico, o ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro aposentado Antonio Cezar Peluso, assim se manifestou, com a propriedade que lhe é peculiar:

“13. De tudo vem, em linha reta, a ostensiva inépcia da denúncia, que marea de falta de **justa causa** o pedido de impedimento.

Daí escusaria notar, em reforço retórico, que nenhum dos atos atribuídos ao governador, no relato da denúncia, comporta juízo de reprovabilidade jurídica de qualquer espécie, seja a título de crime de responsabilidade, de crime comum, ou de improbidade administrativa. Se se tivesse oposto ao pagamento da verba cujo direito foi reconhecido por decisões judiciais revestidas de coisa julgada e concretizado em fundamentada decisão jurídica da Procuradora-Geral do Estado, ao termo de regular procedimento

¹⁷ Lei federal nº 1.079/1950:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

VIII - O cumprimento das decisões judiciais.

¹⁸ Lei nº 1.079/1950:

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

administrativo, teria ele, aí, aí, sim, cometido crimes de responsabilidade (art. 4º, inc. VIII, cc. art. 12, nº 2 e nº 4, da Lei nº 1.079, de 1950), sustentando, em definitivo, ordem de pagamento já suspensa por decisão cautelar e provisória do relator do mandado de segurança coletivo e, ao depois, do Pleno do TCE, sem que, até agora, haja sobrevindo decisão judiciária final das complexas *quaestiones iuris* sobre hipotética alteração superveniente do quadro normativo em que se fundaram as três decisões dos mandados de segurança, da relativização e ineficácia de suas coisas julgadas e da prescrição intercorrente. Só governador leviano e irresponsável, senão despreparado, agiria doutro modo!"¹⁹

O Parecer Jurídico anexado aos autos coloca por terra qualquer dúvida em relação à completa ausência de ato ilegal praticado pelo Governador do Estado e, por consequência lógica, inexistência de crime de responsabilidade, como decorrido ao longo da presente defesa.

Faz-se necessário esclarecer, uma vez mais, que o processo administrativo PGE nº 4421/2019 tramitou de forma regular, baseando-se no que estabelece a Lei estadual nº 14.275/2008, que disciplina o disposto no inciso XIII do art. 4º, no § 2º do art. 7º e ainda no art. 20, todos da Lei complementar estadual nº 317/2005²⁰. A deliberação da PGE em torno do direito pleiteado pela APROESC, fundamentado em decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança nº 2004.036760-3), mostrou-se revestida de legitimidade e legalidade, esgotando os temas relacionados à *quaestio juris*.

O encaminhamento dos autos ao Secretário de Estado da Administração deu-se para o exercício da competência estabelecida no art. 29, inc. I, alínea "f", da Lei complementar estadual nº 741/2019²¹, proferindo despacho no qual determinou, com base nos

¹⁹ Doc. 01 - Parecer Jurídico lavrado pelo Ministro aposentado Antonio Cezar Peluso, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, datado de 28/8/2020.

²⁰ Lei complementar estadual nº 317/2005:

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:

§ 2º A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos análogos será disciplinada em lei e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 20 Compete ao Conselho Superior:

VII – pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos;

²¹ Lei complementar estadual nº. 741/2019:

fundamentos do Parecer PGE nº 365/2019, acolhido pela Procuradora-Geral do Estado, “a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP, para cumprimento da decisão judicial.”²².

Como resumo do presente item, é certo que ao Governador do Estado, assim como às demais autoridades denunciadas, cabia apenas observar a deliberação oriunda da PGE, órgão da estrutura organizacional do Estado de Santa Catarina responsável pela representação judicial e extrajudicial e pela orientação da Administração Pública no cumprimento de decisões judiciais. O estrito cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3, tal como deliberado pela PGE, era medida que se impunha, sendo vedada qualquer ação em sentido contrário por parte dos denunciados. Como bem concluiu o ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro aposentado Antonio Cezar Peluso: “*Só governador leviano e irresponsável, senão despreparado, agiria doutro modo!*”

IV – ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROVA DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO.

Além do pedido de *Impeachment*, o denunciante Ralf Guimarães Zimmer Junior protocolou Notícia de Fato junto ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, relacionando os mesmos fatos ora analisados (pagamento administrativo da “verba de equivalência”, nos autos do Processo PGE nº 4421/2019). Solicitou o Denunciante, em resumo, a apuração da prática de ato de improbidade administrativa pelo Governador do Estado, pela Vice-Governadora do Estado, pela então Procuradora-Geral do Estado e pelo Secretário de Estado da Administração.

Art. 29 À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:
f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;

²² Doc. 04 - Fl. 107 do Processo PGE nº 4421/2019.

Página 21 de 34

Em recentes decisões, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina afastou a existência de indícios de ato ímprobo em relação aos mesmos fatos abordados no requerimento de *Impeachment* recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, com o arquivamento de plano da representação, sem instauração de Inquérito Civil.

Em substancioso Despacho de Indeferimento²³, com data de 4/2/2020, o Procurador-Geral de Justiça Fernando da Silva Comin, afastou por completo, após análise atenta dos fatos, qualquer indício de prática de ato ilícito, comissivo ou omissivo, passível de ser imputado ao Governador do Estado de Santa Catarina. E concluiu:

3. Em face do exposto, **INDEFIRO** a instauração de Inquérito Civil Público para apurar suposto ato de improbidade administrativa imputado ao Governador do Estado de Santa Catarina.

4. Dê-se ciência desta decisão ao noticiante (Ralf Guimarães Zimmer Júnior) e demais interessados (Governador do Estado de Santa Catarina, Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Secretário de Estado da Administração e Procuradoria Geral do Estado), nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ.

5. Apresentado recurso administrativo (art. 8º, Ato n. 395/2018/PGJ), retornem conclusos.

6. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, **DETERMINO A REMESSA** da presente Notícia de Fato à 12ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, tendo em vista que subsiste a necessidade de análise da representação pertinente aos demais representados e envolvidos, com a ressalva de que, surgindo novos elementos a recomendar a reanálise dos fatos por esta Procuradoria-Geral de Justiça, deverão os autos serem a este órgão restituídos.

7. Após, **ARQUIVE-SE**.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2020.

[assinado digitalmente]
FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Em 17/6/2020, a decisão de indeferimento prolatada pelo Procurador-Geral de Justiça nos autos da Notícia de Fato nº 01.2020.00000823-3 foi mantida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, conforme voto²⁴ lavrado pelo Conselheiro relator, Procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl, acompanhado pela unanimidade dos seus pares:

²³ Doc. 06 – Despacho de Indeferimento prolatado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fernando da Silva Comin, nos autos da Notícia de Fato nº 1.2020.00000823-3.

²⁴ Doc. 07 – Voto do Procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl, nos autos da Notícia de Fato nº 01.2020.00000823-3.

A espécie, relativamente ao Governador do Estado, não evidencia a presença do elemento subjetivo necessário à caracterização de improbidade administrativa, sobretudo porque, como se viu, a conduta do Chefe do Executivo restringiu-se à mera autorização do processamento da pretensão.

Diante do exposto, considerando a ausência de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração em relação ao Governador do Estado, posicionamo-nos no sentido de que a decisão de

indeferimento da notícia de fato deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, proferido em sessão, a Egrégia Segunda Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público, e com fundamento no disposto pelo §3º do art. 8º do Ato n. 395/2018/PGJ, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de indeferimento da Notícia de Fato, pelo relatório e pelos fundamentos do despacho das p. 391-402, lançado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, **Dr. Fernando da Silva Comin**, bem como a necessidade de encaminhar os autos à 12ª Promotoria de Justiça da Capital para as devidas providências.

Mais recentemente, em 20/7/2020, a mesma Notícia de Fato nº 01.2020.00000823-3 foi objeto de arquivamento pelo Promotor de Justiça da 12ª Promotoria de Justiça da Capital Cid Luiz Ribeiro Schmitz²⁵:

²⁵ Doc. 08 – Despacho de arquivamento do Promotor de Justiça Cid Luiz Ribeiro Schmitz, datado de 20/7/2020.
Página 23 de 34

Pelo exposto, considerando tudo o que foi pontuado e apresentado nos presentes autos, cujas justificativas bem afastaram as alegações feitas, não se constatando indícios de irregularidades que pudessem ensejar a adoção de providências por este Órgão de Execução, inexistindo o mínimo de prova a indicar a prática de atos de improbidade administrativa que porventura tenham sido praticados pelas citadas autoridades e que pudessem justificar a instauração de inquérito civil, **INDEFIRO** a presente notícia de fato e **DETERMINO**:

a) a cientificação das partes interessadas acerca da possibilidade de recurso administrativo, conforme métodos e prazos elencados nos arts. 7º e 8º, do Ato n. 395/2018/PGJ; e

b) com a comprovação da cientificação dos interessados, e tendo transcorrido os prazos sem aporte de recurso, archive-se no âmbito desta Promotoria de Justiça, nos moldes do art. 6º, do Ato n. 395/2018/PGJ, com os devidos registros do Ato n. 200/2015/PGJ/CGMP.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

[assinado digitalmente]
CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ
Promotor de Justiça

Assim, por três oportunidades o Ministério Público do Estado de Santa Catarina analisou os fatos em questão e afastou a existência de indícios de prática ímproba por parte do Governador do Estado, da Vice-Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Administração. Em relação ao Governador Moisés, inclusive, o arquivamento já foi confirmado no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por unanimidade dos seus componentes.

Resta, mais uma vez, clara a ausência de prática de ato ilegal – quiçá crime de responsabilidade – por parte das autoridades denunciadas, sob qualquer ângulo jurídico.

V – INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA EM RELAÇÃO À LEGALIDADE OU NÃO DA DELIBERAÇÃO CONSTANTE DO PROCESSO PGE Nº 4421/2019.

Outro ponto importante a ser destacado relaciona-se à natureza da decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos RLI nº

20/00050497, que apura a regularidade do pagamento da “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado através do Processo PGE nº 4421/2019.

Em 11/5/2020, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina exarou decisão colegiada no sentido de determinar a sustação cautelar do pagamento da “verba de equivalência” dos Procuradores do Estado, conforme voto prolatado pelo Relator dos autos, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Como visto, trata-se de decisão de natureza provisória, cautelar, sem que haja juízo de mérito e definitivo em relação ao tema apreciado pela Corte de Contas catarinense. Isso remonta à conclusão de que o Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em momento algum deliberou, em caráter definitivo, a respeito da regularidade ou não da deliberação tomada pela PGE no âmbito do Processo PGE nº 4421/2019.

Aliás, lembra-se da advertência feita pelo Ministério Público de Contas, através do Procurador de Contas Aderson Flores, no Parecer MPC/AF/332/2020, oportunidade na qual se manifestou pela não concessão da medida cautelar nos autos RLI nº 20/00050497: *“Diante dessas circunstâncias, e em ordem a se evitar a tomada de decisões precipitadas, prudente que a análise da cautelar seja postergada, devendo o Tribunal de Contas, em um primeiro momento, acompanhar os possíveis desdobramentos iminentes da questão no Tribunal de Justiça catarinense, haja vista a índole essencialmente judiciária da problemática de fundo (dúvidas sobre a eficácia de dispositivo da Constituição Estadual e sobre a extensão da coisa julgada em decisões do próprio TJSC).”*²⁶.

Adicionalmente, ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atendendo pedido da defesa do Governador do Estado, expediu a Informação DAP 70/2020²⁷, esclarecendo que inexistente qualquer apuração relacionada à prática de ato ilegal pelo Chefe do Poder Executivo nos autos RLI nº 20/00050497, conforme se destaca:

²⁶ Doc. 02 - Parecer Jurídico MPC/AF/332/2020, nos autos da RLI nº 20/00050497.

²⁷ Doc. 09 - Informação DAP 70/2020, datada de 27/7/2020.

Extrai-se da leitura da Decisão Plenária nº 285/2020, acima apontada, que, até o presente momento processual, constam no polo passivo do processo em tela os gestores Sra. **CÉLIA IRACI DA CUNHA**, CPF n. 035.449.429-50, Procuradora-Geral do Estado de 02/01/2019 a 07/02/2020, Sr. **ALISSON DE BOM DE SOUZA**, CPF n. 040.906.369-06, atual Procurador-Geral do Estado, e Sr. **JORGE EDUARDO TASCA**, CPF n. 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019, tendo sido efetuada Audiência nos termos do art. 29, §1º, c/c o art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que os referidos responsáveis acostassem suas justificativas nos autos da RLI – 20/00050497, o que foi feito de acordo com a documentação acostada às fls. 481 a 510 (justificativas do Sr. Jorge Eduardo Tasca); fls. 511 e 554 (justificativas do Sr. Alisson de Bom de Souza) e; fls. 555 a 689 (justificativas da Sra. Célia Iraci da Cunha) do processo em tela.

Diante do exposto, em conclusão, tem-se a informar que não há qualquer deliberação (parcial ou final) que aponte para a existência de nexo de causalidade entre o Governador do Estado e a prática de ato ilegal omissivo ou comissivo, relacionado ao pagamento da verba intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

É a Informação.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 27 de julho de 2020.



Raphael Perleto Dutra
Auditor Fiscal do Estado



De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.
DAP, em 27/07/2020



Ana Paula Machado da Costa
Diretora de Atos de Pessoal (DAP)



Da mesma forma, inexistente qualquer decisão judicial meritória prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina dispondo acerca da ilegalidade das verbas reconhecidas no seio do Processo PGE 4421/2019. A decisão proferida pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu, nos autos do Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, tão somente revogou as decisões monocráticas anteriormente prolatadas nos referidos autos, a fim de que não se impusesse o pagamento das verbas pretéritas, tal como solicitado pela APROESC. A matéria aguarda nova deliberação do Desembargador, para decisão em relação ao mérito do cumprimento do acórdão transitado em julgado.

Percebe-se, assim, que é precipitado, como bem alertado pelo representante do Ministério Público de Contas (Parecer MPC/AF/332/2020), qualquer juízo prévio a respeito da regularidade ou não da deliberação promovida pela PGE nos autos do Processo PGE nº

4421/2019, justamente porque se trata de matéria complexa e com contornos jurídicos a serem primeiramente analisados pelo próprio Poder Judiciário. Imputar-se crime de responsabilidade ao Governador do Estado no presente contexto é, com a máxima vênia, medida irresponsável e leviana.

VI – INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS. FALTA DE JUSTA CAUSA.

Como já destacado, em seu “Recurso ao Plenário” – recebido pelo Presidente da ALESC como novo pedido de *Impeachment* –, o Denunciante imputou ao Governador do Estado condutas omissivas e comissivas que supostamente configurariam crime de responsabilidade. Aquelas de natureza omissiva diriam respeito ao fato de que o Governador do Estado, em 27 de janeiro de 2020, após ciência acerca do suposto pagamento ilegal da “verba de equivalência”, teria deixado de suspender o seu pagamento, não determinando a instauração de sindicância para apurar os fatos e responsáveis.

Tal situação, segundo o denunciante, teria permanecido mesmo após as datas de 10 de fevereiro, 27 de fevereiro e 11 de maio, todas do corrente ano, oportunidades em que, respectivamente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina teria suspenso decisão anterior que autorizava o pagamento e o Tribunal de Contas do Estado teria opinado e reconhecido, em decisão cautelar, a ilegalidade do pagamento.

Já a conduta de natureza comissiva decorreria de defesa apresentada pelo Governador do Estado no primeiro pedido de *Impeachment* (00753/2020), na qual sustentou a legalidade dos pagamentos realizados pelo Governo a título de “verba de equivalência”.

As condutas, portanto, conforme alegou o denunciante, configurariam os crimes de responsabilidade previstos no “art. 4º, V e VII; art. 9º, 7; art. 11, 1; e art. 74, todos da Lei federal n. 1.079/50”, na medida em que o Governador do Estado teria, “*ora agindo, ora se omitindo, deliberada e dolosamente*”, ordenado despesa não autorizada em lei, bem como cometido ato de improbidade administrativa ao afrontar a legalidade e a moralidade administrativa, causando prejuízo ao erário. Dispõem referidos artigos:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

[...]

V - A probidade na administração;

[...]

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

[...]

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[...]

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observânciadas prescrições legais relativas às mesmas;

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Essa, portanto, a delimitação fática formulada pelo denunciante, sobre a qual devem os representados prestar informações.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal há muito já definiu que o processo de *Impeachment* não possui natureza puramente política, em que vedada qualquer sindicabilidade pelo Poder Judiciário. Ora se entendendo como de índole político-criminal, a partir da década de 1990 consolidou a Corte Suprema que o processo de *Impeachment*, no contexto brasileiro, tem natureza político-administrativa²⁸, tratando-se de um instrumento jurídico-constitucional. Segundo o Ministro Celso De Mello, "*O Impeachment – enquanto prerrogativa institucional do Poder Legislativo – configura sanção de índole político-administrativa [...]*"²⁹. Justamente por isso, deve o processo de *Impeachment* observar as normas constitucionais e legais que regem o devido processo legal, sem o que não há de se falar em legítima utilização do poder punitivo estatal.

²⁸ STF. Tribunal Pleno. ADPF-MC 378/DF. Redator p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso. DJe, 08/03/2016.

²⁹ STF. Tribunal Pleno. MS n. 21.623/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. Voto do Min. Celso de Mello. DJ, 17/12/1992. – grifo nosso.

Veja-se que, se de um lado o processo de *Impeachment* traduz a ideia republicana de responsabilidade dos governantes, em virtude da limitação do poder, de outro há que se observar, formal e materialmente, o modo de se levar a efeito tal responsabilização. Não se pode, a pretexto de afirmar que se trata de um processo essencialmente político, furtar-se das *regras do jogo*, numa busca incessante pelo impedimento a qualquer custo, sobretudo quando inexistente qualquer ato ilegal a configurar os chamados *crimes de responsabilidade*. “Se assim não fosse, o processamento e o julgamento teriam contornos exclusivamente políticos [...]”³⁰.

Nesse contexto, aliás, é que se tem a determinação do art. 79 da Lei federal nº 1.079/50 no sentido de ser aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Penal. Além disso, também a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 678/1992, norma de natureza supralegal³¹, é de observância obrigatória em se tratando de processo de *Impeachment*, como já decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos³².

Certo é, portanto, que o “[...] due process of law constitui garantia processual, em termos de processo judicial, administrativo e legislativo, significando garantia do processo e

³⁰ STF. Tribunal Pleno. ADPF-MC 378/DF. Redator p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso. Voto do Min. Edson Fachin. DJe, 08/03/2016.

³¹ “Esse caráter supralegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira — porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo art. 5º, § 3º, da CF/1988 — foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual ‘é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito’. Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste Tribunal de que o art. 7º, item 7, da CADH teria ingressado no sistema jurídico nacional com status supralegal, inferior à CF/1988, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação.” (STF. Tribunal Pleno. ADI 5.240/SP. Rel. Min. Luiz Fux. DJe, 01/02/2016).

³² “Segundo entendimento firmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Tribunal Constitucional vs. Perú (sentença de 31 de janeiro de 2001), essas garantias do art. 8º da Convenção Americana aplicam-se não apenas aos processos judiciais, mas a todo e qualquer procedimento sancionatório promovido pelo Estado por meio de órgãos que exerçam funções de caráter materialmente jurisdicional. No referido caso, discutiu-se justamente a incidência das garantias do art. 8º no processamento e julgamento de impeachment de juízes da Corte Constitucional do Perú. A Corte Interamericana de Direitos Humanos chegou à conclusão de que, apesar do procedimento de impeachment não ser judicial, também a ele deveriam se aplicar as garantias do art. 8º para que também ele fosse o resultado de um justo e devido processo legal.” (STF. Tribunal Pleno. ADPF-MC 378/DF. Redator p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso. Voto do Min. Edson Fachin. DJe, 08/03/2016).

*garantia de justiça*³³. Trata-se de direito inafastável nos processos de *Impeachment*. E, enquanto norma constitucional a ser observada, determina, além de um juízo meramente político, uma análise de pertinência inicial da denúncia, sob pena de se fazer letra morta a Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se: o juízo a ser formulado pelas Senhoras e pelos Senhores Deputados Estaduais, e que deveria ter sido feito pelo Presidente da Casa Legislativa, não é meramente político, mas também jurídico, do que sobressai a necessária análise quanto à inépcia ou não da denúncia, sob a ótica da *justa causa*, que “*consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência [...] de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade [...], bem como de indícios razoáveis de autoria.*”³⁴ A *justa causa* não é mero argumento retórico, mas a exigência de um processo que se queira devido e legal, garantidor do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, a *justa causa* resulta da própria exigência constitucional de garantia da *legalidade*. Conforme dispõe o art. 85, parágrafo único, os crimes de responsabilidade são definidos em lei especial, que estabelece ainda as normas de processo e julgamento, comandos esses realizados pela Lei federal nº 1.079/50. Ora, se atípico o ato, não configurando ele quaisquer das condutas previstas como crimes de responsabilidade, não pode a Casa Legislativa levar adiante o processo de *Impeachment*, justamente porque, nesse caso, estaria ela incluindo nova conduta no rol de crimes de responsabilidade, o que é vedado, pois competência legislativa privativa da União (art. 22, inc. I c/c art. 85, parágrafo único, da CF/88 – Súmula Vinculante n. 46). “A indicação da *tipicidade* é pressuposto da autorização de processamento, na medida em que não haveria *justa causa* na tentativa de responsabilização [...] fora das hipóteses prévia e taxativamente estabelecidas”³⁵. Existem, por certo, limites semânticos.

³³ STF. Tribunal Pleno. MS n. 21.623/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. DJ, 17/12/1992.

³⁴ STF. Segunda Turma. AP 913/AL. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 17/11/2015.

³⁵ STF. Tribunal Pleno. ADPF-MC 378/DF. Redator p/ acórdão Min. LUÍS ROBERTO BARROSO. Voto do Min. EDSON FACHIN. DJe, 08/03/2016 – grifo nosso.

Portanto, há que se avaliar a *justa causa* para prosseguimento da denúncia.³⁶

E aqui, reproduz-se o parecer do Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Antonio Cezar Peluso, que analisou com maestria a presente situação, não deixando dúvidas acerca da inexistência de qualquer ato, omissivo ou comissivo, passível de configurar crime de responsabilidade por parte do Governador do Estado.

“10. Aplicadas tais noções ao caso, vê-se logo, *primo ictu oculi*, ser de todo inepta a denúncia, cujos fatos arguidos são atípicos, isto é, não configuram, em tese, crimes de responsabilidade, mas atos juridicamente adiaforos, como se passa a demonstrar.

As imputações de comportamentos omissivos reduzem-se a que, ciente da suposta ilegalidade do pagamento da verba de equivalência salarial ordenado por decisões judiciais transitadas em julgado (*rei iudicatae*), teria o governador, em três oportunidades, deixado de suspendê-lo e de mandar apurar os fatos e punir os responsáveis. Abstraindo-se a questão da suposta ciência da ilegalidade de decisões judiciais, não pode haver nenhuma dúvida de que o governador não praticou crime contra guarda e emprego legal do dinheiro público (art. 4º, inc. VII), cujo tipo é de **ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas** (art. 11, nº 1). É que é fato indiscutível não ter o governador, até por falta de competência legal para tanto, ordenado o pagamento contestado, cuja decisão foi, como se viu, da Procuradora-Geral do Estado, no exercício de seu poder (art. 1º, § 2º, da Lei estadual nº 14.275, de 11 de janeiro de 2008, e art. 4º, incs. XIII e XV, da Lei Complementar estadual nº 317, de 30 de dezembro de 2005). É mais que óbvio que aquele tipo legal de ação *comissiva* (ordenar) não guarda a mais remota pertinência à hipótese da alegada conduta *omissiva* de deixar de suspender pagamento e instaurar sindicância! A atipicidade, aqui, é grosseira.

E não o é menos em relação à arguição de crime contra a probidade na administração (art. 4º, inc. V), cujo tipo, consistindo na ação de *proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo* (art. 9º, nº 7), nada tem a ver tampouco com aquela conduta omissiva, consubstanciada na acusação de deixar de cumprir hipotético dever legal de suspender pagamento autorizado por outrem, pois só concerne à proibição de comportamento na vida privada que, contrário à ética e a bons costumes, ponha em risco o prestígio público do cargo. Isto é, trata-se de regra típica de reprovação de procedimento privado indigno, desonroso ou indecoroso, inconciliável, como tal, com a gravidade ou decência que, alheia a assuntos exclusivos da intimidade pessoal, deve ostentar o agente público, ou

³⁶ “[...] juízo de mera instauração, realizado pela Assembleia Legislativa local antes da produção de qualquer ato de defesa, equivalente a um juízo de recebimento do processo penal comum”. (STF. Tribunal Pleno. ADI 4.791/PR. Rel. Min. TEORI ZAVASCKI. DJ, 12/02/2015).

autoridade, na vida particular. Omitir-se quanto ao cumprimento de pretenso dever legal de adotar medida suspensiva de pagamento é coisa muito diversa, porque seria, a toda evidência, apenas *proceder de modo diretamente ofensivo à lei*! A atipicidade da denúncia, neste passo, é também pouco sutil.

11. E não é melhor a segunda imputação, de comportamento comissivo, que seria o de ter o governador, na defesa apresentada, na Assembleia Legislativa, ao pedido original de impedimento, defendido de maneira expressa a legalidade do pagamento que o denunciante tem por ilegal. E a objeção é, no ponto, mais simples e radical, pela vistosa, breve, mas decisiva razão de que tal atitude do governador não cabe em nenhum dos dois tipos legais cogitados, seja porque não corporifica ação de **ordenar despesa ilegal** (art. 4º, inc. VII, cc. art. 11, nº 1), nem, muito menos, de **proceder**, na vida privada ou pública, *de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo* (art. 4º, inc. V, cc. art. 9º, nº 7). É exuberante, nesse sentido, a atipicidade do fato. Seria fraqueza de espírito insistir em coisa tão óbvia!"

A lição não merece reparos. Mera insatisfação política de grupo que já não mais governa o Estado de Santa Catarina não pode servir como *justa causa* para o prosseguimento do processo de *impeachment*. Não pode o Poder Legislativo, em flagrante descolamento do quadro fático e de forma meramente retórica, afirmar que houve crime de responsabilidade, inclusive porque não há sequer um indício a corroborar a tese. Pelo contrário!

As decisões do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em conjunto com o esclarecimento do Tribunal de Contas do Estado, não permitem juízo diverso da Casa Legislativa, sob pena de a mera retórica política passar a ser *justa causa* para a admissão de processo de *impeachment*; finalidade diversa, certamente, da que objetivou o Constituinte.

Segundo decisão do Procurador-Geral de Justiça Fernando da Silva Comin, mantida à unanimidade pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, "*Uma análise detida dos autos demonstra que a tramitação do processo ocorreu na Procuradoria-Geral do Estado e, posteriormente, na Secretaria de Estado da Administração, mediante a prática de um único ato pelo Governador do Estado, qual seja, a autorização de processamento, instrução e análise do pedido formulado pela APROESC (fl. 311), em observância à legislação estadual [...]*". E complementa:

Aliás, diante da dinâmica dos fatos devidamente comprovada, nem sequer se poderia pressupor o conhecimento do representado em relação à extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada que foi administrativamente reconhecida, bem como dos efeitos orçamentários e financeiros daí decorrentes, haja vista que após a autorização formal de processamento do pedido, na forma prevista na legislação de regência, não se verificou a prática de qualquer ato administrativo pelo Governador do Estado nos autos, não se podendo presumir sua consciência em relação a essa circunstância, diante da absoluta ausência de lastro probatório nesse sentido.

Não há omissão juridicamente relevante no presente caso, porquanto ausente qualquer indicativo nos autos de que o Governador do Estado tenha tido conhecimento de prática ímproba cometida por qualquer agente público a ele subordinado e, mesmo assim, depois disso, tenha optado por permanecer inerte.

O dever de fiscalizar e agir deve ser avallado nos limites da razoabilidade, não podendo servir de justificativa para responsabilização objetiva ou desproporcional, especialmente em se tratando de estruturas complexas como o Governo do Estado. Do contrário, sempre haveria responsabilização do Chefe do Poder por atos ímprobos cometidos pelos demais agentes públicos integrantes dos demais órgãos a ele vinculados na hierarquia administrativa.

Ora, não houve qualquer ato do Governador do Estado no sentido de *ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas*. Inclusive porque não é competência do Governador do Estado ordenar tal pagamento, conforme legislação estadual específica. O ato do Governador se restringiu a autorizar o processamento do pedido, com um “De acordo”. Nada mais.

As supostas omissões subsequentes não permitem qualquer imputação de crime de responsabilidade; não há omissão juridicamente relevante. A uma, porque compete à Procuradoria do Estado a verificação da legalidade, como o fez; a duas, pois não se pode atribuir ao Chefe do Poder Executivo estadual responsabilidade universal, não sendo razoável que o Governado do Estado vá de encontro à orientação formulada pela própria Procuradoria do Estado (através de 13 Procuradores de Estado, todos de carreira), competente no caso para a decisão sobre o cumprimento de decisões judiciais e administrativas e o pagamento da verba. Além disso, as informações apresentadas nos autos do processo de *Impeachment* n. 00073/2020 apenas confirmam a inexistência de qualquer ilegalidade na conduta do Governador do Estado.

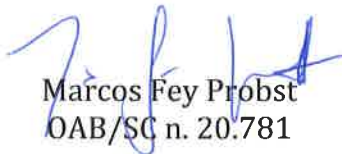
A segunda situação é ainda mais esdrúxula. Afirmar que o Governador do Estado, ao autorizar o processamento de pedido da Procuradoria do Estado, com atribuição legal no caso, teria procedido de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo é criar fato e situação jurídica inexistentes. Veja-se que acaso o Governador do Estado não observasse a orientação da Procuradoria, aí sim estaria ele cometendo crime de responsabilidade. O genérico tipo do art. 11, item 1, da Lei federal n. 1.079/50 não pode ser utilizado como retórica, como um coringa para qualquer situação. Em um Estado Democrático de Direito exige-se mais.

Assim, não havendo o perfeito enlace entre as condutas atribuídas e os crimes de responsabilidade previstos na Lei federal nº 1.079/50 – e não apenas aqueles do art. 9º e 11, como citado pelo denunciante, mas de quaisquer outros –, não há alternativa no presente caso, senão o reconhecimento da inépcia da denúncia, por lhe faltar *justa causa*.

Requer-se, assim, seja deliberado pelo arquivamento do presente processo de *impeachment*.

Respeitosamente, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 2 de setembro de 2020.


Marcos Fey Probst
OAB/SC n. 20.781

DOC. 01

**Parecer Jurídico lavrado pelo Ministro aposentado do Supremo
Tribunal Federal, Antonio Cezar Peluso**

ANTONIO CEZAR PELUSO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCEDIMENTO N° 000754 – PEDIDO DE IMPEDIMENTO

ACUSADOS: GOVERNADOR CARLOS MOISÉS DA SILVA E OUTROS

P A R E C E R



I - CONSULTA

1. O ilustre advogado Marcos Fey Probst dá-nos a honra de consulta sobre a existência, ou não, de justa causa no pedido de impedimento (*impeachment*) do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, apresentado em conjunto com o da Vice-Governadora, Daniela Cristina Reinehr, e do Secretário da Administração, Jorge Eduardo Tasca, por Ralf Guimarães Zimmer Junior, sob alegação da prática de crimes de responsabilidade. As acusações contra o governador, formuladas em recurso contra decisão do presidente da Assembleia Legislativa que arquivou o pedido original, à míngua de descrição suficiente dos ilícitos, e recebido como pedido novo, são de que se teria omitido em suspender pagamento de verbas salariais contestadas e em abrir sindicância para apurar os fatos, embora ciente do pedido de impedimento, da suspensão judicial da ordem de pagamento e de estudo de auditores e de decisão do plenário do TCE sobre a ilegalidade do pagamento (a), e de que teria agido dolosamente ao defender, nos autos do pedido original, o pagamento da verba de equivalência salarial (b). Sustenta o consulente, em suma, não haver justa causa ao segundo pedido, tal como de maneira análoga demonstrara na defesa oposta ao primeiro.

Estamos em que lhe assiste inteira razão.

II - SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES E INCONTROVERSOS DO CASO

2. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em decisões transitadas em julgado, garantiu aos Procuradores do Estado paridade de vencimentos com os Procuradores da Assembleia Legislativa, em dois mandados de segurança individuais (MS nº 1998.088311-8 e MS nº 1998.010977-9) e em mandado de segurança coletivo (MS nº 2004.036760-3).

Em 22 de setembro de 2019, porque fora majorada a remuneração dos Procuradores da Assembleia Legislativa, a Associação dos Procuradores do Estado requereu ao Governo do Estado fossem cumpridas aquelas decisões, que, revestidas de *res iudicata* material, asseguravam a equivalência dos vencimentos.

[Handwritten signature]



Aberto procedimento administrativo, a Procuradora-Geral do Estado, a quem, nos termos da lei, compete decidir pedidos administrativos de satisfação de direitos, solicitou ao governador, o qual se cingiu a concedê-la, autorização para *processamento, instrução e análise* do pedido, que, depois de pareceres favoráveis dos procuradores designados e do Conselho Superior da PGE, foi deferido pela Procuradora-Geral e encaminhado ao Secretário de Estado da Administração para cumprimento da decisão judicial.

3. Questionando a eficácia das decisões judiciais transitadas em julgado, tal como já o teria feito perante o Ministério Público e o Tribunal de Contas, e, em particular, alegando prescrição intercorrente, o ora denunciante adentrou os autos do MS nº 1998.010977-9 para requerer cassação das decisões que haviam ordenado cumprimento dos acórdãos dos mandados de segurança. Por cautela, o desembargador relator revogou-as, em 10 de fevereiro deste ano, para que, nos termos do despacho, fossem ouvidos os impetrantes e o interveniente, sem que nos conste ter decidido, até agora, as arguições.

4. As representações aos órgãos do Ministério Público para abertura de inquérito civil sobre atos de improbidade do governador foram indeferidas em definitivo, porque, em suma, ele apenas autorizou processamento do pedido de pagamento, nos termos de sua competência restrita, sem ter imposto sigilo ao processo, participado de conluio com os outros denunciados para concessão de verba indevida, agido com dolo ou má-fé, nem tampouco descumprido dever de fiscalização.

5. Da provocação ao Tribunal de Contas, a que o governador submeteu longo e estudado parecer da Procuradoria-Geral do Estado sobre a juridicidade do pagamento que ela deferira, resultou, em maio do corrente, decisão cautelar e, como tal, provisória do Plenário, que, baseado em parecer da sua auditoria fiscal, suspendeu o pagamento da verba de equivalência, esclarecendo, ao depois, em ofício, não ter cuidado de nenhum ato de improbidade do governador a respeito. Não temos notícia de decisão definitiva da matéria.



III- DAS ACUSAÇÕES CONTRA O GOVERNADOR

6. São duas as acusações do denunciante contra o governador, a título de crimes de responsabilidade que justificariam o novo pedido de impedimento. E são apenas duas, como se verá em seguida, porque não compõem as imputações específicas do denunciante e, portanto, **não podem constituir fundamentos do pedido novo de *impeachment***, as seguintes considerações acrescidas *ex officio* pelo Presidente da Assembleia Legislativa, na decisão que recebeu a denúncia, às acusações articuladas nessa peça, só contra a qual o governador está onerado a defender-se: *(i)* teria ele aquiescido ao pagamento e impulsionado o processo administrativo; *(ii)* a tramitação deste foi sigilosa; *(iii)* haveria contradição entre afirmação de cumprimento de decisões judiciais e as razões do veto oposto ao art. 24, *caput*, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019; e *(iv)* o acórdão do mandado de segurança coletivo teria perdido seu fundamento normativo à insubsistência do art. 26, §§ 1º e 2º, da Constituição estadual, segundo consta da decisão cautelar do TCE.

Tais acusações não foram objeto formalizado da denúncia. Escusaria, portanto, advertir que, sobre ser a última delas *(iv) quaestio iuris* pendente de decisão nas esferas jurídicas próprias, as demais afirmações *(i, ii e iii)* recaem sobre fatos contestáveis e irrelevantes à temática da responsabilidade política.¹

7. Das únicas acusações, de que deve defender-se, a primeira, consistente em arguição de **ação omissiva**, estaria em que, com apresentar defesa da legalidade do pagamento contra o primeiro pedido de *impeachment*, em 27 de janeiro deste ano, teria o governador deixado de suspendê-lo e de mandar abrir sindicância para apurar os fatos *(a)*. Em entrevista, ao vivo, a Televisão, teria manifestado ciência da decisão concessiva do mandado de segurança, a qual foi, porém, no

¹ É coisa fácil de ver: o governador não participou do processo administrativo; apenas autorizou-lhe a incoação *(i)*; o sigilo foi imposto por servidora subalterna *(ii)*; e não há nexos lógicos de contradição entre a necessidade legal absoluta de dar cumprimento a decisões judiciais, sob pena de comissão de crime de responsabilidade, e o veto baseado em norma da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque as atitudes não são incompatíveis entre si, em nenhum sentido *(iii)*.



mesmo dia, suspensão pelo desembargador relator, omitindo-se depois, mais uma vez **(b)**. E deveria ter sabido que, em 27 de fevereiro, largo parecer de auditores fiscais do TCE opinara pela ilegalidade do pagamento, reconhecida ao depois pelo Plenário, em 11 de maio, e, desse modo, ter-se-ia omitido pela terceira vez **(c)**.

E a segunda, figurada em imputação de **ação comissiva**, teria sido o fato de haver o governador encampado a ilegalidade do pagamento, ao sustentá-lo de modo expresso na defesa que apresentou ao primeiro pedido de *impeachment* **(d)**.

Esses quatro atos ajustar-se-iam aos tipos dos crimes de responsabilidade objeto dos arts. 4º, incs. V e VII, 9º, nº 7, e 11, nº 1, cc. art. 74, todos da Lei federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Não se ajustam, porém, nem de longe. E não precisa muito para o demonstrar *ex abundantia*.

IV – DA INÉPCIA MANIFESTA DA DENÚNCIA

8. Já ninguém discute que toda expressão particularizada do *ius puniendi* do Estado, seja no campo estritamente criminal, no administrativo-disciplinar, ou no político-administrativo, no qual se situam as normas repressoras de improbidade *stricto sensu* e dos ilícitos denominados crimes de responsabilidade, se submete às regras constitucionais de garantia que, conciliando as exigências de tutela dos direitos individuais e dos interesses públicos ou coletivos, estruturam o núcleo semântico e o alcance do princípio do justo processo da lei (*due process of law*).

Fora desse quadro, não há, no Estado Democrático de direito, punibilidade legítima nem sequer dos ditos crimes de responsabilidade, que são infrações político-administrativas cujo juízo oficial de censura e de punição deve provir ao cabo de procedimento que haja obedecido àquelas garantias constitucionais de um processo não apenas legal, mas também justo,² dentre as quais relevam ao

² O termo “*due*”, na conhecida expressão da 5ª Emenda da Constituição norte-americana (*due process of law*), não pode corretamente traduzir-se por “regular” e, muito menos, por “legal” (que é ideia já retratada no adjunto “*of law*” e, como tal, seria redundante na tradução), porque “*è un appello*



caso a da *legalidade* e, por inspiração dos princípios penais transcendentais, as da *tipicidade* e da *culpabilidade*, sem as quais não atua a valoração ética do respeito devido à **eminente dignidade da pessoa**, que constitui “*um princípio de direito constitucional próprio de todos os ordenamentos jurídicos dos Estados democráticos.*”³ Sem inteira observância de tais garantias, não se asseguram o contraditório, nem o exercício da ampla defesa, essenciais à validade do processo.⁴ Estas são as razões por que o Supremo Tribunal Federal assentou que, também no processo de *impeachment*, cuja decisão de mérito lhe é estranha, não escapa ao controle do Judiciário toda alegação de lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo do acusado.⁵

9. No que concerne à *legalidade*, a primeira advertência vem de que, até por disposição expressa da Constituição da República (art. 85, § único), só podem ser considerados pelo órgão julgador os ilícitos previstos na Lei nº 1.079, de 1950, e cujas figuras genéricas, enunciadas no art. 4º, incs. V e VII, estão tipificadas noutras normas, designadamente as do art. 9º, nº 7, e do art. 11, nº 1.

Quanto à *tipicidade* e à *culpabilidade*, o julgamento deve ater-se aos fatos cuja descrição circunstanciada da denúncia corresponda aos tipos prescritos nessas últimas duas normas (art. 9º, nº 7, e do art. 11, nº 1), sem margem para cognição doutros fatos ou circunstâncias que lhes transponham os estritíssimos

*fiducioso alla coscienza dell'uomo, ad una giustizia superiore fondata sulla natura e sulla ragione... termine 'giusto' l'único che possa rendere con efficacia il contenuto etico del termine 'due.'” (VIGORITI, Vincenzo. *Garanzie costituzionale del processo civile*. Milano: A. Giuffrè, 1973. p. 30, nota 12) Aludir-se a “*justo processo da lei*” é, na verdade, o que mais bem evoca a noção de que, para atender à exigência constitucional (art. 5º, inc. LV), não basta seja **legal** o processo, pois que também deve ser **justo**. Sobre o ponto, vejam-se também votos que, no egrégio STF, proferimos como Relator no **HC nº 94.641** e no **AI nº 431.264 – AgR-AgR** (LEX – JSTF, nº 349), ambos agora insertos em **PELUSO, Antonio Cezar. Ministro magistrado – decisões de Cezar Peluso no supremo tribunal federal**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 814 e 1282.*

³ **DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal***. Coimbra: Coimbra Ed., 2004, tomo I, p. 260, § 66.

⁴ Art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

⁵ STF, Pleno, **MS nº 21.689-DF**, rel. Min. Carlos Veloso, j. 16.12.1993, DJ 03.04.1195, onde se invocam os precedentes do **MS nº 20.941-DF**, rel. p/ac. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09.02.1990, DJ 31.08.1992 (RTJ 142/85); **MS nº 21.564-DF**, rel. Min. Octavio Gallotti, j. 10.09.1992, DJ 27.08.1993; e **MS nº 21.623-DF**, rel. Min. Carlos Veloso, j. 17.12.1992, DJ 28.05.1993.



limites semânticos, ou, em palavras descongestionadas, sem possibilidade de ponderação doutros fatos ou circunstâncias que se não compreendam no texto daquelas duas normas. E a segunda observação, de não menor relevo, é que, não se concebendo *culpa presumida* dos domínios do Direito Penal, nem do chamado Direito Sancionador, a que se reconduzem os preceitos da Lei nº 1.079, de 1950, nenhum deles, nem, portanto, as normas do art. 9º, nº 7, e do art. 11, nº 1, admite reconhecimento de modalidade ilícita *culposa*, senão apenas *dolosa*, a qual só se consuma com prova cabal de **dolo** transparente a fato específico que tenha sido descrito na denúncia como elementar de comportamento comissivo ou omissivo. Ou seja, até para configurar-se crime de responsabilidade pela *omissão* aventada, será mister encontrar prova de que, como reflexo de circunstâncias descritas na denúncia, o acusado **quis** omitir-se com o claro propósito de causar ou manter resultado lesivo que tinha de evitar por força de dever legal do cargo. É que, nesta temática, tipo culposo depende da existência de disposição legal expressa, que não existe no âmbito da Lei nº 1.079, de 1950.⁶

10. Aplicadas tais noções ao caso, vê-se logo, *primo ictu oculi*, ser de todo inepta a denúncia, cujos fatos arguidos são **atípicos**, isto é, não configuram, em tese, crimes de responsabilidade, mas atos juridicamente adiaforos, como se passa a demonstrar.

As imputações de comportamentos omissivos reduzem-se a que, ciente da suposta ilegalidade do pagamento da verba de equivalência salarial ordenado por decisões judiciais transitadas em julgado (*rei iudicatae*), teria o governador, em três oportunidades, deixado de suspendê-lo e de mandar apurar os fatos e punir os responsáveis. Abstraindo-se a questão da suposta ciência da ilegalidade de decisões judiciais, não pode haver nenhuma dúvida de que o governador não praticou crime contra guarda e emprego legal do dinheiro público (art. 4º, inc.

⁶ Cf. art. 18 do Código Penal, aplicável por analogia. Por isso, diz-se sempre **excepcional** a punibilidade de fatos culposos (cf. HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao código penal*. 3ª ed. RJ: Forense, 1955, vol. I, tomo II, pp. 210-211, nº 84).



VII), cujo tipo é de **ordenar** despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas (art. 11, nº 1).⁷ É que é fato indiscutível não ter o governador, até por falta de competência legal para tanto, ordenado o pagamento contestado, cuja decisão foi, como se viu, da Procuradora-Geral do Estado, no exercício de seu poder (art. 1º, § 2º, da Lei estadual nº 14.275, de 11 de janeiro de 2008, e art. 4º, incs. XIII e XV, da Lei Complementar estadual nº 317, de 30 de dezembro de 2005). É mais que óbvio que aquele tipo legal de ação *comissiva* (ordenar) não guarda a mais remota pertinência à hipótese da alegada conduta *omissiva* de deixar de suspender pagamento e instaurar sindicância! A atipicidade, aqui, é grosseira.

E não o é menos em relação à arguição de crime contra a probidade na administração (art. 4º, inc. V), cujo tipo, consistindo na ação de *proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo* (art. 9º, nº 7), nada tem a ver tampouco com aquela conduta omissiva, consubstanciada na acusação de deixar de cumprir hipotético dever legal de suspender pagamento autorizado por outrem, pois só concerne à proibição de comportamento na vida privada que, contrário à ética e a bons costumes, ponha em risco o prestígio público do cargo. Isto é, trata-se de regra típica de reprovação de procedimento privado indigno, desonroso ou indecoroso, inconciliável, como tal, com a gravidade ou decência que, alheia a assuntos exclusivos da intimidade pessoal, deve ostentar o agente público, ou autoridade, na vida particular. Omitir-se quanto ao cumprimento de pretenso dever legal de adotar medida suspensiva de pagamento é coisa muito diversa, porque seria, a toda evidência, apenas *proceder de modo diretamente ofensivo à lei*! A atipicidade da denúncia, neste passo, é também pouco sutil.

11. E não é melhor a segunda imputação, de comportamento comissivo, que seria o de ter o governador, na defesa apresentada, na Assembleia Legislativa, ao pedido original de impedimento, defendido de maneira expressa a legalidade do

⁷ Grifos nossos.



pagamento que o denunciante tem por ilegal. E a objeção é, no ponto, mais simples e radical, pela vistosa, breve, mas decisiva razão de que tal atitude do governador não cabe em nenhum dos dois tipos legais cogitados, seja porque não corporifica ação de **ordenar despesa ilegal** (art. 4º, inc. VII, cc. art. 11, nº 1), nem, muito menos, de **proceder**, na vida privada ou pública, *de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo* (art. 4º, inc. V, cc. art. 9º, nº 7). É exuberante, nesse sentido, a atipicidade do fato. Seria fraqueza de espírito insistir em coisa tão óbvia!

12. Por rematar a moldura de evidente inépcia da denúncia, seria ocioso, mas não custa apontar-lhe outro vício formal, comprometedor, sobre o elemento subjetivo do injusto, ou seja, a *culpabilidade*, menos porque já seria inexcogitável neste caso de fatos cuja atipicidade objetiva a precede logicamente, tornando-a irrelevante, do que para realçar a total inviabilidade do pedido.

Como já o mostraram à exaustão os representantes do Ministério Público nas representações oferecidas pelo ora denunciante, na tentativa de encurralar o governador, não se caracteriza, sequer em tese, nenhuma figura típica de ilícito de improbidade administrativa, ou de improbidade político-administrativa, sem que, para ser apta, da acusação conste, com base em algum princípio de prova, referência textual e circunstanciada a fato ou fatos capazes de refletir ou revelar a existência de culpa *stricto sensu* do acusado, ou, especificadamente, como acreditamos ter provado, de *dolo*, na hipótese de crime de responsabilidade. Ora, a denúncia é absolutamente silenciosa sobre dado histórico que pudesse inculcar ou sugerir má-fé do governador na prática dos atos descritos, quando seria franco despropósito presumir – e só presunção não bastaria – estivesse ele movido por *dolo* em malévola **intenção** de, sem mais, nem menos, manter aos Procuradores do Estado o pagamento de verba de equivalência salarial que, posto reconhecida por três decisões judiciais de mandados de segurança transitadas em julgado, considerasse indevida. Sobre agravar-lhe a inépcia, essa lacuna da denúncia torna inexplicável o cerne da acusação.



13. De tudo vem, em linha reta, a ostensiva inépcia da denúncia, que marea de falta de **justa causa** o pedido de impedimento.

Daí escusaria notar, em reforço retórico, que nenhum dos atos atribuídos ao governador, no relato da denúncia, comporta juízo de reprovabilidade jurídica de qualquer espécie, seja a título de crime de responsabilidade, de crime comum, ou de improbidade administrativa. Se se tivesse oposto ao pagamento da verba cujo direito foi reconhecido por decisões judiciais revestidas de coisa julgada e concretizado em fundamentada decisão jurídica da Procuradora-Geral do Estado, ao termo de regular procedimento administrativo, teria ele, aí, aí, sim, cometido crimes de responsabilidade (art. 4º, inc. VIII, cc. art. 12, nº 2 e nº 4, da Lei nº 1.079, de 1950), sustando, em definitivo, ordem de pagamento já suspensa por decisão cautelar e provisória do relator do mandado de segurança coletivo e, ao depois, do Pleno do TCE, sem que, até agora, haja sobrevindo decisão judiciária final das complexas *quaestiones iuris* sobre hipotética alteração superveniente do quadro normativo em que se fundaram as três decisões dos mandados de segurança, da relativização e ineficácia de suas coisas julgadas e da prescrição intercorrente. Só governador leviano e irresponsável, senão despreparado, agiria doutro modo!

14. Do exposto, estamos em que, diante da incontornável inépcia da denúncia, cujos fatos são atípicos, falta **justa causa** e consequente viabilidade jurídica ao pedido de *impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, por ofender direito subjetivo constitucional do acusado e que, como tal, pode ser reconhecida pelo Judiciário, caso, por epítrope, não o seja pela augusta Assembleia Legislativa.

É o que, salvo melhor juízo, nos parece.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

ANTONIO CEZAR PELUSO
OAB-SP Nº 18.146 E OAB-DF Nº 40.000

DOC. 02

Parecer Jurídico MPC/AF/332/2020
nos autos da RLI nº 20/00050497



Parecer n°: MPC/AF/332/2020

Processo n°: @RLI-20/00050497

Origem: Procuradoria Geral do Estado

Assunto: Processo PGE-4421/2019 - Pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança.

Número Unificado: MPC-SC 2.1/2020.271

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de inspeção de regularidade de atos de pessoal iniciada por determinação da Diretoria-Geral de Controle Externo do TCE/SC,¹ a partir da Informação n° DAP-1/2020,² destinada a averiguar eventuais irregularidades no pagamento de verba de equivalência aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Por meio do Ofício n° TCE/SC/GAP/180/2020,³ o Presidente da Corte de Contas, Exmo. Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, deu prévia ciência da informação elaborada pela Diretoria de Atos de Pessoal ao Exmo. Governador de Estado, Sr. Carlos Moisés da Silva,⁴ no intuito de que fossem prestados, com a brevidade possível, esclarecimentos prévios envolvendo o despacho exarado pelo Secretário de Estado da Administração no processo n° PGE-4421/2019 (SGP-e), no qual deferiu-se pleito da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC, para se equiparar a remuneração da categoria com a dos

1 Conforme despacho de fl. 47.

2 Fls. 3/47.

3 Fls. 48/50.

4 Conforme ofício de fls. 48/ 60.



Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Paralelamente, solicitou-se à então Procuradora-Geral do Estado, Sra. Célia Iraci da Silva, acesso aos documentos que compunham o processo nº PGE-4421/2019,⁵ tendo a resposta sido encaminhada por meio do Ofício nº GAB/PGE-4/2020 (fl. 62).

Considerando a ausência de pronta manifestação do Governo Estadual em face do Ofício nº TCE/SC/GAP/180/2020, o Presidente do TCE/SC determinou a imediata autuação de processo específico para tratar da *verba de equivalência* aos Procuradores do Estado de Santa Catarina (fls. 53/54).

Para instruir o feito foram juntadas, ao longo das fls. 55/225, diversas manifestações e decisões judiciais sobre o tema, já trazidas ao conhecimento da Corte de Contas por meio de expediente subscrito pelo Sr. Ralf Guimarães Zimmer Junior (Protocolo nº 405/2020).

Na reanálise da questão, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal elaboraram o Relatório nº 350/2020, sugerindo a expedição de cautelar para suspender o pagamento da verba remuneratória de equivalência aos Procuradores do Estado, e, no mérito, a audiência da ex-Procuradora-Geral do Estado, Sra. Célia Iraci da Cunha, e do Secretário Estadual de Administração, Sr. Jorge Eduardo Tasca, para se manifestarem sobre indício de irregularidade consubstanciado na autorização para o pagamento da referida verba (fls. 226/277).

Ato contínuo, o Exmo. Relator condicionou a análise da cautelar ao prévio exame da questão pelo

⁵ Fl. 61 (Ofício nº TCE/DGE/24798/2019, de 18-12-2019).



Ministério Público de Contas, tendo o processo aportado neste *Parquet* fiscal em 20-2-2020 (fl. 278).⁶

Entrementes, o Governador do Estado remeteu ao Presidente do TCE/SC, por meio do Ofício n° GABGOV-36/2020, cópia da Informação n° GAB/PGE-1/2020, em que foram tecidas considerações sobre a suposta legalidade da verba discutida (fls. 281/291).

Diante do expediente encaminhado, os autos retornaram para reanálise da Diretoria de Atos de Pessoal, que elaborou a Informação n° DAP-31/2020, consignando a manutenção do entendimento encampado nos relatórios anteriores (fls. 292/319).

Vieram-me os autos.

2 - ANÁLISE

Audidores da DAP sugeriram expedição de cautelar para suspender o pagamento da verba remuneratória de equivalência aos Procuradores do Estado, nos seguintes termos (item 3.1 do Relatório n° DAP-350/2020):

Esta Diretoria de Atos de Pessoal sugere ao Exmo. Sr. Relator;

3.1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e a possibilidade de que sejam feitos pagamentos

⁶ Despacho n° GAC/WWD-103/2020, exarado pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, em 19-2-2020.





retroativos, para que sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004), nos termos do caput do art. 114-A e § 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC131/2016; [...]

Sustentou-se a verossimilhança do juízo de ilegalidade da verba impugnada, baseados fundamentalmente nos seguintes argumentos: **a)** o art. 196 da Constituição Estadual⁷ teria perdido sua eficácia com o advento da Emenda nº 38/2004, que alterou a redação original do art. 26, também da Constituição Estadual;⁸ **b)** o art. 37, XIII, da Constituição Federal,⁹ com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, teria vedado peremptoriamente a

7 Art. 196. Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.

8 ~~Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:~~

~~I - regime jurídico único;~~

~~II - planos de carreira voltados a profissionalização.~~

~~§ 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.~~

~~§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.~~

Art. 26. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos. [...] (Redação dada pela EC/38, de 2004).

9 Art. 37. [...]: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [...]



equiparação de remuneração de pessoal no serviço público, ainda que sob o pretexto da isonomia; **c)** o Supremo Tribunal Federal, no precedente da ADI nº 145/CE, teria sinalizado o entendimento de que a isonomia remuneratória, ainda que estabelecida em norma de constituição estadual, representaria afronta aos dispositivos atuais da Constituição Federal; **d)** a pretensão da APROESC teria sido alcançada pela prescrição administrativa do Decreto nº 20.910/32, uma vez que já teriam se passado mais de 5 anos desde o trânsito em julgado do acórdão proferido no MS nº 2004.036760-3; **e)** no julgamento do MS nº 2008.054819-5, o TJSC teria sinalizado modificação de entendimento quanto ao art. 196 da Constituição Estadual, reputando ineficaz o dispositivo em face da Emenda Constitucional nº 19/98; **f)** a isonomia ensejadora da equiparação salarial teria violado os termos da Súmula Vinculante nº 37, que veda o aumento dos vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, e **g)** a coisa julgada decorrente das decisões proferidas pelo TJSC nos Mandados de Segurança nºs 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.036760-3, deveria ser relativizada em função das alterações legais e fáticas posteriores, conforme argumentos precedentes.

Analisando o tema em sede de cognição sumária, de pronto é possível constatar que a problemática jurídica de fundo é complexa, não havendo clareza quanto à atual eficácia ou não, do ainda vigente art. 196 da Constituição Estadual, bem como sobre os efeitos atuais da coisa julgada oriunda dos Mandados de Segurança nºs 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.036760-3, sobretudo tendo em vista que o julgamento deste último deu-se em setembro de 2005 (fl. 152), portanto após a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 e da Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004, ambas





invocadas para sustentar a suposta ineficácia do art. 196 da Constituição Estadual.

Ilustrativa da controvérsia é a decisão proferida pela Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski, em 13-11-2019, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0029186-64.1997.8.24.0023, referente a pedido dos respectivos procuradores do estado impetrantes quanto ao cumprimento do acórdão proferido no MS 1988.088311-8, tendo por pano de fundo os mesmos fatos analisados neste processo (decisão pendente de análise recursal em Agravo Interno interposto pelo MPSC):

Trata-se de pedido de cumprimento do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n. 1988.088311-8, impetrado por Álvaro Mondini e outros, todos Procuradores do Estado de Santa Catarina, em face de suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina e Procurador-Geral do Estado. [...]

Às fls. 1169-1269, a Fazenda Pública Estadual informou que a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa foi deferida administrativamente, conforme dispõe o processo PGE n. 4421/2019.

Em resposta, os exequentes, às fls. 1270-1274, concordaram com a manifestação.

Não se desconhece que o pedido de cumprimento do acórdão se reveste de robustez, especialmente se considerada a violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada.

Ocorre que, como visto, o objeto desta execução esvaiu-se pelo pagamento, razão pela qual, não remanescendo qualquer pendência, a extinção desse procedimento é a medida que se impõe. (Grifei)

Igualmente ilustrativo o despacho proferido em 10-2-2020 pelo Desembargador Pedro Manoel de Abreu, nos



autos do Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.000, referente a pedido dos respectivos procuradores do estado impetrantes quanto ao cumprimento do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 1998.010977-9, tendo também por pano de fundo os mesmos fatos analisados neste processo:

Avoco os autos e chamo o feito à ordem!!!

I. Compareceu ao processo Ralf Guimarães Zimmer Júnior (petição protocolada sob o n. 2020.00002171-7, na presente data, às 12:00 horas), ocupante do cargo de Defensor Público neste Estado, dizendo, em suma: a) no mês de janeiro de 2020 deflagrou procedimentos no Ministério Público, Assembleia Legislativa e Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por conta de pagamentos operados a partir de outubro de 2019 aos membros da Procuradoria do Estado, a título de "verba de complementação", valores que, segundo o peticionante, o signatário determinara o pagamento de atrasados para o período de janeiro a setembro de 2019; [...]

Destaco, ainda, que a discussão aqui entabulada deve centrar-se exclusivamente no plano jurídico e estar afastada, sob pena de violação ao dever de probidade, de qualquer força/pressão política de qualquer natureza ou espécie e/ou finalidade. O que está em discussão, no momento, é se está configurada ou não a prescrição intercorrente. [...]

Nesse caminho, após o trânsito em julgado ocorrido no ano de 2003 (Certidão de fls. 325 destes autos), somente em 08.03.2019 aportou petição dos Procuradores requerendo o desarquivamento do feito. Tudo indica, a prescrição residirá na data efetiva em que se deu a suspensão do pagamento sem a necessária reação dos beneficiários, algo que, como dito, deve ser devidamente demonstrado pelos impetrantes, sob pena de, contra eles, reconhecer-se o lapso extintivo. [...]

Destarte, tento em conta o princípio da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação e, em nome do dever de

esclarecimento (que cabe tanto ao juiz quanto às partes), determino, inclusive a fim de evitar decisão surpresa:

1. Junte-se petição de n. 100220 aos autos, dela dando ciência aos impetrantes, para que sobre ela se manifestem e também sobre todas as medidas que seguem.
2. A revogação das decisões anteriores exaradas nestes autos que determinaram pagamento de verbas em tese devidas aos Procuradores de Estado a título de tratamento paritário com os Procuradores da ALESC;
3. Indiquem os impetrantes ou demonstrem, prova de interrupção válida (rol taxativo, Código Civil ou legislação especial) do lapso prescricional após o trânsito em julgado da demanda, ou outra causa impeditiva desse resultado, observado o prazo descrito no Decreto 20.910/32.
4. Esclareçam os impetrantes, na espécie, se a planilha anexada às fls. 655 contempla exclusivamente Procuradores que figurem nestes autos como impetrantes. Caso negativo, esclareçam as razões pelas quais incluíram quem não figurava nestes autos, a fim de avaliar-se eventual quebra da boa-fé objetiva.
5. Esclareçam ainda, se existem outros mandados de segurança de relatoria do signatário e/ou de outro julgador, com o mesmo objeto do presente, arrolando-os.
6. Digam os impetrantes sobre a vigência/eficácia do art. 196 da Constituição Estadual frente ao atual ordenamento constitucional.
7. Manifestem-se os impetrantes sobre outras questões levantadas pelo peticionante aqui não indicadas expressamente, fazendo prova ou indicando as já produzidas.
(Grifei)

Como se vê, a despeito do precedente contrário referente ao Mandado de Segurança Individual nº 2008.054819-5, abordado por auditores do Tribunal às fls. 256/260, não há clareza sobre a visão atual do TJSC sobre a problemática específica posta em debate.



Diante dessas circunstâncias, e em ordem a se evitar a tomada de decisões precipitadas, prudente que a análise da cautelar seja postergada, devendo o Tribunal de Contas, em um primeiro momento, acompanhar os possíveis desdobramentos iminentes da questão no Tribunal de Justiça catarinense,¹⁰ haja vista a índole essencialmente judiciária da problemática de fundo (dúvidas sobre a eficácia de dispositivo da Constituição Estadual e sobre a extensão da coisa julgada em decisões do próprio TJSC).

Consequentemente, o Ministério Público de Contas posiciona-se pelo acompanhamento parcial da proposta de encaminhamento consignada no Relatório nº DAP-350/2020, com vistas à adoção das medidas consignadas nos itens 3.2 a 3.4, e com a postergação da análise da medida cautelar sugerida no item 3.1.

Em caráter adicional, e na linha das razões vertidas nesse parecer, propõe-se a realização de audiência formal também do atual Procurador-Geral do Estado para que, na condição de atual gestor da PGE/SC, e tendo em vista os princípios do devido processo legal e do contraditório, tenha oportunidade de se manifestar processualmente sobre o indício de irregularidade levantado pela DAP, passível de futuras determinações/recomendações ao gestor da Unidade.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de

¹⁰ Nos termos do despacho proferido pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu nos autos Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000, em 2-3-2020: "A questão trazida a debate suplanta o interesse meramente patrimonial dos impetrantes. Da manifestação ofertada pelo terceiro interveniente, sua legitimidade para figurar nos autos, entre outros, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se, inclusive o peticionante de fls. 675, até que sua legitimidade seja definida nos autos, tudo para preservar o dever de esclarecimento, a boa-fé objetiva e evitar decisão surpresa a qualquer das partes. Após, retornem para decisão imediata." (Grifo meu)



Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1 - AUDIÊNCIA da Sra. Célia Iraci da Cunha, então Procuradora-Geral do Estado, e do Sr. Jorge Eduardo Tasca, Secretário de Estado da Administração, para apresentarem justificativas acerca do indício de restrição constante do item 3.2.1 do Relatório nº DAP-350/2020.

3.2 - AUDIÊNCIA do atual Procurador-Geral do Estado para que possa se manifestar acerca do indício de restrição constante do item 3.2.1 do Relatório nº DAP-350/2020, passível de eventuais determinações/recomendações futuras à Unidade Gestora.

3.3 - POSTERGAÇÃO da análise da medida cautelar proposta pela Diretoria de Atos de Pessoal com vistas à prévia oitiva dos agentes envolvidos e sobretudo ao amadurecimento da causa, atentando-se para os desdobramentos da questão no Tribunal de Justiça catarinense, nos termos deste parecer.

3.4 - DETERMINAÇÃO à Diretoria de Atos de Pessoal do TCE/SC que sejam adotadas as providências cabíveis, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias, com vistas à apuração de todas as questões referentes ao assunto.

3.5 - DAR CIÊNCIA do relatório de instrução, deste parecer ministerial e da decisão vindoura aos órgãos discriminados no item 3.4 do Relatório nº DAP-350/2020.

Florianópolis, 10 de março de 2020.

ADERSON FLORES

Procurador de Contas



DOC. 03

Acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança
nº 2004.036760-3, rel. Des. Pedro Manoel Abreu



Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital.

Relator: Des. Pedro Manoel Abreu.

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)

"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, em que é impetrante Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina e são impetrados o Secretário de Estado da Administração e o Procurador Geral do Estado de Santa Catarina:



ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime, conceder parcialmente a ordem.

Custas de lei.

1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".

Indeferida a liminar postulada, seguiu-se manifestação dos impetrados, que aduziram a incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores públicos; a necessidade de lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores, desde que ultrapassado o limite constitucional dos gastos com folha de pagamento ou não observada a lei de diretrizes orçamentárias.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

2. Concede-se parcialmente a segurança.

2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.

Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembléia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).

Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.

Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar, surtindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado.



No mesmo viés, haure-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA — ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — AUTO-APLICABILIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL SÚMULA 339 DO STF — VIOLAÇÃO INOCORRENTE.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa' (MS nº 98.001257-0, da Capital, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 13.5.98)

Oportuno ressaltar que o colendo Grupo de Câmaras de Direito Público já teve o ensejo de analisar o tema *sub examine*, oportunidade em que o eminente Des. Vanderlei Romer adotou o judicioso parecer do ilustre Procurador de Justiça João Fernando Q. Borrelli. Do acórdão em questão colhe-se o seguinte excerto:

"O direito do impetrante já foi alcançado em anterior via mandamental. Contudo, requer neste, que a paridade remuneratória seja cumprida integralmente, com a inclusão da chamada 'equivalência' em seus proventos.

"No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado 'equivalência' constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66./99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia.

"A exegese dos artigos 1º e 2º, da aludida Resolução, nos permite concluir que a verba em questão possui natureza indenizatória, porquanto foi destinada aos parlamentares em efetivo exercício para efeito de ressarcimento das despesas efetuadas com a moradia além de lhes ser facultado renunciar à percepção da mesma mediante manifestação formal.

"A análise da natureza do benefício, por si só, excluí-lo-ia do cômputo para fins de aposentadoria, em virtude de seu caráter transitório, constituindo apenas uma ajuda de custo, e não uma verba remuneratória a ser integrada na remuneração de forma permanente.

"Entretanto, a concessão do benefício não se limitou aos deputados estaduais. O Poder Judiciário diante da Resolução n. 01/00, do TJSC, e valendo-se do instituto constitucional da isonomia, revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98, estendeu aos membros do Judiciário o aludido benefício. Utilizando o mesmo princípio isonômico com os procuradores de justiça, os procuradores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina garantiram com que o auxílio moradia passasse igualmente a integrar sua remuneração.

"A incorporação do auxílio-moradia aos vencimentos dos servidores



mencionados, realizada com base no estabelecido em Resoluções posteriores à Emenda Constitucional n. 19/98, caracterizou aumento remuneratório que alcançou as três esferas dos Poderes, dando suporte para a alegação de que a referida verba deveria incluir o cálculo da pensão previdenciária conforme autoriza o artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

"[.]."

"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j 10.11.04)

Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência", que deve ser considerada inclusive para o fim de contagem de adicional de tempo de serviço.

2.2. Todavia, frise-se que "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). Nesse contexto, o pleito referente à diferença não percebida pelos Procuradores do Estado de Santa Catarina desde julho de 2001, época em que os Procuradores da Assembléia Legislativa passaram a fazer jus à "verba de equivalência", não encontra guarida na via estreita do mandado de segurança, a partir da impetração.

3. Por todo o exposto, concede-se parcialmente a segurança.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Newton Trisotto, Volnei Carlin, Luiz César Medeiros, Vanderlei Romer, Rui Fortes, César Abreu e Francisco Oliveira Filho.

Florianópolis, 14 de setembro de 2005.

PEDRO MANOEL ABREU
Relator

DOC. 04

Processo integral PGE nº 4421/2019



Processo PGE 00004421/2019

Dados da Autuação

Autuado em: 02/10/2019 às 13:50

Setor origem: PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral

Setor de competência: PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral

Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Classe: REQUERIMENTO

Assunto: REQUERIMENTO

Detalhamento: Pedido de cumprimento de Decisão Judicial

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA (APROESC), entidade de representação dos membros da carreira de Procurador do Estado (Estatuto ora colacionado), vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Em 1995, todos os Procuradores do Estado que integravam a carreira, na época, impetraram o Mandado de Segurança n. 1988.088311-8 (9.612), buscando isonomia de vencimentos com os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no qual restou acolhido, sendo consignado o seguinte:

- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.
- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.

- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de Iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).
- Segurança concedida.

Em razão do ingresso de novos Procuradores em 1998, estes, por sua vez, no objetivo de alcançar a mesma situação jurídica acima garantida, ajuizaram o Mandado de Segurança n. 1998.010977-9, o qual, igualmente, foi deferido pelo Tribunal de Justiça, de cuja emenda se extrai o seguinte excerto:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR DO ESTADO – ARTS. 132 DA LEX MATER E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE – EIVA DE NORMA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO WRIT – EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – TRATAMENTO PARITÁRIO – ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS – INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL – PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO. (...) Representando o Procurador do Estado judicial e extra-judicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual.

Em 2004, haja vista a iminência da posse de aprovados no concurso de Procurador do Estado, e no intuito de garantir, aos empossandos, a isonomia remuneratória com os demais membros da carreira, os quais já eram agraciados com o direito por determinação judicial, bem como para evitar a necessidade da propositura de demandas individuais a cada ingresso de novos Procuradores, a APROESC impetrou o Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, cuja ementa se transcreve:

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)

"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).

Como se infere, a causa de pedir dos referidos *writs* foi a diferença remuneratória entre os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores do Estado de Santa Catarina, em contrariedade às disposições do art. 196, da Constituição Estadual.

Destacada decisão judicial sedimentou entendimento já consolidado em precedentes do TJSC, no sentido de que a própria Constituição do Estado de Santa Catarina, por seu art. 196, traz aplicação direta da isonomia vencimental entre os *Procuradores dos Poderes*, de modo que, além de ser auto-aplicável, impõe-se que a remuneração dos membros da carreira da Advocacia de Estado, dos Procuradores dos Poderes, seja igual, tanto para os da Assembleia Legislativa, quanto para os Procuradores do Estado.

A referida tutela coletiva, concedida no Mandado de Segurança proposto pela APROESC, surte efeitos que merecem descrição, com o desiderato de esclarecer a necessidade de seu cumprimento, em conformidade, ademais - pela identidade das situações fáticas e jurídicas, como analisado no item seguinte.



2. DA IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA E DO COTEJO ANALÍTICO.

Inicialmente, para demonstrar, escorreitamente, a identidade fática e jurídica dos Mandados de Segurança ns. 1988.088311-8 (paradigma) e 2004.036760-3 (coletivo), este da APROESC, impende esclarecer a igualdade das situações de ambos.

Cumpra demonstrar, então, as identidades fáticas existentes entre a decisão paradigma e a decisão coletiva da Aproesc, bem como realizar o cotejo analítico entre os julgados em questão, demonstrando que foram dadas soluções de mérito uniformes.

**Circunstâncias adotadas pelo acórdão paradigma
(Mandado de Segurança n. 1988.088311-8)**

As premissas fático-jurídicas da decisão do Mandado de Segurança n. 1988.088311-8 (9.612), foram as seguintes:

Os impetrantes, todos Procuradores do Estado, buscam, com fundamento no art. 39, § 1º, da CF, e no **art. 196 da CE, paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa.**

[...]

No mérito, a segurança é de ser concedida.

A paridade remuneratória pretendida pelos impetrantes é expressamente garantida pelo art. 196 da Constituição Estadual, que dispõe:

"Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III".

[...] O constante do § 1º do art. 26, que traduz no âmbito estadual a isonomia assegurada aos servidores pelo § 1º do art. 39 da Constituição Federal, constitui, na verdade, a gênese do direito cujo reconhecimento perseguem os impetrantes.

Prescreve esse dispositivo:

"A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

Garante-se, aí, a isonomia aos servidores em geral dos três Poderes, condicionando-a à ocorrência de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Ante tal norma, se afigura, na verdade, dispensável a disposição contida no art. 196, eis que os Procuradores já teriam reconhecido o direito a isonomia pelo preceito constitucional genérico.

Justifica-se, contudo, que ela tenha sido assegurada em preceito específico na Constituição, não só em atenção às relevantes atribuições dos Procuradores do Estado, que são alvo de tratamento expresso na Constituição Estadual, deles se ocupando o art. 103 e seus parágrafos, como porque aos Procuradores do Estado, a que competem a representação do Estado judicial e extrajudicialmente, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (art. 103) correspondem os Procuradores da Assembléia Legislativa, que têm como atribuição específica, consoante o art. 37 da Constituição Estadual, a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo.

Seria na verdade superfetação - como o impõe a Constituição no caso dos servidores públicos em geral (§ 1º do art. 26), - exigir-se lei complementar para estabelecer a isonomia entre os Procuradores vinculados ao Poder Executivo e os Procuradores da Assembléia, se aqueles e estes já estão definidos na Constituição e fixadas suas respectivas atribuições fundamentais.

Bem por isso, venerando acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras desta Corte no MS n. 8.553, relator o eminente Des. Francisco Oliveira Filho, já assentou que "o art. 196 da Constituição Estadual constitui regra de eficácia plena, abrigando normatividade suficiente para possibilitar sua aplicação, não atentando contra a Súmula 339 do Excelso Pretório".

Nem se há de negar ao Constituinte Estadual competência para dispor a respeito.

[...] A independência de lei regulamentar para eficácia do art. 196 da Constituição Estadual, no caso, é tanto mais evidente, se o dispositivo constitucional de que se trata, enfatizando a norma geral do art. 26 da Constituição Estadual, confere tratamento isonômico específico a categorias de servidores públicos que têm assento constitucional (arts. 103 e 37 da CE).

Por fim, e tendo em vista arguições constantes das informações prestadas pelas dignas autoridades coatoras, anote-se que ao reconhecer a isonomia no caso não se está contrariando a Súmula 339 do egrégio Supremo Tribunal Federal, senão que aplicando disposição constitucional cuja implementação não se condiciona à existência de lei complementar.

Na lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, 1974, vol. II, pág. 42), o Judiciário ao assim decidir "Não assume com isso função legislativa. Não usurpa poderes de outrem. Mas, efetiva a sua própria função de intérprete último do direito, fazendo prevalecer a Lei Maior, o texto constitucional, sobre a lei ordinária, que àquela deve subordinar os seus preceitos".

Não se diga, igualmente, que o princípio isonômico representa norma de vinculação. Conforme leciona o acatado Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, Saraiva, 2ª edição, 1992, pág. 152), "A isonomia e a paridade de vencimentos não significam vinculação, como parece indicar o inc. XIII do art. 37, ao ressaltar da vedação aí instituída (é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no

inciso anterior e no art. 39, § 1º) a isonomia regulada no § 1º do art. 39. A vinculação é o atrelamento, para fim de retribuição, de um cargo a outro, que funciona como mecanismo de reajustamento, de modo tal que a majoração deste leva, automaticamente, à majoração daquele. Essas vinculações estão genericamente vedadas pelo inc. XIII do art. 37 da Constituição Federal. O atrelamento a índices não nos apreze vedado". Desta forma, expressamente excluída da proibição do art. 37, XIII, da CF, a isonomia não implica em vinculação de vencimentos.

Restando clara a intenção do legislador constituinte em manter num mesmo patamar de vencimentos os Procuradores do Executivo e do Legislativo, em face da identidade de atribuições entre os referidos cargos, inegável a presença, no caso, do direito líquido e certo.

Por isso, defere-se a segurança impetrada.

**Circunstâncias adotadas pelo acórdão da APROESC
(Mandado de Segurança n. 2004.036760-3)**

Ressalte-se que foi, igualmente, esse o quadro fático-jurídico do acórdão do Mandado de Segurança da APROESC. Confira-se:

1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a **equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina**, mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".

[...]

2. Concede-se parcialmente a segurança.

2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.

Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembléia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).

Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos

Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.

Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar, surtindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado.

No mesmo viés, haure-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA — ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — AUTO-APLICABILIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL SÚMULA 339 DO STF — VIOLAÇÃO INOCORRENTE.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa' (MS nº 98.001257-0, da Capital, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 13.5.98)

[...]

"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j. 10.11.04)

[...].

3. Por todo o exposto, concede-se parcialmente a segurança.

Assim, mostra-se inequívoca as circunstâncias em que se assemelham os casos confrontados, porquanto em ambos se decidiu acerca da equivalência remuneratória entre os assim denominados, pela Constituição do Estado de Santa Catarina, *Procuradores dos Poderes*.

Ante a exposta identidade de premissas fáticas das decisões dos citados Mandados de Segurança para analisar o mérito da controvérsia e as circunstâncias em que se assemelham os casos confrontados, importa que se realize, do ponto de vista do enquadramento jurídico, o cotejo analítico entre as razões de decidir firmadas no acórdão paradigma, de um lado, e no acórdão da APROESC, de outro. Veja-se:

ACÓRDÃO PARADIGMA Mandado de Segurança 1988.088311-8	ACÓRDÃO DA APROESC Mandado de Segurança 2004.036760-3
Principais dispositivos constitucionais questionados: arts. 26, §§1º e 2º, e art. 196, da Constituição do Estado de Santa Catarina. FUNDAMENTAÇÃO 1. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual. - Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional. - O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).	Principais dispositivos constitucionais questionados: arts. 26, §§1º e 2º, e art. 196, da Constituição do Estado de Santa Catarina. FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º). Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado. Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar, surtindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado.

Assim, verifica-se que as interpretações jurídicas para a mesma hipótese fático-jurídica foram **idênticas**, porquanto as decisões judiciais possuem a mesma *ratio decidendi*, qual seja, a auto-aplicabilidade do art. 196 da Constituição Estadual, e a mesma determinação judicial, qual seja, que se mantenha a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Dessa feita, em tais cenários – da decisão no Mandado de Segurança Coletivo (que ampara todos os Procuradores do Estado, ativos e inativos), das decisões nos Mandados de Segurança com diversos litisconsortes, da auto-aplicabilidade do art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da consolidada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a paridade de vencimentos dos Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa é medida imperativa.

3. DOS EFEITOS DA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS

Como visto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inicialmente, garantiu aos Procuradores do Estado isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes, ao analisar os Mandados de Segurança ns. 1988.088311-8 (9.612) e 1998.010977-9, sendo tal direito estendido a todos os membros presentes e futuros da carreira de Procurador do Estado no Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela APROESC, n. 2004.036760-3.

Nesse ponto, não se pode olvidar o que dispõe o art. 21 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança):

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

- I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;
- II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Assim, o mandado de segurança coletivo se caracteriza e tem efeitos, portanto, de possibilitar a tutela coletiva de direitos por entes representativos, evitando dispersão de variadas decisões e entendimentos sobre a mesma questão jurídica, solucionar a controvérsia em um único processo, otimizando e economizando a prestação da tutela jurisdicional, amparar situações fáticas e jurídicas de todos aqueles que possam ser atingidos pela decisão, com implementação da igualdade e segurança jurídicas.

Esses os objetivos e efeitos buscados e, por mais relevante, concretizados na tutela coletiva do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, que ora se pretende cumprimento, evitando-se, conseqüentemente, a judicialização de decisão já transitada em julgado que, por tal razão, impõe-se deferência.

4. DA COISA JULGADA

Da mesma forma, no presente requerimento não é demais levantar que a coisa julgada coletiva está regulamentada na Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sendo disciplinado que a sentença fará coisa julgada "ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81", conforme inciso II do art. 103, e também "erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81", a teor do inciso III do art. 103.

Cediço que a coisa julgada se trata de categoria processual concretizadora do princípio da segurança jurídica (Constituição Federal, art. 5º, *caput* e inciso XXXVI), amparando situações jurídicas já consolidadas pelo tempo, impedindo a alteração do quanto definido (a não ser pelos procedimentos próprios legalmente estabelecidos) e impondo o cumprimento do quanto restou decidido.

Outrossim, a coisa *soberanamente* julgada é aquela que não é possível mais ser alterada, considerando o transcurso do tempo de dois anos para propositura de ação rescisória. É o caso de ambos os mandados de segurança objetos de cotejamento ora realizado.

Importa ressaltar que a coisa julgada tem assento constitucional, estabelecida sua intangência pelo art. 5º, XXXVI, assim disposto: "**a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**". Note-se que, se nem mesmo a lei pode prejudicar a coisa julgada, é conclusão singela que, de igual modo, a Administração Pública, por atos ou omissões administrativas, não pode prejudicar a coisa julgada emergente das mencioandas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nesse cenário normativo, as iguais coisas julgadas devem receber o mesmo tratamento, convolvendo-se, tal atuar, no respeito aos princípios da igualdade e da impessoalidade. Isso porque, "os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico [Ferrara, vol. I, p. 227.]. *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*; onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida"¹.

Tal similitude se comprova com o cotejo já exhaustivamente delineado.

¹ Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 208-209.

5. DO PEDIDO

Dessa forma, considerando a existência de coisa julgada coletiva e a identidade de situações jurídicas de todos os membros da carreira de Procurador do Estado, decorrente de acórdão transitado em julgado exarado nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3;

Considerando os demais *Mandamus* retratados nessa peça, os quais garantem a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado (Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa);

Considerando que, conforme certidão expedida pela Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, os Procuradores da Assembleia percebem, desde janeiro de 2019, o valor de R\$ 35.462,22, cujo valor corresponde a 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal; e

Considerando que, como consabido pela Procuradoria-Geral do Estado, o referido valor não reflete o montante percebido, atualmente, pelos membros da classe final da carreira de Procuradores do Estado, respeitando o escalamento das demais classes;

A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, requer que seja dado cumprimento aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acima ventilados, garantindo a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 22 de setembro de 2019.

Fabiana Guardini Nogueira
Presidente da APROESC

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, CONSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC - fundada em 14 de dezembro de 1983, órgão representativo dos Procuradores do Estado em atividade e aposentados, é uma associação civil de fins não econômicos, com sede na Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 183, Bloco "B", Sala 704, Centro, na cidade de Florianópolis, com duração por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Constituem receitas da APROESC:

- I - as mensalidades dos associados;
- II - aluguéis;
- III - comissões;
- IV - a renda patrimonial;
- V - a renda proveniente de aplicações financeiras;
- VI - as doações, patrocínios, subvenções, auxílios, contribuições de terceiros e legados;
- VII - receitas provenientes de empreendimentos, atividades e serviços.

Art. 2º A APROESC tem por finalidade:

- a) propugnar pela melhoria dos padrões de remuneração e de desempenho profissional de seus associados, bem como pela salvaguarda das garantias constitucionais da carreira de Procurador do Estado;
- b) congregar os Procuradores do Estado, promovendo a união, a integração, a formação do espírito de classe e a consciência funcional;
- c) propugnar pela assistência e previdência social dos seus associados;
- d) desenvolver atividades culturais, recreativas e sociais;
- e) representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, nos termos do art. 5º, XXI da Constituição Federal;
- f) impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 5º, LXX, b da Constituição Federal;
- g) ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade e ações civis públicas para a defesa dos interesses dos associados, da carreira de Procurador do Estado, do patrimônio público e dos princípios constitucionais que norteiam a administração pública;
- h) articular-se com instituições nacionais, por filiação, intercâmbio ou convênio, para solução de problemas comuns ou específicos;
- i) promover congressos, simpósios, conferências, cursos, estudos e pesquisas sobre assuntos jurídicos e sociais;
- j) apoiar ou promover a edição de trabalhos jurídicos de relevante valor científico ou de interesse geral;
- k) manter publicação periódica destinada à divulgação de trabalhos, decisões judiciais ou informações gerais de interesse dos associados;

l) sugerir medidas tendentes ao aperfeiçoamento, atualização e eficiência das instituições jurídicas nacionais e estaduais, em especial quanto aos serviços prestados pela Procuradoria Geral do Estado;

m) prestigiar, sob todas as formas, a Procuradoria Geral do Estado, notadamente através de ações comuns, visando resguardar a imagem das instituições públicas e os princípios constitucionais sensíveis à administração;

n) defender o interesse e o patrimônio públicos;

o) prestar assistência permanente aos associados, propondo e adotando medidas de seu interesse.

Art. 3º É vedada a participação da APROESC, por si ou por seus órgãos, em atividades de natureza político partidária.

Art. 4º A APROESC poderá, a juízo da Diretoria, ter representação junto à Associação Nacional de Procuradores de Estado, facultando-se aos associados a filiação individual.

Parágrafo único. A APROESC poderá fazer o repasse das anuidades devidas por seus associados à ANAPE, após a respectiva cobrança.

CAPÍTULO II DO QUADRO SOCIAL

Art. 5º São quatro as categorias de associados:

- a) fundadores;
- b) natos;
- c) beneméritos e
- d) honorários.

§ 1º Associados fundadores são os que assinaram a ata constitutiva da Associação.

§ 2º Associados natos são os Procuradores do Estado, ativos ou inativos, que requeiram sua inscrição nos quadros da associação, a partir da posse no cargo de Procurador do Estado.

§ 3º Associados beneméritos são os associados, e honorários as pessoas estranhas ao Quadro Social, que tenham prestado assinalados serviços à Associação, assim declarados pela Assembléia Geral, por proposição da Diretoria e votação por maioria dos associados presentes.

Art. 6º Os associados não respondem subsidiária ou solidariamente pelas obrigações da Associação.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 7º São direitos dos associados:

I – Natos:

- a) votar e ser votado para os cargos eletivos da APROESC;
- b) propor à Associação medidas julgadas úteis às finalidades da entidade;

- c) participar das Assembléias Gerais e atividades sociais e culturais da Associação;
- d) convocar Assembléias Gerais, na conformidade deste Estatuto;
- e) ser beneficiário dos programas assistenciais, previdenciários, culturais, sociais, financeiros, e outros estabelecidos pela Associação;
- f) apresentar propostas e sugestões aos órgãos da APROESC e aditar as que sejam objeto de exame e deliberação;
- g) interpor, por escrito e fundamentadamente, a Diretoria ou qualquer Diretor, acerca de assuntos relativos à administração da APROESC;
- h) participar das atividades culturais, recreativas e sociais da APROESC;
- i) propor a concessão de título de associado benemérito e honorário;
- j) propor a concessão da comenda Amigo da APROESC.

II – Fundadores, honorários e beneméritos:

- a) participar das atividades culturais, recreativas e sociais da APROESC;
- §1º Aos associados fundadores que ostentem a condição de Procurador do Estado, aplicam-se as disposições do inciso anterior.
- §2º É condição para o exercício de qualquer dos direitos previstos neste artigo estar em dia com a Tesouraria da APROESC e, para candidatar-se, ser associado há mais de 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 8º São deveres dos associados fundadores e natos:

- a) colaborar para a concretização dos objetivos da Associação;
- b) participar assiduamente das Assembléias Gerais;
- c) cumprir e fazer cumprir este Estatuto, demais regulamentos e resoluções;
- d) pagar pontualmente as contribuições devidas;
- e) comunicar à Diretoria qualquer ocorrência de interesse da classe ou da administração da Associação;
- f) exercer com dedicação as funções que lhes forem atribuídas;
- g) zelar pelo bom nome da Associação.

CAPÍTULO IV

DAS EXCLUSÕES E PENALIDADES

Art. 9º Será excluído do Quadro Social:

I – pela Diretoria:

- a) o associado que solicitar, por escrito, sua exclusão;
- b) o associado que deixar de exercer definitivamente o cargo de Procurador do Estado, salvo por aposentadoria ou estar em disponibilidade remunerada;
- c) o associado que deixar de honrar, por três meses consecutivos ou cinco alternados, no período de um ano, o pagamento das contribuições devidas.

II – pela Diretoria e Assembléia Geral:

- a) o associado que, pela conduta, malferir o bom conceito de que goza a carreira de Procurador do Estado;
- b) atentar contra o patrimônio ou o conceito da Associação;
- c) não cumprir seus deveres estatutários;
- d) praticar ato contrário às ações da Diretoria da APROESC, com prejuízo aos objetivos perseguidos pela Associação;

e) praticar ato que resulte em prejuízo moral a quaisquer associados ou à imagem da APROESC;

§ 1º A exclusão, na hipótese do inciso I, c, será efetivada depois de ter o Presidente comunicado a impontualidade ao associado, intimando-o para, no prazo de quinze dias, saldar o débito.

§ 2º A exclusão, na hipótese do inciso II, será efetivada a partir de processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa ao associado, cujo parecer conclusivo será submetido à deliberação da assembléia geral, por maioria simples.

§ 3º O associado excluído não terá direito a restituição das contribuições pagas, nem de indenização de qualquer espécie.

§ 4º Para a imposição de penalidades será assegurada ao associado prazo de dez dias para defesa escrita, a partir da ciência da Imputação e manifestação oral por ocasião da Assembléia Geral que deliberar a respeito do parecer da diretoria.

Art. 10. Poderão também ser aplicadas aos associados pela Diretoria, por decisão de, no mínimo, três de seus membros, as seguintes penas:

a) advertência: comunicada por escrito ao associado, com as razões determinantes da mesma;

b) suspensão: de cinco dias, até o limite de seis meses, com as razões determinantes desta, consideradas as circunstâncias do fato, a intensidade do dolo, os reflexos e prejuízos da condutas descritas no inciso II do artigo anterior;

§ 1º A pena de suspensão implicará na perda dos direitos sociais ao infrator durante o período de sua vigência.

§ 2º A pena de suspensão, quando aplicada a associado que exerça cargo eletivo na Associação ou de nomeação pela Diretoria, implicará no afastamento definitivo da função.

§ 3º É facultada a defesa ao infrator no prazo de cinco dias, a partir da ciência da imputação.

CAPÍTULO V

DA ESCOLA DE ADVOCACIA DE ESTADO

Art. 11: Fica criada a Escola de Advocacia de Estado, que tem por objetivo:

a) desenvolver ações voltadas à capacitação e ao aperfeiçoamento profissional dos associados;

b) promover eventos, tais como seminários, congressos e simpósios nas áreas de interesse da APROESC;

c) desenvolver cursos de pequena e longa duração, voltados aos associados e também ao público externo, com vistas à divulgação e valorização da advocacia de Estado;

d) promover cursos preparatórios para o ingresso na carreira de Procurador do Estado ou de interesse da Procuradoria Geral do Estado;

e) manter publicação periódica para divulgação de informações e notícias relacionadas à Escola, à APROESC e à carreira de Procurador do Estado;

f) realizar convênios e parcerias com entidades afins, para a concretização de seus objetivos sociais.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Escola poderá ampliar o rol de atividades a serem desenvolvidas, de acordo com as deliberações do Conselho Administrativo e Pedagógico.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. São órgãos da Administração:

- a) a Assembléia Geral;
- b) a Diretoria;
- c) o Conselho Fiscal;
- d) o Colégio de Presidentes.

Seção I DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 13. A Assembléia Geral é o órgão soberano da Associação e dela poderão participar os associados no pleno gozo de seus direitos estatutários e quites com a tesouraria.

§ 1º A Assembléia Geral reunir-se-á:

a) ordinariamente, de dois em dois anos, no mês de dezembro, para eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal; anualmente, também em dezembro, para prestação de contas e apresentação de relatório de atividades pela Diretoria;

b) extraordinariamente, por convocação do Presidente, da totalidade dos membros do Conselho Fiscal, ou, ainda, por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos associados.

§ 2º Compete à Assembléia Geral:

I – ordinária:

a) apreciar o relatório anual e as contas da Diretoria, com prévio parecer do Conselho Fiscal;

b) eleger, nos termos deste Estatuto, a Diretoria e os membros do Conselho Fiscal;

c) deliberar sobre assuntos gerais de interesse da entidade e/ou dos associados.

II - extraordinária:

a) apreciar matérias que lhe tenham sido encaminhadas pelo Conselho Fiscal ou pela Diretoria;

b) julgar os recursos interpostos contra atos da Diretoria ou do Conselho Fiscal, bem como aplicar as penalidades previstas no art. 9º, II;

c) decidir, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos associados, sobre a extinção da Associação e o destino de seu patrimônio;

d) deliberar, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos associados, sobre a reforma do Estatuto;

e) eleger, no prazo de um mês, os membros da Diretoria acaso ocorra vacância dos cargos no primeiro ano de mandato;

f) destituir, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos associados, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

g) deliberar sobre assuntos gerais de interesse da entidade e/ou dos associados;

h) Aprovar o Regimento Interno da Escola.

Art. 14. A Assembléia Geral será convocada através de Edital, "ordem do dia", publicado em mural próprio na sede da Procuradoria Geral do Estado e na sede da Associação, com antecedência de, pelo menos, cinco dias da data marcada à reunião, enviando-se cópia do mesmo aos associados com exercício funcional diverso do da Sede.

Art. 15. A Assembléia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos associados; e em segunda convocação, com qualquer número, decorridos trinta minutos da hora fixada no Edital de convocação.

Art. 16. Não será admitido aos associados o voto por procuração para eleição da Diretoria.

Art. 17. As reuniões de Assembléia Geral serão presididas pelo Presidente, e no seu impedimento, pelo Vice-Presidente, seguindo-se a ordem prevista no art. 20; impedidos estes, pelo associado fundador ou nato, mais idoso, presente à reunião, ao qual caberá convidar, se necessário, um dos presentes para servir de Secretário "ad hoc".

Art. 18. Os associados registrarão a presença em livro próprio que servirá para aferição do quórum estatutário, sendo as ocorrências e deliberações da Assembléia registradas em ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e Secretário.

Parágrafo único. Para aferição do quórum e para as deliberações somente serão computadas as presenças e votos dos associados natos.

Art. 19. As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria dos presentes, salvo disposição expressa em contrário neste Estatuto.

Seção II

DA DIRETORIA

Art. 20. São membros da Diretoria:

- a) o Presidente;
- b) o Vice-Presidente;
- c) o Vice-Presidente Regional;
- d) o Diretor de Previdência e Convênios;
- e) o Diretor da Escola de Advocacia de Estado; —
- f) o Diretor de Comunicação e Eventos;
- g) o Primeiro Secretário;
- h) o Segundo Secretário;
- i) o Primeiro Tesoureiro;
- j) o Segundo Tesoureiro.

Parágrafo único. O associado em débito com a Associação não poderá exercer o direito de voto nas Assembléias Gerais.

Art. 20. Cabe à Diretoria:

- a) executar a política administrativa da Associação;
- b) executar as deliberações das Assembléias Gerais;
- c) praticar atos de gestão sobre assuntos de interesse da entidade;
- d) submeter à Assembléia Geral Ordinária relatório anual das atividades;
- e) proceder à exclusão de associado, nos termos do art. 9º, I; e aplicar as penas previstas no art. 10;
- f) dar conhecimento ao Quadro Social dos balanços e balancetes, através de publicação interna;

- g) propor à Assembléia Geral Extraordinária as reformas do estatuto e do Regimento Interno, bem como a criação, transformação ou extinção de departamentos;
- h) contratar, punir, demitir e fixar a remuneração dos empregados da Associação;
- i) dar posse à nova Diretoria;
- j) cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e as deliberações legitimamente emanadas dos órgãos competentes da APROESC;
- k) manifestar oficialmente a opinião da classe, nos assuntos relevantes de interesse desta;
- l) estudar e propor medidas de caráter financeiro, econômico, cultural, recreativo e social, de interesse dos associados;
- m) superintender a administração do patrimônio da APROESC, autorizando o Presidente a adquirir ou alienar bens móveis;
- n) autorizar reformas nas instalações de sede social;
- o) desenvolver intercâmbio com entidades representativas de advogados, nacionais ou estrangeiras, no interesse da classe;
- p) alterar o percentual da contribuição obrigatória dos associados;
- q) autorizar a aquisição não onerosa de bens imóveis;
- r) conferir prêmio ou condecoração anual ao associado que mais tenha contribuído para elevar a dignidade da carreira;
- s) promover a divulgação das atividades da APROESC, através de informativos e outros meios de comunicação;
- t) promover a edição do jornal da APROESC.

Art. 21. A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês; e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria dos presentes, cabendo ao Presidente decidir em caso de empate.

Art. 22. Os cargos da Diretoria são privativos dos associados natos.

Art. 23. Ao Presidente compete:

- a) representar a Associação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo outorgar mandato;
- b) despachar o expediente administrativo da Associação;
- c) autorizar a realização de despesas;
- d) assinar, juntamente com o Tesoureiro, cheques e outros documentos que envolvam obrigações e movimentações financeiras;
- e) indicar os titulares dos cargos não eletivos, bem como designar-lhes substitutos em seus impedimentos;
- f) presidir as reuniões de Diretoria e as Assembléias Gerais;
- g) convocar as Assembléias Gerais, na forma estatutária;
- h) delegar atribuições aos demais membros da Diretoria ou associados;
- i) presidir as reuniões da Diretoria, convocando-as quando entender necessário;
- j) presidir os eventos promovidos pela APROESC;
- k) representar, pessoalmente ou por delegado especialmente designado, a APROESC junto à Associação Nacional de Procuradores de Estado;
- l) propor à Diretoria a criação de departamentos e dar posse aos respectivos administradores, propondo a substituição destes;

- m) contrair obrigações, desistir, transigir, firmar compromissos, renunciar a direitos, desde que, quando exigido, tenha autorização da Assembléia Geral;
- n) nomear associado para exercer cargo ou função na APROESC;
- o) nomear delegados que representem a APROESC em solenidades, congressos, certames jurídicos ou onde se fizer necessário;
- p) propor à Diretoria majoração da contribuição obrigatória dos associados, em casos especiais, tendo em vista encargos sociais ou obrigações que aumentem o patrimônio da APROESC e as atividades sociais;
- q) convocar o Colégio de Presidentes;
- r) aprovar a edição final dos atos de publicidade e de comunicação;
- s) praticar todos os atos não atribuídos expressamente pelo Estatuto a outro diretor ou a qualquer órgão da APROESC, desde que no interesse da Associação e seus associados.

Parágrafo único. O Presidente que vier a assumir cargo em comissão ou função gratificada na Administração Pública será afastado de suas funções estatutárias, devendo ser substituído na forma deste Estatuto.

Art. 24. Ao Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- b) executar atribuições delegadas pela Diretoria ou pelo Presidente.

Art. 25. Ao Vice- Presidente Regional compete:

- a) propor à diretoria ações relacionadas às Procuradorias Regionais;
- b) identificar e levar ao conhecimento da Diretoria questões de interesse institucional afetos às Procuradorias Regionais;
- c) representar os interesses dos associados lotados nas Procuradorias Regionais junto à APROESC.

Art. 26. Ao Diretor de Previdência e de Convênios compete:

- a) prestar assistência à família do associado, por ocasião do falecimento deste;
- b) controlar eventual seguro de vida em grupo mantido pela APROESC e informações que lhe sejam confiadas por associados, de interesse financeiro, considerando-se o disposto na alínea anterior;
- c) propor à Diretoria ações na área previdenciária;
- d) propor a celebração de convênios de interesse para os associados, especialmente na área assistencial e previdenciária;
- e) controlar a prestação de serviços pelas entidades que mantenham convênio com a APROESC;
- f) atender os associados nos assuntos relacionados com os convênios celebrados pela APROESC;
- g) praticar todos os demais atos relacionados com as atividades de previdência e convênios não compreendidos nas atribuições de outros diretores ou órgãos da APROESC;
- h) assistir aos associados aposentados.

Art. 27. Ao Diretor da Escola de Advocacia de Estado compete, além de outras atribuições definidas no respectivo Regimento Interno:

- a) dirigir as atividades administrativas e técnico-pedagógicas da Escola, cumprindo e fazendo cumprir as leis do ensino e as normas do Regimento Interno;
- b) elaborar e propor alterações do Regimento Interno;
- c) indicar os membros do Conselho Administrativo e Pedagógico da Escola;



- d) escolher e substituir os integrantes do corpo docente, "ad referendum" do Conselho Administrativo e Pedagógico;
- e) propor ao Conselho Administrativo e Pedagógico o valor da gratificação dos professores pelas aulas ou palestras ministradas e pelo fornecimento de material didático;
- f) propor ao Conselho Administrativo e Pedagógico o valor da contribuição dos alunos, nos cursos em que lhes for exigida;
- g) adotar as medidas necessárias à divulgação dos cursos promovidos pela Escola;
- h) apresentar à Diretoria da APROESC, anualmente, os relatórios das atividades administrativas e pedagógicas da Escola;
- i) editar instruções normativas e instruções gerais para a execução dos trabalhos da Escola;

Art. 28. Compete ao Diretor de Comunicação e Eventos:

- a) promover a divulgação das atividades da APROESC, através de informativos e outros meios de comunicação;
- b) editar o jornal da APROESC;
- c) dar publicidade às conquistas e realizações dos associados da APROESC;
- d) manter atualizada a página da APROESC na internet;
- e) executar os eventos e atividades sociais da APROESC, dando-lhes a necessária cobertura publicitária;
- f) encaminhar à imprensa, ouvido o Presidente, notas e matérias de interesse da classe;
- g) ouvir e relatar as eventuais críticas e sugestões dos associados;
- h) praticar todos os demais atos relacionados com as atividades promocionais, não compreendidos nas atribuições dos demais diretores.

Art. 29. Ao Secretário compete:

- a) lavrar e assinar as atas das sessões da Diretoria e das Assembléias Gerais;
- b) manter atualizado o expediente e documentos da Associação;
- c) substituir o Vice-Presidente na hipótese do art. 24, a.

Art. 30. Ao Segundo Secretário compete auxiliar o Secretário e substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

Art. 31. Ao Primeiro Tesoureiro compete:

- a) arrecadar e ter sob sua responsabilidade as contribuições dos associados, os donativos e valores da Associação;
- b) efetuar pagamentos da Associação;
- c) assinar com o Presidente, os chèques, documentos ou títulos de responsabilidade pecuniária da Associação;
- d) depositar em instituição bancária o produto das rendas ordinárias e extraordinárias;
- e) apresentar, trimestralmente, ao Conselho Fiscal, relatório da situação financeira da Associação.

Art. 32. Ao Segundo Tesoureiro compete auxiliar o Primeiro Tesoureiro e substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

Art. 33. Os Departamentos, órgãos executivos internos, criados por proposta da Diretoria e aprovada pela Assembléia Geral, terão sua atuação e estrutura regulados pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Os diretores de departamento serão escolhidos por deliberação da Diretoria.

Seção III DO CONSELHO FISCAL

Art. 34. Ao Conselho Fiscal, integrado por três membros titulares e dois suplentes, incumbe:

- a) eleger, dentre seus membros titulares, na primeira reunião após as eleições, seu Presidente;
- b) convocar, pelo voto unânime de seus membros, a Assembléia Geral Ordinária extraordinária, quando julgar necessário;
- c) examinar, quando lhe aprouver, a contabilidade da Associação;
- d) emitir parecer anual sobre as contas da Diretoria;
- e) declarar vago o cargo ocupado por seus membros que faltarem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas.

Art. 35. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente na mesma semana que anteceder a Assembléia Geral Ordinária para exame das contas da Diretoria; e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente ou por convocação de dois de seus membros.

§ 1º O Conselho Fiscal somente poderá deliberar com a totalidade de seus membros.

§ 2º O suplente será convocado temporariamente em caso de impedimento de qualquer dos titulares; definitivamente quando declarado vago um dos cargos do Conselho Fiscal.

§ 3º Será convocado sempre o suplente mais votado.

Seção IV DO COLÉGIO DE PRESIDENTES

Art. 36. O Colégio de Presidentes é constituído pelos ex-presidentes da APROESC que tenham tomado posse e exercido o cargo;

Art. 37. Ao Colégio de Presidentes compete opinar sobre assunto de qualquer natureza, quando convocado pelo Presidente da APROESC.

Parágrafo único. Quando a matéria versar sobre alteração do Estatuto ou dissolução da APROESC, será obrigatória a convocação do Colégio de Presidentes, para manifestação preliminar.

CAPÍTULO VII DAS ELEIÇÕES

Art. 39. A Diretoria e membros do Conselho Fiscal serão eleitos para mandatos de dois anos, coincidentes entre si e por voto direto e secreto, em Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo único. A Diretoria será eleita pela maioria dos votos válidos à nominata apresentada ("chapa"); o Conselho Fiscal entre os três candidatos que obtiverem o maior número de votos, tendo como suplentes os dois subseqüentes. É permitida uma reeleição para o mandato subseqüente.

Art. 40. Para preparação e condução do processo eleitoral, até quarenta e cinco dias antes das eleições, será formada uma Comissão de três membros titulares e um suplente, escolhidos dentre associados fundadores ou natos, em pleno gozo dos direitos estatutários e que não estejam exercendo qualquer cargo eletivo nem sejam candidatos.

§ 1º O Presidente da Associação indicará dois membros titulares e o Presidente do Conselho Fiscal um titular e o suplente.

§ 2º Em sua primeira reunião a Comissão escolherá seu Presidente e Secretário.

§ 3º A Comissão dissolver-se-á com a proclamação dos resultados do pleito.

Art. 41. Compete a Comissão Eleitoral:

a) preparar, conduzir e fiscalizar o processo eleitoral, divulgando previamente as regras do pleito;

b) receber, apreciar, deferir e divulgar as candidaturas (chapas e individuais) apresentadas nos termos deste Estatuto;

c) decidir todos os incidentes suscitados, por escrito ou verbalmente, devidamente registrados em ata própria;

Parágrafo único. Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso à Assembléia Geral, apresentado e julgado antes do início da coleta dos votos.

Art. 42. As chapas e os associados concorrentes deverão registrar suas candidaturas junto a Comissão Eleitoral até vinte e um dias antes das eleições.

§ 1º O associado somente poderá concorrer a um cargo eletivo.

§ 2º As chapas deverão conter, sob pena de indeferimento, indicações para todos os cargos da Diretoria, contendo a assinatura de todos os candidatos.

§ 3º Encerrado o prazo de registro, em três dias a Comissão Eleitoral indeferirá as candidaturas irregulares e/ou decidirá as impugnações das mesmas eventualmente apresentadas no mesmo prazo.

§ 4º Esgotado o prazo acima, em cinco dias a Comissão Eleitoral divulgará a lista das chapas e candidatos, bem como dos associados aptos a participarem da eleição, garantindo o direito de voto por correspondência.

§ 5º Não serão aceitas chapas que contiverem nome de associado que estiver devendo contribuições à Associação há menos de três meses da data das eleições.

Art. 43. As eleições dar-se-ão na Assembléia Geral realizada no mês de dezembro, podendo, a critério da mesa, haver inversão da pauta para o início do processo de votação, para em seguida dar-se início à "Ordem do Dia", no que concerne aos demais itens da pauta.

§ 1º A votação e escrutínio iniciar-se-ão somente após apreciados todos os recursos opostos às decisões da Comissão Eleitoral.

§ 2º Recursos relacionados com a apuração serão apresentados e decididos verbalmente pela Comissão Eleitoral.

§ 3º A Comissão Eleitoral proclamará os eleitos e o Presidente da Comissão Eleitoral dará posse imediata aos mesmos.

Art. 44. Não havendo chapas inscritas, prorrogar-se-á em seis meses o mandato da Diretoria atual e, em convocação automática de Assembléia Geral Extraordinária, proceder-se-á novas eleições, obedecidas as regras deste Capítulo.

Art. 45. Não havendo candidatos ao Conselho Fiscal, ou havendo em número inferior ao previsto, inclusive suplente, proceder-se-á nos termos do artigo anterior ao caso de inexistência e, em número inferior, empossando aqueles eleitos e mantendo os mais antigos membros no cargo até a nova eleição dos restantes na primeira Assembléia Geral realizada após o pleito.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 46. O patrimônio da Associação é constituído de todos os bens móveis e imóveis, direitos, títulos, rendas e valores que possui ou venha a possuir a qualquer título.

§ 1º Os bens imóveis somente poderão ser alienados com autorização da Assembléia Geral, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados: os móveis, pela Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal;

§ 2º No caso de dissolução da Associação, o patrimônio social líquido, se houver, será dividido em partes iguais entre os associados natos na porção que corresponde a cada um e o restante doado a uma instituição congênere.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Este Estatuto somente poderá ser alterado com o voto da maioria absoluta dos associados, em Assembléia Geral Extraordinária convocada especialmente para este fim, conforme art. 13, II, d.

Parágrafo único. A Diretoria providenciará a inscrição deste Estatuto, e suas subseqüentes alterações, no registro público competente.

Art. 48. Regimento Interno, organizado pela Diretoria e aprovado em Assembléia Geral, regulamentará as disposições desse Estatuto.

Art. 49. O exercício financeiro da Associação inicia-se no dia 1º de janeiro e encerra-se no dia 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 50. A Associação poderá ser dissolvida mediante voto de 2/3 (dois terços) dos associados, em Assembléia Geral Extraordinária convocada exclusivamente para este fim.

APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



Art. 51. Os casos omissos nesse estatuto serão resolvidos pela Diretoria observadas as disposições legais pertinentes à matéria.

Parágrafo único. Por iniciativa da Diretoria, ou em caso de recurso de sua decisão, a matéria poderá ser submetida à Assembléia Geral.

Art. 52. Os cargos de direção criados pelo presente Estatuto serão preenchidos por indicação do Presidente, para mandato tampão, até que sejam eleitos na forma do presente Estatuto.

Art. 53. A prestação de contas deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência. Adotará práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório, dando-se publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, apresentação do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, sendo levados, ao término da gestão, à Assembléia Geral para aprovação.

Art. 54. Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária.

Florianópolis, 31 de maio de 2010.

Diretoria:

Presidente

Ederson Pires

Vice-Presidente

Zênio Ventura

Vice-Presidente Regional

Marcos Rafael Bristot de Faria

Secretária

Fabiana Guardini Nogueira

Sub-Secretário

Luiz Henrique Tancredo

Tesoureiro

Silvio Varela Junior

Sub-Tesoureiro

Francisco Guilherme Laske



Thiago Ferreira
OAB/SC 21.223

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS COMARCA DE FLORIANÓPOLIS IOLÊ LUZ FARIA - Oficial Titular-R. Vidal Ramos, 53, sala 106. Certifico que o presente Estatuto é parte integrante da Ata de Alteração Estatutária da APROESC - Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina devidamente registrada e arquivada sob o nº 26993, fls. 014, do livro A-103. Florianópolis, 09/11/2010.

Edson de Souza Vieira
Escritor



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS



CERTIDÃO

=====

Certificamos, a pedido da Associação dos Procuradores do estado de Santa Catarina - APROESC, que a cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina é remunerado por meio de subsídio, cujo valor corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal e que hoje perfaz o valor de R\$35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

E, para constar, Eu *[Assinatura]* Graziela Meller Milaneze, lavrei a presente **CERTIDÃO** aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezanove, e que vai visada pela Sra. **JANAÍNA MELLA**, Coordenadora de Processamento do Sistema de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

[Assinatura]
Janaína Mella

Coordenadora de Processamento do
Sistema de Pessoal

MS n. 9.612 Erro! Indicador não definido.

Mandado de segurança n. 9.612, da Capital.
Relator: Desembargador João José Schaefer.

- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.

- Após estabelecer, que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.

- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 9.612, da comarca da Capital, em que é impetrante Naldi Otávio Teixeira e outros,

MS n. 9.612

Erro! Indicador não definido.

sendo impetrada a Exma. Sra. Secretária de Estado da Administração e o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

ACORDAM, em Segundo Grupo de Câmaras, por maioria de votos, conceder a ordem.

Custas de lei.

Adoto, como relatório, o elaborado pelo eminente relator originário, o Des. Nestor Silveira, que se aposentou após relatar o feito e proferir voto no sentido de concessão da segurança, relatório esse do seguinte teor:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Naldi Otávio Teixeira, Mauro José Deschamps, Juliano Dossena, Luiz Carlos Ely Filho, contra ato do Secretário de Estado da Administração. Posteriormente, ingressaram no feito como litisconsortes: Gerson Luiz Schwerdt, Jenz Prochnow Júnior, Jackson Chaves Azevedo, Zenio Ventura, Carlos Dalmiro Silva Soares, Ziefrido Frederico Seemund, Luisa Hickel Gamba, Ana Cláudia Allet Aguiar, Helder Teixeira de Oliveira, Leandro da Silva Zanini, Florentino Carminatti Júnior, Andrey Cunha Amorim, Ângela Cristina Pelicioli, Sérgio Luiz Mar Pinto, Renato Kadletz, Luiz Dagoberto Correa Brião, João Carlos Beduschi, Christina Maria Valori Pompeu Caputo, Celso Antonio de Carvalho, Osny Bittencourt Batista, Valquíria Maria Zimmer Straub, Gilberto D'Ávila Rufino, Ricardo de Araújo Gama, Taitalo Faoro Coelho de Souza, Kátia Simone Antunes Laske, Leandro da Silva Zanini, Francisco Guilherme Laske, Antonio Fernando A. de Athaide Júnior, Moacir Frassetto, Adriana Gonçalves Cravinhos, João Batista Búrigo, Álvaro José Mondini, Carlos Alberto Prestes, Osni Alves da Silva, Mônica Mattedi, Renato Wolff, Hélio Roque Rubick, Ezequiel Pires, Sigrid Anja Reichert, Raimundo José Amboni, Paschoal Lopes Martins, Ivan S. Thiago de Carvalho, Rejane Maria Bertoli, João dos Passos Martins Neto, Luiz Henrique Tancredo, Edith Gondim, Francis Lilian Torrecillas Silveira, Rogério de Luca, Gian Marco Nercolini, Paulo Roney Ávila Fagúndez, Vítor Antônio Melillo, Regina Helena de Abreu Brasil, Cláudio Zoch de Moura, Reinaldo Pereira e Silva, Helder Teixeira de Oliveira, Loreno Weissheimer, Adilson Braz Bittencourt, Armando Antônio Heil, Djalma Mondo, Aroldo Pacheco dos Reis,



MS n. 9.612

Erro! Indicador não definido.

Flavio Rogério de Freitas, Fernando José Ramos Couto, Frederico Manoel da Silva Neto, Wilian Wilson Serratine, Luiz Carlos de Souza, Sérgio de Deus Cardoso e Norberto Brand.

"Os impetrantes, todos Procuradores do Estado, buscam, com fundamento no art. 39, § 1º, da CF, e no art. 196 da CE, paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa.

"A liminar pleiteada foi concedida (fls. 98/99).

"A digna autoridade apontada como coatora prestou informações alegando, preliminarmente, litispendência quanto aos impetrantes Júlio Dossena, Gerson Luiz Schewerdt, Jenz Prochnow Júnior, Jackson Chaves Azevedo, Zenio Ventura, Ziefrido Frederico Seemund, Ana Cláudia Allet Aguiar e Helder Teixeira de Oliveira, 'visto que os mesmos são partes na ação ordinária n. 23950229681.0/001, proposta junto à Vara dos Feitos da Fazenda Pública', 1º Cartório, da Capital. No mérito, afirma, em síntese, inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão. Diz que a objetivada isonomia implica em vinculação remuneratória, o que é vedado pela Constituição Federal.

"A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pela extinção do processo quanto aos impetrantes em litispendência e aos que ingressaram em litisconsórcio após as informações. Com relação aos demais, opinou pela denegação da ordem".

É o relatório.

A preliminar de litispendência mostra-se insubsistente.

A autoridade impetrada limitou-se a aventar a matéria nas informações, sem, entretanto, trazer aos autos qualquer elemento de comprovação de que anteriormente ajuizado pedido entre as partes com idêntico objeto.

Conforme já deixou assente o colendo Órgão Especial (mandado de segurança n. 4.920, Relator Desembargador Eder Graf), *"a simples alegação da ocorrência de litispendência e/ou conexão não basta para sua aceitação; faz-se mister prova escorreita da identidade ou interdependência das postulações, sem o que, fenece no vazio a arguição"*.

No mérito, a segurança é de ser concedida.

MS n. 9.612 Erro! Indicador não definido.

A paridade remuneratória pretendida pelos impetrantes é expressamente garantida pelo art. 196 da Constituição Estadual, que dispõe:

"Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III".

O estabelecido no art. 100, I a III, referido na parte final do art. 196 não guarda maior interesse para o caso, desde que cuida da vedação de percepção, a qualquer título, de honorários, percentagens e custas; proíbe o exercício da advocacia e a participação em sociedades comerciais.

O constante do § 1º do art. 26, que traduz no âmbito estadual a isonomia assegurada aos servidores pelo § 1º do art. 39 da Constituição Federal, constitui, na verdade, a gênese do direito cujo reconhecimento perseguem os impetrantes.

Prescreve esse dispositivo:

"A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

Garante-se, aí, a isonomia aos servidores em geral dos três Poderes, condicionando-a à ocorrência de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Ante tal norma, se afigura, na verdade, dispensável a disposição contida no art. 196, eis que os Procuradores já teriam reconhecido o direito a isonomia pelo preceito constitucional genérico.

Justifica-se, contudo, que ela tenha sido assegurada em preceito específico na Constituição, não só em atenção às relevantes atribuições dos Procuradores do Estado, que são alvo de tratamento expresso na Constituição Estadual, deles se ocupando o art. 103 e seus parágrafos, como porque aos Procuradores do Estado, a que competem a representação do Estado judicial e extrajudicialmente, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (art. 103) correspondem os Procuradores da Assembléia Legislativa, que têm como atribuição específica, consoante o art. 37 da Constituição Estadual, a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo.



MS n. 9.612 Erro! Indicador não definido.

Seria na verdade superfetação — como o impõe a Constituição no caso dos servidores públicos em geral (§ 1º do art. 26), — exigir-se lei complementar para estabelecer a isonomia entre os Procuradores vinculados ao Poder Executivo e os Procuradores da Assembléia, se aqueles e estes já estão definidos na Constituição e fixadas suas respectivas atribuições fundamentais.

Bem por isso, venerando acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras desta Corte no MS n. 8.553, relator o eminente Des. Francisco Oliveira Filho, já assentou que *"o art. 196 da Constituição Estadual constitui regra de eficácia plena, abrigando normatividade suficiente para possibilitar sua aplicação, não atentando contra a Súmula 339 do Excelso Pretório"*.

Nem se há de negar ao Constituinte Estadual competência para dispor a respeito.

Adilson de Abreu Dallari em trabalho sobre o "Poder Constituinte Estadual", publicado na Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, vol. 102, pág. 202, depois de dizer que à Assembléia Legislativa, investida de poderes constituintes, caberá apenas e tão-somente, elaborar a Constituição Estadual, anota:

"O mais importante, porém, é ressaltar que, enquanto no exercício dos poderes constituintes e exclusivamente para o fim específico de elaborar a Constituição Estadual, a Assembléia Legislativa e os Deputados Constituintes não sofrerão as limitações que a Constituição Federal estabelece para o Poder Legislativo. Isto porque, em tal caso, não estarão no exercício do Poder Legislativo, não estarão em situação de igualdade com os demais poderes, mas, sim, estarão no exercício de um poder fundante, atuando diretamente como representantes do povo de cada Estado, no exercício de um poder de representação outorgado diretamente pela Constituição Federal, em nomo do povo."

E adiante:

"Isto significa que, no exercício dos poderes constituintes, a Assembléia Legislativa deverá cuidar da organização do Poder Público na esfera estadual, dispondo livremente sobre a composição e funcionamento tanto do Executivo, quanto do Legislativo e, ainda, do Judiciário, desde que observe e respeite os princípios estabelecidos pela Constituição Federal."

Por essa razão, refere ainda Adilson Abreu Dallari, *"A Assembléia Legislativa, enquanto estiver funcionando no exercício dos poderes constituintes de que*

MS n. 9.612 Erro! Indicador não definido.

foi investida, está fora e acima dos poderes constituídos, não havendo sentido em falar-se de iniciativa privativa, de quem quer que seja, no tocante a normas constitucionais. A constituinte é bastante em si; não depende da provocação de ninguém para organizar o Poder no âmbito estadual" (Revista de Informação Legislativa do Senado Federal n. 102, pág. 205 e seguintes).

Entendimento análogo, encontrou eco no Excelso Pretório.

Ao votar na ADIn 544, deste Estado, em que se questionava a constitucionalidade de preceito que manda efetuar o pagamento dos vencimentos e proventos dos funcionários públicos até o último dia útil do mês a que corresponderem, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence repeliu arguição de inconstitucionalidade do art. 27, da Constituição do Estado de Santa Catarina, a pretexto de que haveria quebra do princípio da iniciativa do Governador, uma vez que a disposição em causa está inserta na própria Carta que reordenou institucionalmente o Estado de Santa Catarina e em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse, o pagamento de seus servidores públicos (RTJ 141/58).

É de se destacar, aliás, que ao deferir liminar no Pedido de Suspensão de Segurança n. 955-9, no qual se pretendia a suspensão da liminar deferida neste feito, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do egrégio Supremo Tribunal Federal, sublinhou:

"É certo que, no entendimento do Supremo Tribunal, a incidência de regra de isonomia do art. 39, § 1º, CF, não pende de lei regulamentar: ela vincula, de logo, o legislador competente ao dever de atribuir tratamento paritário à remuneração de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas (v. g. MI 79, 2.8.90, Gallotti; MI 60, 12.9.90, M. Aurélio; MI 58, 14.2.90, C. Mello, RTJ 140/747).

A independência de lei regulamentar para eficácia do art. 196 da Constituição Estadual, no caso, é tanto mais evidente, se o dispositivo constitucional de que se trata, enfatizando a norma geral do art. 26 da Constituição Estadual, confere tratamento isonômico específico a categorias de servidores públicos que têm assento constitucional (arts. 103 e 37 da CE).

Por fim, e tendo em vista arguições constantes das informações prestadas pelas dignas autoridades coatoras, anote-se que ao reconhecer a isonomia no caso não se está contrariando a Súmula 339 do egrégio Supremo Tribunal Federal, senão que aplicando disposição constitucional cuja implemento não se condiciona à existência de lei complementar.

MS n. 9.612 Erro! Indicador não definido.

Na lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, 1974, vol. II, pág. 42), o Judiciário ao assim decidir *"Não assume com isso função legislativa. Não usurpa poderes de outrem. Mas, efetiva a sua própria função de intérprete último do direito, fazendo prevalecer a Lei Maior, o texto constitucional, sobre a lei ordinária, que àquela deve subordinar os seus preceitos"*.

Não se diga, igualmente, que o princípio isonômico representa norma de vinculação. Conforme leciona o acatado Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, Saraiva, 2ª edição, 1992, pág. 152), *"A isonomia e a paridade de vencimentos não significam vinculação, como parece indicar o inc. XIII do art. 37, ao ressaltar da vedação aí instituída ('é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º') a isonomia regulada no § 1º do art. 39. A vinculação é o atrelamento, para fim de retribuição, de um cargo a outro, que funciona como mecanismo de reajustamento, de modo tal que a majoração deste leva, automaticamente, à majoração daquele. Essas vinculações estão genericamente vedadas pelo inc. XIII do art. 37 da Constituição Federal. O atrelamento a índices não nos apreze vedado"*.

Desta forma, expressamente excluída da proibição do art. 37, XIII, da CF, a isonomia não implica em vinculação de vencimentos.

Restando clara a intenção do legislador constituinte em manter num mesmo patamar de vencimentos os Procuradores do Executivo e do Legislativo, em face da identidade de atribuições entre os referidos cargos, inegável a presença, no caso, do direito líquido e certo.

Por isso, defere-se a segurança impetrada.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Nestor Silveira, Amaral e Silva, Francisco Borges, Pedro Manoel Abreu e Eder Graf e lavrou parecer, pela douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Raul Santos Salvador. Designado para lavrar o acórdão o Exmo. Sr. Des. João José Schaefer, em função da aposentadoria do Exmo. Sr. Des. Nestor Silveira.

Florianópolis, 13 de maio de 1996.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



57

256

Mandado de segurança n. 98.010977-9, da Capital.
Relator: Des. Francisco Oliveira Filho.

003185

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR DO ESTADO – ARTS. 132 DA **LEX MATER** E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE – EIVA DE NORMA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO **WRIT** – EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – TRATAMENTO PARITÁRIO – ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS – INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL – PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO.

Apto é o remédio heróico para obstar ilegalidade ou abuso de poder, tendo o provimento jurisdicional eficácia restrita tão-somente sobre o ato coator, sendo este o motivo de ser incabível em seu âmago a arguição incidental de inconstitucionalidade. **Ipsa facto** o controle difuso na espécie não pode incidir no art. 37 da Constituição Estadual.

“Os denominados advogados (ou procuradores) de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um de seus órgãos. Assim como o juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar, em juízo. Nunca é demais lembrar a precisa e preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele apresenta o Estado”(REsp 401.390-PR., Min. Gomes de Barros).

Representando o Procurador do Estado judicial e extrajudicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta, há exceção no art. 37 da Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MS n. 98.010977-9

2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 98.010977-9, da comarca da Capital, em que são impetrantes Alessandra Tonelli e outros, sendo impetrado o Procurador-Geral do Estado:

ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por maioria de votos, conceder a ordem para assegurar "a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada, observando-se a posição dos impetrantes na carreira, excluindo-se dessa composição os adicionais por tempo de serviço, consoante reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl.27, letra "a"), respeitando *in casu* o limite de estipêndio mensal do Poder Executivo.

Custas na forma da lei.

Alessandra Tonelli e outros, através de advogado, impetram mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, aduzindo que como Procuradores do Estado lhes deve ser reconhecido o direito à paridade de remuneração com o cargo de Procurador da Assembléia Legislativa, *ex vi* do art. 196 da Constituição Estadual. Teceram considerações, em longo arrazoado, acerca das funções que exercem, as quais disseram equivalerem-se com as do cargo cuja isonomia de vencimento almejam, destacando a incidência dos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Magna Carta. Mencionaram doutrina e jurisprudência e após outras considerações que, por brevidade, ficam integrando esta suma, clamaram pela concessão de liminar e por sua confirmação ao final.

Concedida a liminar, admitido litisconsorte, prestou informações o Procurador Geral do Estado, afirmando que não há previsão legal para o estabelecimento da isonomia almejada, vedando o art. 37, XIII, da Constituição Federal, a equiparação de vencimento. Invocou a Súmula 339 do STF como óbice ao pleito.

Des. Francisco Oliveira Filho



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



159

258

MS n. 98.010977-9

3

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Dr. Humberto Francisco Scharf Vieira, opinou no sentido da concessão da segurança.

É o relatório.

Pressuposto no exame da matéria é ressaltar que "os denominados advogados (ou procuradores) de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um de seus órgãos. Assim como o juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar, em juízo. Nunca é demais lembrar a precisa e preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele apresenta o Estado" (Resp. 401.390-PR., Min. Gomes de Barros).

O art. 132 *caput* da Magna Carta, a propósito estabelece: "Os Procuradores do Estado e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas". A Constituição Estadual, por sua vez, no *caput* do art. 103 dispõe: "A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo". Portanto, incontroverso que a partir da *Lex Mater* os Procuradores do Estado, judicialmente e extrajudicialmente, apresentam o Estado de Santa Catarina no exercício da capacidade postulatória.

Todavia, em atípica exceção, intelramente divorciada da simetria com a Constituição da República, a Carta Política Estadual em seu art.

Des. Francisco Oliveira Filho



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



160

259

MS n. 98.010977-9

4

37 estatui: "O Poder Legislativo será representado judicial e extrajudicialmente por seu Presidente, através da Procuradoria da Assembléia Legislativa". Cabe nesse passo registrar que o excelso Pretório na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 122-1/600-SC, assim se manifestou: "Os princípios gerais estabelecidos para a administração pública (art.37, da CF) e os específicos aos servidores públicos civis (art. 39 a 41, CF) são de observância e aplicabilidade obrigatória aos Estados, os quais, por isso, sobre eles não podem dispor de forma diferentemente". Logo, a eiva na espécie não pode ser conhecida, pois como o relator deste *writ* salientou em certo trecho do ACMS n. 01.005483-3, de Porto Belo: "Convém frisar, por derradeiro, que é incabível, no mandado de segurança, o julgamento *per saltum*, por se tratar de controle difuso de constitucionalidade. Sendo a ação de mandado de segurança meio jurídico apto a obstar ilegalidade ou abuso de poder, a sentença dela decorrente tem efeito tão-somente sobre o ato coator, razão pela qual é incabível a arguição incidental de inconstitucionalidade no seio do *mandamus*. Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos efeitos da sentença no mandado de segurança, *mutatis mutandis*, é enfático: "E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue, ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF" (Mandado de Segurança, 22ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p.90).

Dito isto, oportuno é recordar o pedido formulado na inicial que objetiva assegurar: "a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada, observando-se a posição dos impetrantes na carreira, excluindo-se dessa composição os adicionais por tempo de serviço, consoante reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl.27, letra "a"). A medida liminar deferida

Des. Francisco Oliveira Filho



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MS n. 98.010977-9

5

(fls.102/103) foi nesse sentido, mas a partir da impetração. Fundamental nesse contexto é enfatizar: "É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou o local de trabalho". A regra do parágrafo 4º, do art. 39, da Constituição da República, entretanto, não se encontra em vigor, porque o subsídio fixado em parcela única para os membros de Poderes, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ainda não foi definido, permanecendo em tal quadro jurídico a isonomia entre os Poderes, respeitado o respectivo limite, também chamado de "teto".

O pleito vestibular (fl.27, letra "a") acolhido *initio litis* (fls. 102/103) é de ser mantido, porque o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 175-PR. (RTJ 150/15), foi categórico: "Ataca-se, por fim, a equiparação de vencimentos, resultante do parágrafo 3º do art. 56, entre os integrantes das carreiras ditas especiais e os Procuradores do Estado. Reservas poder-se-iam, em tese, opor a essa declaração de isonomia, quando se tratasse de vincular carreiras de formação jurídica, mas dotadas de natureza e atribuições diferenciadas (como as da Magistratura, do Ministério Público e a dos Procuradores do Estado ou da União), questão não resolvida, ainda, de modo definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, perante a Constituição de 1988. Quando, se trate, entretanto, de cargos com atribuições análogas ou interligadas (a ponto da própria inicial sustentar devessem estas obrigatoriamente aglutinadas em uma só carreira), não vejo como se objetar à igualdade de remuneração, entre os seus ocupantes situados nas classes equivalentes". O Procurador do Estado e o Procurador da Assembléia Legislativa, *data venia*, por todos os ângulos que seja olhada a questão, têm atribui-

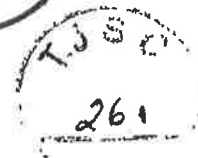
Des. Francisco Oliveira Filho



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



162



MS n. 98.010977-9

6

ções análogas ou no mínimo interligadas. Isto naturalmente repercute no estí-
pêndio mensal.

E mais: "De outra parte, pelo conteúdo ocupacional dessas carreiras jurídicas, no plano de cada Poder do Estado, verifica-se existirem si-
tuações de cargos assemelhados a justificar a aplicação, como estipula o art.
56, parágrafo 3º, do ADCT em exame, dos princípios da isonomia e das veda-
ções próprias das carreiras jurídicas a que se refere o art. 135 da Constituição
Federal" (RTJ 150/24). *Mutatis mutandis* essa é a espécie, porque "parece
claro não se pode negar o mesmo tratamento paritário a carreiras que – como
se assentou na mencionada ADIn 175 -, são todas elas parcelas de uma mes-
ma função unificada pela Constituição Federal mesma, a da Advocacia de Es-
tado..." (Agravo Reg. Em Suspensão de Segurança n. 955-9-SC).

Ante o exposto, por maioria de votos, concede-se a ordem
para assegurar "a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia
Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remunera-
ção e outra, mencionada na documentação acostada, observando-se a posição
dos impetrantes na carreira, excluindo-se dessa composição os adicionais por
tempo de serviço, consoante reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo
Tribunal Federal" (fl.27, letra "a"), respeitado *in casu* o limite de estí-
pêndio mensal do Poder Executivo.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os
Exmos. Srs. Des. Volnei Carlin e Vanderlei Romer e, com votos vencidos, os
Exmos. Srs. Des. Newton Trisotto e Luiz César Medeiros, e lavrou parecer pela
douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Humberto Francisco
Scharf Vieira.

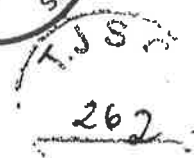
Des. Francisco Oliveira Filho



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



163



MS n. 98.010977-9

7

Florianópolis, 13 de novembro de 2002.

Francisco Oliveira Filho
RELATOR E PRESIDENTE P/ O ACÓRDÃO

Des. Francisco Oliveira Filho

Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital.

Relator: Des. Pedro Manoel Abreu.

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)

"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, em que é impetrante Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina e são impetrados o Secretário de Estado da Administração e o Procurador Geral do Estado de Santa Catarina:

ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime, conceder parcialmente a ordem.

Custas de lei.

1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".

Indeferida a liminar postulada, seguiu-se manifestação dos impetrados, que aduziram a incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores públicos; a necessidade de lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores, desde que ultrapassado o limite constitucional dos gastos com folha de pagamento ou não observada a lei de diretrizes orçamentárias.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

2. Concede-se parcialmente a segurança.

2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.

Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembléia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).

Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados

de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.

Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar, surtindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado.

No mesmo viés, haure-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA — ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — AUTO-APLICABILIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL SÚMULA 339 DO STF — VIOLAÇÃO INOCORRENTE.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa' (MS nº 98.001257-0, da Capital, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 13.5.98)

Oportuno ressaltar que o colendo Grupo de Câmaras de Direito Público já teve o ensejo de analisar o tema *sub examine*, oportunidade em que o eminente Des. Vanderlei Romer adotou o judicioso parecer do ilustre Procurador de Justiça João Fernando Q. Borrelli. Do acórdão em questão colhe-se o seguinte excerto:

"O direito do impetrante já foi alcançado em anterior via mandamental. Contudo, requer heste, que a paridade remuneratória seja cumprida integralmente, com a inclusão da chamada 'equivalência' em seus proventos.

"No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado 'equivalência' constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66/99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia.

"A exegese dos artigos 1º e 2º, da aludida Resolução, nos permite concluir que a verba em questão possui natureza indenizatória, porquanto foi destinada aos parlamentares em efetivo exercício para efeito de ressarcimento das despesas efetuadas com a moradia além de lhes ser facultado renunciar à percepção da mesma mediante manifestação formal.

"A análise da natureza do benefício, por si só, excluí-lo-ia do

cômputo para fins de aposentadoria, em virtude de seu caráter transitório, constituindo apenas uma ajuda de custo, e não uma verba remuneratória a ser integrada na remuneração de forma permanente.

"Entretanto, a concessão do benefício não se limitou aos deputados estaduais. O Poder Judiciário diante da Resolução n. 01/00, do TJSC, e valendo-se do instituto constitucional da isonomia, revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98, estendeu aos membros do Judiciário o aludido benefício. Utilizando o mesmo princípio isonômico com os procuradores de justiça, os procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina garantiram com que o auxílio moradia passasse igualmente a integrar sua remuneração.

"A incorporação do auxílio-moradia aos vencimentos dos servidores mencionados, realizada com base no estabelecido em Resoluções posteriores à Emenda Constitucional n. 19/98, caracterizou aumento remuneratório que alcançou as três esferas dos Poderes, dando suporte para a alegação de que a referida verba deveria incluir o cálculo da pensão previdenciária conforme autoriza o artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

"[.].

"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembleia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j 10.11.04)

Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência", que deve ser considerada inclusive para o fim de contagem de adicional de tempo de serviço.

2.2. Todavia, frise-se que "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). Nesse contexto, o pleito referente à diferença não percebida pelos Procuradores do Estado de Santa Catarina desde julho de 2001, época em que os Procuradores da Assembleia Legislativa passaram a fazer jus à "verba de equivalência", não encontra guarida na via estreita do mandado de segurança, a partir da impetração.

3. Por todo o exposto, concede-se parcialmente a segurança.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Newton Trisotto, Volnei Carlin, Luiz César Medeiros, Vanderlei Romer, Rui Fortes, César Abreu e Francisco Oliveira Filho.

Florianópolis, 14 de setembro de 2005.

PEDRO MANOEL ABREU



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de cumprimento de decisão judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DESPACHO

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a fim de que, se assim entender, autorize o processamento, instrução e análise do pleito, conforme preceitua o art. 1º, § 2º, da Lei n. 14.275/2008, alterada pela Lei n. 15.025/2009.

Florianópolis, 02 de outubro de 2019

**CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado**

De acordo.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de cumprimento de decisão judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica para análise.

Florianópolis, 03 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº

Processo: PGE 4421/2019

Interessado: Associação dos Procuradores do Estado - APROESC

Origem: Procuradoria Geral do Estado

Ementa: Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196, da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.

Senhora Procuradora-Chefe,

Os presentes autos tratam de pleito formulado pela Associação dos Procuradores do Estado – APROESC, que é a entidade de representação dos membros da carreira de Procurador do Estado, integrantes da Procuradoria Geral do Estado, os quais são regidos pelas normas constitucionais (arts. 131 e 132 da CF, e arts. 103 e 196 da CE) e pela Lei Complementar nº 317/2005.

A APROESC reclama a falta de pagamento da remuneração (subsídio) que as disposições do art. 196, da Constituição Estadual, conferem aos cargos de Procuradores dos Poderes do Estado, nos seguintes termos:

“Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.”

Vê-se que o dispositivo acima assegurou a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado, de tal sorte que o teor normativo com essa contundência encontra inspiração no princípio constitucional da igualdade, que opera nessa vertente como desautorizador da criação de tratamento diferenciado, nesse caso, entre servidores que se encontram em situação idêntica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



A condição de servidores ocupantes do mesmo cargo submete o sistema de remuneração aplicável às disposições do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19/1998), que manda levar em consideração os seguintes componentes na fixação da remuneração:

“Art.

39

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.”

No caso específico dos Procuradores do Estado, o sistema de remuneração que deve servir de modelo é aquele que equipara as funções exatamente idênticas, de mesmo grau de responsabilidade e complexidade, evitando, assim, a criação de distorções salariais injustificáveis.

Por isso, o art. 196, da Carta Estadual, está revestido de fortes fundamentos constitucionais, que devem ser respeitados para dar perfeita concreção a sua determinação, a qual consiste no pagamento igual remuneração (subsídio) aos Procuradores dos Poderes do Estado, balizando-se pelos valores pagos ao cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Esse caso específico da igualdade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado já foi objeto de exaustivo debate no TJSC, advindo daí as decisões judiciais que reafirmaram a validade constitucional do direito de isonomia consagrado pelo art. 196, da Constituição Estadual.

MS nº 1988.088311-8 (9.612)

“- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.



- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.

- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida."

MS nº 1998.010977-9

"MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR DO ESTADO – ARTS. 132 DA LEX MATER E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE – EIVA DE NORMA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO WRIT – EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – TRATAMENTO PARITÁRIO – ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS – INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL – PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO. (...) Representando o Procurador do Estado judicial e extra-judicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual."



MS nº 2004.036760-3

"Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)

"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).

Por outro lado, além do reconhecimento do direito de os Procuradores dos Poderes do Estado receberem os mesmos estipêndios remuneratórios, as decisões judiciais em referência reforçaram a linha de entendimento de que o aumento da remuneração do cargo de Procurador da Assembleia se aplica aos cargos de Procurador do Estado, dispensando a edição de lei, pois a extensão do incremento salarial já está autorizada pela norma constitucional (art. 196, da CE). É o que se colhe dos seguintes excertos das decisões do TJSC:

"a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional." (MS nº 1988.088311-8 (9.612).



“... em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa”. (MS nº 2004.036760-3)

Portanto, a deliberação judicial que detalhou a exegese do art. 196, da Constituição Estadual, é incisiva no sentido de reconhecer a sua autoaplicabilidade e o direito de percepção de igual remuneração entre os cargos de Procurador do Estado e Procurador da Assembleia Legislativa do Estado, não cabendo ao Poder Executivo adotar interpretação destoante ou que implique na negativa do direito assegurado aos Procuradores do Estado.

Ademais, o dispositivo constitucional que serviu de fundamento para vários acórdãos do TJSC se encontra vigente e suas disposições corroboradas por decisão judicial transitada em julgado, não havendo qualquer incidente processual posterior com o intuito de questionar a constitucionalidade do art. 196, da Constituição Estadual.

A coisa julgada não é suscetível revisão ou desconstituição na via administrativa, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos da seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU. INTEGRAL Oponibilidade DA “RES JUDICATA” AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT”. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA."
(Medida Cautelar em MS nº 31.602/DF, julg. em 26.09.2012)

Em suma, o art. 196, da Constituição Estadual, consoante a interpretação traçada pelo TJSC em reiteradas decisões transitadas em julgado, confere aos Procuradores do Estado o direito de percepção da mesma remuneração conferida ao cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, aplicando-se a todos os integrantes da respectiva carreira, observada a hierarquia salarial estabelecida no art. 37, da Lei Complementar nº 317/2005.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 04 de outubro de 2019.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo



SIMONE BARBOSA BUSS ZAIA <simone@pge.sc.gov.br>

Fwd: Implantação dos efeitos de decisão administrativa na minha folha de pagamento.

1 mensagem

CELIA IRACI DA CUNHA <celia@pge.sc.gov.br>
Para: SIMONE BARBOSA BUSS ZAIA <simone@pge.sc.gov.br>

8 de outubro de 2019 14:48

Prezada Simone:
Anexar aos autos PGE 4421/2019.
Att.
Célia Iraci da Cunha
Procuradora-Geral do Estado

----- Forwarded message -----

De: **FRANCISCO GUILHERME LASKE** <laske@pge.sc.gov.br>
Date: ter, 8 de out de 2019 às 12:26
Subject: Implantação dos efeitos de decisão administrativa na minha folha de pagamento.
To: CELIA IRACI DA CUNHA <celia@pge.sc.gov.br>, Eduardo <eduardo@pge.sc.gov.br>

Senhora Procuradora-Geral do Estado de Santa Catarina.
Para os devidos fins e legais efeitos, informo que, a partir de pleito administrativo individualmente formalizado, alcancei a sua satisfação com a efetivação do pagamento da "verba de equivalência", no montante revelado no documento que segue anexo, junto com o requerimento que lhe deu margem.
Att.,
Francisco Guilherme Laske
Procurador do Estado.

2 anexos **req.pdf**
300K **contra-cheque.pdf**
84K



EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

FRANCISCO GUILHERME LASKE, Procurador do Estado, matrícula n. 257248-6-1, CPF n. 518.310.079-91, lotado e em exercício na Procuradoria Sede da Procuradoria-Geral do Estado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 36, I, da Lei Complementar estadual n. 741, de 12 de junho de 2019, **dizer e requerer** o que segue:

O ora requerente, ocupante do cargo de Procurador do Estado, figurou como impetrante no Mandado de Segurança n. 9.612 (088.088311-8), cujo acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, já transitado em julgado, decidiu o seguinte:

- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.
- Após estabelecer que “a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário...” (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esa última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.
- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações da iniciativa legislativa que a Constituição impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como foi o de promover o reordenamento institucional do Estado

(Doutrina de Adilson Abreu Dallari e exerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida.”

Na referida decisão, consignou o Tribunal de Justiça que, *“restando clara a intenção do legislador constituinte em manter num mesmo patamar de vencimentos os Procuradores do Executivo e do Legislativo, em face da identidade de atribuições entre os referidos cargos, inegável a presença, no caso do direito líquido e certo. Por isso, defere-se a segurança impetrada.”*

Ocorre, Senhor Secretário, que, embora essa decisão tenha sido observada pelo Estado de Santa Catarina ao longo das últimas duas décadas, nas quais se implementou a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa em todos os reajustes que se realizaram nesse período, este requerente tomou conhecimento de que, desde o mês de janeiro de 2019, deixou de ser observado administrativamente o comando judicial.

Conforme se depreende da certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa (em anexo), o subsídio atualmente percebido pelos Procuradores da Assembleia Legislativa é de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Logo, o não pagamento do mesmo valor ao ora requerente implica em flagrante descumprimento da ordem judicial.

É importante destacar que não se tem notícia de que tenha havido qualquer nova decisão judicial desconstituindo ou alterando os termos da coisa julgada. Além disso, não houve qualquer alteração da base jurídica na qual se fundou a decisão, tendo em vista que o art. 196 da Constituição Estadual, que assegura isonomia aos Procuradores dos Poderes, mantém-se vigente, válido e eficaz.

ANTE O EXPOSTO, requer-se a Vossa Excelência a **adoção de providências com vistas ao restabelecimento do cumprimento do art. 196 da Constituição Estadual, nos**



termos da ordem judicial transitada em julgado, com o pagamento, em favor do requerente, de subsídio no mesmo valor devido aos Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 19 de junho de 2019.

FRANCISCO GUILHERME LASKE
Procurador do Estado
Mat. n. 257248-6-1



ESTADO DE SANTA CATARINA

Contra-cheque individual

201-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Matrícula: 257248-6-1 **Inscrição:** 73076-9 **CPF:** 518.310.079-91
Nome: FRANCISCO GUILHERME LASKE
Lotação: 060160000000 - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO - FLORIANOPOLIS
Município de lotação: FLORIANOPOLIS
Cargo: PROCURADOR DO ESTADO\PROCURADOR DO ESTADO - CLASSE FINAL
Nível referência: 03/B **Regime de trabalho:** Estatutário **Categoria:** Ativo
Folha definitiva: Sim **Referência:** Setembro/2019
Data do cálculo: 17/09/2019 **Data do processamento:** 17/09/2019

Tipo da folha: FOLHA NORMAL

Tipo do cálculo: Normal

Sequência: 1

Rubrica	Índice	Parcela	Valor
P 01002701 VERBA EQUIVALENCIA			4.991,11
P 01015101 IND.USO VEIC.PROPRI	30		4.825,15
P 01015701 AUX. ALIMENTACAO PROV	21		252,00
P 01026301 SUBSIDIO	30		30.471,11
D 05051601 IMPOSTO RENDA IRRF	27.5		6.390,45
D 05057101 PENSAO ALIMENTICIA % (4)	17		4.098,20
D 05071601 ASSOCIACAO DA PGE			49,90
D 05078501 ASSOC PROCUR EST SC			243,76
D 05092401 CONTRIB. IPREV FF	14		4.964,71
T 09090801 BASE CALCULO IRRF			26.399,31
T 09091601 BASE CAL-IPREV			35.462,22
T 09093701 BASE DE CONTRIBUICAO SCSAUDE			35.462,22
T 09093801 BASE SCSAUDE COP.			35.462,22
Total de proventos: R\$40.539,37		Total de descontos: R\$15.747,02	Total líquido: R\$24.792,35

Relatório emitido em 08/10/2019 às 12:14:10 por FRANCISCO GUILHERME LASKE



Peça Desentranhada

As páginas 59 até 61 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 78499364934 em 09/10/2019.
Motivo: Para correção do despacho



Peça Desentranhada

As páginas 62 até 62 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 75689057991 em 09/10/2019.
Motivo: desentranhado para correção de documento da cojur da PGE.



Peça Desentranhada

As páginas 63 até 68 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 75689057991 em 09/10/2019.
Motivo: desentranhado para correção de documento da cojur da PGE.



PROCESSO: PGE 4421/2019

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Sra. Procuradora-Geral do Estado,

Notício, em um primeiro lugar que sou beneficiária do pedido apresentado pela Associação interessada, assim como, a totalidade dos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Por esse motivo, não é possível enviar estes autos para manifestação de Procurador do Estado que não tenha interesse no processo.

Feito esse esclarecimento, estou de acordo com o parecer do Procurador Administrativo, Silvio Varela Junior.

Acrescento que o pedido em análise diz respeito ao cumprimento de decisões judiciais alcançadas pela coisa julgada.

Isso quer dizer que tanto no mandado de segurança nº 1988.088311-8, quanto do mandado de segurança nº 2004.036760-3, foi concedida a ordem, para reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes, Procuradores do Estado, à paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa, previsto no art. 196, da Constituição Estadual, resolvendo, portanto, questão principal, de mérito, não havendo mais possibilidade de discutir tais decisões judiciais seja no processo em que foram produzidas, seja em outro.

Note-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, quando do julgamento do mandado de segurança nº 2004.036760-3, decidiu a mesma questão de fundo já submetida ao debate judicial por meio do mandado de segurança nº 1998.088311-8, neste relativo a um universo mais restrito de Procuradores e, naquele, a totalidade da Carreira, proferindo decisões uniformes.

Sobre o instituto da coisa julgada é esclarecedor o ensinamento extraído do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 249 AgR/DF, cujo relator foi o Min. Celso de Mello. Vejamos:

A importância e o elevado sentido político-jurídico da "res judicata", examinada em sua acepção material, justificam a compreensão que se vem de mencionar, considerados os atributos de indiscutibilidade, de imutabilidade e de coercibilidade que exprimem as notas especiais que tipificam os efeitos resultantes do comando sentencial.

É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já destacou o significado do instituto da coisa julgada material "como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e



como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito" (RE 659.803-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Daí a advertência de NELSON NERY JUNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", p. 715/716, item n. 28, 11ª ed., 2010, RT):

"28. Coisa julgada material e Estado Democrático de Direito . A doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como 'elemento de existência' do Estado Democrático de Direito (...). A 'supremacia da Constituição' está na própria coisa julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF 1.º 'caput'), não sendo princípio que possa opor-se à coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional. Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do Estado Democrático de Direito (...)." (grifei)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no precedente já referido , ao acentuar que não é função constitucional da arguição de descumprimento de preceito fundamental atuar como instrumento de desconstituição da autoridade da coisa julgada em sentido material , claramente delimitou o âmbito de incidência dessa ação constitucional, pré-excluindo, de seu campo de abrangência, atos jurisdicionais como os ora referidos na petição inicial, desde que impregnados dos atributos que qualificam a "res judicata".

Ao assim decidir, esta Corte Suprema levou em consideração o magistério de doutrinadores eminentes – tais como HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I/550- -553, itens ns. 516/516-a, 51ª ed., 2010, Forense), VICENTE GRECO FILHO ("Direito Processual Civil Brasileiro", vol. 2/267, item n. 57.2, 11ª ed., 1996, Saraiva), MOACYR AMARAL SANTOS ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/56, item n. 754, 21ª ed., 2003, Saraiva), EGAS MONIZ DE ARAGÃO ("Sentença e Coisa Julgada", p. 324/328, itens ns. 224/227, 1992, Aide) e ENRICO TULLIO LIEBMAN ("Eficácia e Autoridade da Sentença", p. 52/53, item n. 16, nota de rodapé, tradução de Alfredo Buzaid/Benvindo Aires, 1945, Forense, v.g.) – cujas lições enfatizam a verdadeira razão de ser do instituto em questão: preocupação em garantir a segurança nas relações jurídicas e em preservar a paz no convívio social, valendo rememorar, por relevante, a observação de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol. III/329, item n. 687, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora) em torno das relações entre a coisa julgada material e a Constituição :

"A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a 'res iudicata' como garantia



constitucional de tutela a direito individual. Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de 'lex posterior', depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide." (grifei)

Por este motivo, constatado o descumprimento de decisões transitadas em julgado, que garantem a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, a correção de rumos é medida adequada.

À vossa consideração.

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de cumprimento de decisão judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DESPACHO

01. Ao Dr. Daniel Rodrigues Teodoro da Silva, que atuou pelo Contencioso, para manifestação acerca do pedido.

02. Determino a inclusão do processo na pauta da reunião do Conselho Superior da PGE a ser realizada na data de 09/10/2019.

03. Conforme previsão do artigo 10, §3º, inciso V do Regimento Interno do Conselho Superior da PGE, designo como relator o Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019

**CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado**



PROCESSO Nº PGE 4421/2019

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA – APROESC

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO

EXMA. SRA. PROCURADORA-GERAL,

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A interessada, APROESC, por meio do presente procedimento administrativo, pretende seja dado cumprimento ao acórdão prolatado pelo E. TJSC, nos Autos nº 2004.036760-3, já transitado em julgado, que garantiria a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina e os Procuradores da Assembléia Legislativa.

Com efeito, a decisão proferida no mencionado processo judicial apenas estendeu a toda a categoria, representada pela Associação, a mesma decisão já concedida em ações ajuizadas precedentemente por grupos de Procuradores do Estado. Citou, neste particular, a decisão proferida no MS nº 98.001257-0.

Pois bem, diante de acórdãos que, no seu entender, garantiriam a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado frente aos Procuradores da Assembléia Legislativa, com base no artigo 196 da Constituição Estadual e, por outro lado, diante do descumprimento da equivalência, a partir de janeiro de 2019, quando os Procuradores da Assembléia tiveram aumento de subsídio não extensível aos Procuradores do Estado, grupo determinado de Procuradores vieram a ingressar com pedido de cumprimento de acórdão nos Autos nº 0029186.64.1997.824.0023/02 e 9016397-12.1998.824.0000, perante o E. TJSC.



O Estado apresentou defesa em ambos os processos e em nenhum deles houve, ainda, decisão judicial sobre o pedido.

O ente público apresentou idêntica manifestação nos referidos processos, alegando que o pedido não poderia ser concedido em razão da prescrição, porque a causa de pedir entre a ação e o pedido de cumprimento seriam diversas e, também, porque aplicável ao caso o instituto da relativização da coisa julgada.

Pois bem, embora não tenha havido específico pedido de cumprimento de acórdão nos Autos de Mandado de Segurança ajuizado pela APROESC, os argumentos utilizados para a defesa, caso este pedido venha a ser realizado, serão os mesmos já apresentados pelo Estado, nos cumprimentos propostos pelos grupos de Procuradores do Estado acima referidos, dada a identidade da matéria.

Sendo assim, salvo melhor juízo, aplicar-se-ia ao Mandado de Segurança ajuizado pela APROESC, as mesmas conclusões apresentadas no presente parecer, nos que se refere ao cumprimento do acórdão transitado em julgado.

Seguem abaixo os argumentos do Estado bem como a contra-argumentação dos Requerentes nos cumprimentos de sentença dos Autos nº 0029186.64.1997.824.0023/02 e 9016397-12.1998.824.0000, em relação a cada um dos tópicos apresentados pela defesa.

DA PRESCRIÇÃO

O Estado alegou em sua defesa, que tendo em vista a data do trânsito em julgado dos acórdãos e que a prescrição da Execução correria no mesmo prazo da prescrição da ação, haveria transcorrido mais de 05 anos entre a data do trânsito em julgado até o momento do efetivo descumprimento, razão pela qual se teria caracterizada a prescrição do fundo de direito.

Também se alegou que a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e posteriormente em 2010, com base em informação da Secretaria de Estado da Administração, de modo que da mesma forma a pretensão de cumprimento restaria prescrita.



Em contra-argumentação, expuseram os Requerentes que a paridade remuneratória vem sendo cumprida desde novembro de 1996 e que a violação ao direito somente foi verificada em janeiro de 2019. Se a equivalência não estaria registrada no sistema administrativo da Secretaria, tal fato não repercutiria na esfera do direito dos postulantes.

Além disso, alegaram os requerentes que não se poderia cogitar da incidência do prazo de prescrição quinquenal, eis que aplicável ao caso a teoria da *actio nata*, ou seja, o prazo quinquenal da prescrição apenas se iniciaria a partir do momento em que o direito tivesse sido violado, o que teria se dado, a partir de janeiro de 2019.

DA ALEGAÇÃO SOBRE AS DISTINTAS CAUSAS DE PEDIR

O Estado, em sua defesa, argumentou que os elementos de fato e de direito que justificaram a paridade remuneratória na ação de conhecimento, em 1998, eram distintos dos elementos de fato e de direito que justificariam o pedido atual de cumprimento, no ano de 2019, pois os regimes remuneratórios das carreiras jurídicas seriam absolutamente distintos.

Deste modo, não se poderia, atualmente, exigir o cumprimento de uma decisão produzida em um contexto fático-normativo diverso.

Em relação a este argumento, expuseram os Requerentes que a causa de pedir da ação era exclusivamente o dever de manutenção da paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembléia Legislativa, com base no disposto no artigo 196 da Constituição Estadual, não importando de que forma tais vencimentos estariam sendo pagos. Ou seja, o elemento de fato se constituiria em uma indevida diferença remuneratória e o elemento de direito o artigo 196 da Constituição Estadual.

Desta forma, existindo a violação de direito, a partir de janeiro de 2019 e permanecendo hígido o artigo 196 da Constituição Estadual, não seria lícito à Administração recusar-se ao cumprimento da coisa julgada.



DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Argumentou a entidade pública em sua manifestação, que em razão da norma de direito intertemporal, aplicar-se-ia o artigo 741, parágrafo único, do CPC, que permitiria a oposição de inexigibilidade do título executivo no cumprimento de sentença, quando este tivesse sido fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E. STF ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição.

Destarte, com base no disposto no julgamento do tema 360 do E. STF, caberia à relativização da coisa Julgada, na forma do supracitado artigo legal quando: a) a sentença exequenda tivesse sido fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; b) quando a sentença exequenda tivesse deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. Em qualquer hipótese, no entanto, exigir-se-ia que o julgamento do E. STF que declarasse a norma constitucional ou inconstitucional tivesse sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Com base nestas premissas, o Estado demonstrou que a interpretação adotada pelo E. TJSC ofendia, mesmo à época do julgamento, as disposições do art. 39, §1º (vigente à época), art. 61, §1º, inciso II, alínea "a" e "c" da CF, Artigo 37, inciso XIII, artigo 2º e 169, §único da CF e Súmula 339 do E. STF (vigente à época).

A seu turno, os postulantes rebateram os argumentos, aduzindo que a paridade remuneratória seria medida absolutamente lógica decorrente da unicidade da Advocacia Pública Estadual, já que as atribuições dos Procuradores da Assembléia Legislativa seriam substancialmente equivalentes a dos Procuradores do Estado, consistindo na representação judicial e assessoramento jurídico da Administração Pública.

Também, alegou-se que não existiria vício de iniciativa em relação ao artigo 196 da CE, visto que se trataria de norma constitucional estadual originária, para a qual não se aplicariam as regras de iniciativa reservada previstas na Constituição da República, conforme entendimento jurisprudencial do E. STF.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Outrossim, os Requerentes ponderaram que não estariam presentes os pressupostos para a rescisão da coisa julgada, eis que já haveria transcorrido o prazo para ajuizamento de ação rescisória (dois anos) e também porque não estariam presentes os pressupostos para a relativização da coisa julgada.

Neste último aspecto, destacaram, inicialmente, que não seria possível a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do CPC de 73, eis que esta disposição, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, não teria efeitos retroativos, ou seja, somente se aplicaria para decisões judiciais transitadas em julgado após o início da vigência desta norma.

No caso dos autos, o acórdão teria transitado em 03/12/1998, portanto, antes da vigência da apontada norma. Esta, inclusive, teria sido a orientação tomada pelo E. STJ, ao julgar o Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1189619/PE, DJ 02/09/2010, constituindo-se no Tema 420 deste Tribunal.

Além disso, apontaram os Requerentes, a defesa preconizada no artigo 741, parágrafo único, do CPC de 73 apenas poderia ser veiculada em sede de Embargos à Execução, o que por sua vez, teria como pressuposto uma decisão condenatória. Como no caso concreto, a decisão teria natureza mandamental, não se poderia utilizar desta forma de impugnação.

Por oportuno, os postulantes destacaram o fato de que o artigo 196 da CE nunca teve a constitucionalidade examinada pelo E. STF, seja em sede de controle concentrado ou em sede de controle difuso. Assim, não se poderia contrastar uma eventual contradição do artigo 196 da CE à jurisprudência do E. STF.

Assim, seja por inexistir decisão do E. STF a respeito da constitucionalidade ou da interpretação dada ao artigo 196 da CE, não se poderia falar em relativização da coisa julgada, com base no artigo 741, parágrafo único, do NCPC de 73.

Os Requerentes, também, apontaram que à época do julgamento não existiria vedação à Súmula nº 339 do E. STF, vigente à época, pois não se estaria criando aumento sem lei com base no princípio da isonomia. Como bem teria sido destacado nos acórdãos já transitados em julgado, a própria Constituição (lei em sentido amplo) teria concedido a paridade remuneratória aos Procuradores do Estado, de modo que a decisão judicial limitou-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



se a reconhecer a validade e aplicabilidade do artigo 196 da CE, o que é absolutamente distinto de conceder equiparação por decisão judicial.

Por fim, expuseram os postulantes que haveria um comportamento contraditório do Estado, ao apresentar em sua defesa questões que já teriam sido dirimidas na fase de conhecimento, de modo que seu procedimento de não dar cumprimento à decisão judicial, significaria atentado à boa-fé- objetiva.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conquanto o Estado, por meio da PGE, tenha apresentado defesa judicial, como lhe era exigível, verifica-se forte plausibilidade jurídica nos pedidos de cumprimento realizado pelos Requerentes nos dois autos acima nominados.

De fato, tem-se decisões judiciais já transitadas em julgado em que se concedeu paridade remuneratória aos Procuradores do Estado frente aos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, com base em reconhecida diferença remuneratória e com supedâneo no artigo 196 da CE, as quais somente vieram a ser descumpridas, efetivamente, em janeiro de 2019, surgindo aí o direito de se requerer o seu cumprimento.

Além disso, inexistente qualquer possibilidade de rescisão da decisão, seja por ação rescisória, eis que já ultrapassado o prazo legal de dois anos do trânsito em julgado, seja porque não é cabível a relativização da coisa julgada, à vista da jurisprudência sedimentada do E.STF.

É o que cumpre analisar.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019

DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA
Procurador do Estado



PROCESSO PGE 4421/2019

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE
SANTA CATARINA - APROESC**

Senhora Presidente,

Senhores Conselheiros,

Cuida-se de requerimento de cumprimento de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no mandado de segurança n. 2004.036760-3, garantindo a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina e os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Informa a requerente, Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, que, em 1995, todos os Procuradores do Estado que naquele momento integravam a carreira impetraram o Mandado de Segurança n. 1988.088311-8, buscando isonomia de vencimentos com os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, tendo seu pleito acolhido pelo Tribunal de Justiça Catarinense.

Em razão do ingresso de novos Procuradores no ano de 1998, estes, por sua vez, no objetivo de alcançar a mesma situação jurídica garantida, ajuizaram o Mandado de Segurança n. 1998.010977-9, igualmente deferido pelo Tribunal de Justiça Catarinense.

Já no ano de 2004, ante a iminência de posse de aprovados em novo concurso de Procurador do Estado, a APROESC impetrou o Mandado de Segurança coletivo, que recebeu o n. 2004.036760-3, no intuito de garantir aos empossados a isonomia remuneratória com os demais membros da carreira, que já eram agraciados com a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa em razão da impetração de ações mandamentais individuais.



Sustenta que a causa de pedir dos referidos *writs* foi a diferença remuneratória entre os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores de Estado, em contrariedade às disposições do artigo 196 da Constituição Estadual, dispositivo que, segundo entendimento consolidado nos precedentes anteriores do TJSC, traz aplicação direta da isonomia vencimental entre os Procuradores dos Poderes, de modo que, além de ser autoaplicável, impõe que a remuneração dos membros da carreira da Advocacia de Estado seja igual, tanto para os Procuradores da Assembleia Legislativa quanto para os Procuradores do Estado.

Obtempera que a tutela coletiva concedida no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 transitou em julgado, não sendo possível sequer o ajuizamento de ação rescisória haja vista o decurso de prazo superior a dois anos; e que certidão expedida pela Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa comprova que os Procuradores da Assembleia recebem, desde janeiro de 2019, o valor de R\$ 35.462,22, correspondente a 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, subsídio superior ao recebido por um Procurador do Estado da classe final.

O ilustre Governador do Estado autorizou o processamento, instrução e análise do pleito, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei n. 14.275/08.

A consultoria jurídica, em parecer da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior, entendeu que *“o art. 196, da Constituição Estadual, consoante a interpretação traçada pelo TJSC em reiteradas decisões transitadas em julgado, confere aos Procuradores do Estado o direito de percepção da mesma remuneração conferida ao cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, aplicando-se a todos os integrantes da respectiva carreira, observada a hierarquia salarial estabelecida no art. 37, da Lei Complementar nº 317/2005”*.

O parecer foi acolhido pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica. Posteriormente a Procuradora-Geral do Estado determinou a manifestação do Procurador do Estado que atuou na fase contenciosa e encaminhou ao Conselho Superior.



É o breve relatório.

Da competência do Conselho Superior

Nos termos do artigo 20, incisos II, VI, alínea “a”, e VII, da Lei Complementar n. 317/05, compete ao Conselho Superior analisar e manifestar-se sobre pronunciamento de órgão da Procuradoria Geral do Estado, em matéria considerada relevante pelo Procurador-Geral do Estado, além de pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos.

O artigo 2º da Lei Estadual n. 14.275/08, por sua vez, delega ao Conselho Superior a função de **órgão de controle interno**, exigindo sua manifestação em relação aos pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

Não se desconhece a previsão do artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº 317/05, de que *“é defeso ao Procurador do Estado exercer as funções em processo judicial ou administrativo em que seja parte ou interessado”*. Entretanto, esse impedimento não incide sobre o voto proferido pelos membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado no exercício das funções acima referidas, tampouco da Consultoria Jurídica.

Isso porque o artigo 73, inciso I, deve ser interpretado harmonicamente com as demais normas da referida Lei Complementar, em especial as encontradas nos artigos 15 a 17 e 20, incisos II, e VII, que merecem transcrição:

Art. 15. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, presidido pelo Procurador-Geral do Estado, é composto por membros não-eleitos e por membros eleitos dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado que, até a data da eleição, tenham adquirido estabilidade no cargo.

Art. 16. São membros não-eleitos:



- I – o Procurador-Geral do Estado;
- II – o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos; (Redação do inciso II, dada pela LC 701, de 2017)
- III – o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos; (Redação do inciso III, dada pela LC 701, de 2017)
- IV – o Corregedor-Geral;
- V – o Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso;
- VI – o Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal;
- VII – o Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica; e
- VIII – o Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina. (Redação do Art. 16 dada pela LC 340, de 2006)

Art. 17. São membros eleitos:

- I – dois membros da classe final da carreira de Procurador do Estado; e
- II – um integrante das demais classes. (Redação do Caput e dos incisos I e II dada pela LC 340, de 2006)

Art. 20. Compete ao Conselho Superior:

- II – examinar matérias de interesse do Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou concernentes à carreira de Procurador do Estado, propondo as medidas necessárias à defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento institucional;
- VII – pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos;

Por atribuir ao Conselho Superior, composto exclusivamente por ocupantes do cargo de Procurador do Estado¹ – com exceção do cargo de Procurador Geral do Estado que pode ser ocupado por membro de fora da carreira –, a competência para examinar matérias concernentes à carreira de Procurador do Estado, bem como pronunciar-se sobre o reconhecimento de direitos, obviamente o legislador complementar excepcionou o exercício dessas competências pelos membros do colegiado do impedimento previsto no artigo 73, inciso I.

A conclusão se compatibiliza, outrossim, com a posição outorgada ao Conselho Superior como **órgão de controle interno e uniformizador da orientação**

¹ Lei Complementar nº 317/05 - Art. 99. São privativos de Procurador do Estado os cargos de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral de Autarquias e Fundações Públicas e Subcorregedor-Geral de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, bem como as funções de Procurador-Chefe dos órgãos de execução centrais e regionais e Procurador-Chefe do Centro de Estudos. (Redação do caput do art. 99, dada pela LC 701, de 2017).



jurídica da Administração Direta Estadual, já referidas anteriormente e previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual n. 14.275/08:

Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

Art. 2º Nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, o Procurador-Geral do Estado deverá, posteriormente, submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que exercerá a função de órgão de controle interno.

Ora, não faria sentido algum que o Conselho Superior fosse chamado a pronunciar-se sobre as matérias concernentes à carreira de Procurador do Estado (na qual as prerrogativas remuneratórias estão incluídas), exercendo a competência de controle interno nos pedidos administrativos de satisfação de direitos, se todos os seus membros – com exceção do Procurador Geral do Estado – estivessem impedidos de exercer essas funções.

A interpretação sistemática acima prestigiada compatibiliza as prescrições legais aparentemente antagônicas, mantendo a coerência e aplicabilidade do ordenamento jurídico sobre o exercício das funções do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Ademais, como o artigo 73, I, encontra-se inserido no Título II da Lei Complementar n. 317/05, que trata do regime jurídico dos Procuradores do Estado, é indubitável que o impedimento é relacionado ao exercício das funções ordinárias do cargo público, ou seja, no exercício da representação judicial e extrajudicial do ente público ou nas funções de consultoria e assessoramento jurídico.

Além disso, o interesse diz respeito à categoria como um todo, não se individualizando na figura do Procurador que atuou na função consultiva.



Assim, no exercício de sua função controladora interna, entendo confirmada a competência desse egrégio colegiado para análise do presente pleito, não incidindo o impedimento previsto no artigo 73, I, Lei Complementar n. 317/05, para a minha manifestação ou dos demais membros Conselho.

Do respeito à coisa julgada

Inicialmente destaco que a matéria de fundo – garantia de isonomia salarial ou paridade remuneratória entre Procuradores de Estado e Procuradores da Assembleia, em razão da auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual – encontra guarida na jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense. Tanto é assim que todos os mandados de segurança impetrados tendo esta causa de pedir tiveram as ordens concedidas.

Para ilustrar, transcrevo a ementa da ação mandamental pioneira (n. 1998.088311-8):

- **Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.**
- **Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.**
- **O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de**



natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida..

Inegável que o Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, impetrado posteriormente pela APROESC na defesa do direito de seus representados (todos os Procuradores de Estado, ativos e inativos), possui perfeita simetria fático-jurídica com o mandado de segurança n. 1988.088311-8, estando comprovado que em ambos os processos a causa de pedir foi a paridade remuneratória entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os titulares dos cargos de Procurador do Poder Legislativo, com fundamento na aplicação plena e direta do comando previsto no art. 196 da Constituição Estadual, e a decisão proferida assegurou essa isonomia de vencimentos.

O cotejo analítico elaborado no requerimento, e os documentos a ele acostados, comprovam detidamente e à exaustão essa similitude. No MS n. 2004.036760-3, concedeu-se nova ordem para estender a referida paridade vencimental a todos os Procuradores do Estado de Santa Catarina representados pela impetrante, como podemos ver da ementa abaixo:

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello) "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a



período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).

A decisão judicial citada sedimentou, então, o entendimento já consolidado nos precedentes anteriores do Tribunal Catarinense, adotados tanto os MS n. 1998.088311-8 quanto no MS n. 1998.010977-9, no sentido de que **o artigo 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina prevê, de forma expressa e específica, a aplicação direta da isonomia vencimental entre os Procuradores dos Poderes, de modo que, além de ser autoaplicável, assegura que a remuneração dos membros da carreira da advocacia de Estado seja igual, tanto para os da Assembleia Legislativa, quanto para os Procuradores do Estado, independentemente de mediação legislativa.**

A decisão coletiva proferida no mandado de segurança n. 2004.036760-3 já transitou em julgado, verificando-se inclusive o decurso *in albis* do prazo para ajuizamento de eventual ação rescisória, perfazendo na hipótese o que se convencionou denominar de **"coisa soberanamente julgada"**.

Dessa forma, não vislumbro razões jurídicas para que se deixe de cumprir a referida decisão judicial, acobertada que está pelo manto da coisa julgada material, uma vez que evidenciada e comprovada pela certidão da Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa que seus Procuradores **passaram a receber, a partir de janeiro de 2019, o valor de R\$ 35.462,22**, correspondente a 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, subsídio superior ao recebido por um Procurador do Estado da classe final.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, consagrou a coisa julgada como garantia e direito fundamental, vedando expressamente que nem a "lei" possa "prejudicar" seus efeitos. A garantia constitucional da coisa julgada é o principal meio do ordenamento jurídico para a realização da segurança jurídica no Estado Constitucional de Direito no âmbito da tutela jurisdicional. Ora, onde se relativiza



uma garantia constitucional sobranceira como a da coisa julgada, corre-se o risco do arbítrio e da discriminação. Por isso, não é dado ao legislador, e muito menos ao administrador, corromper ou limitar essa garantia, sob pena de fazer ruir o próprio princípio do Estado Democrático de Direito e sua separação de poderes.

Prescrição

Malgrado o longo período decorrido desde o trânsito em julgado da decisão que se busca cumprimento, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão formulada.

É certo que a violação ao direito reconhecido no título judicial (acórdão proferido no MS n. 2004.036760-3) só se configura no momento em que constatado o descumprimento da paridade vencimental assegurada nas decisões. Pouco importa a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, ou que não se tenha se veiculado execução de obrigação de fazer dentro do quinquênio que sucedeu a preclusão máxima. Em respeito ao princípio da *actio nata*, enquanto não se verificarem os efeitos prejudiciais ou configuradores do descumprimento da ordem judicial transitada em julgado, não pode ter início o curso do lustro prescricional.

Conforme já reconheceu o Tribunal de Justiça Catarinense, “a *prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição*” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0010420-65.2016.8.24.0000, de Mafra, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-04-2019).

Desse modo, a contagem do prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32 (5 anos) só pode ter início no momento em que constatada a discrepância vencimental entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, ou seja, janeiro/2019, ocasião em que os beneficiários da ordem judicial passam a ter



ciência da violação à coisa julgada, e, por conseguinte, da existência de pretensão a ser por eles exercida contra a Administração.

Além disso, na presente hipótese não há que se falar em prescrição do fundo de direito. O desrespeito à isonomia remuneratória em desobediência à decisão judicial transitada em julgado, configura relação de trato sucessivo, onde a prescrição atinge progressivamente as prestações que se vencerem em período anterior aos 5 anos do exercício da pretensão, sendo incapaz de fulminá-la totalmente.

Aplica-se à espécie, portanto, o artigo 3º do Decreto 20.910/32, bem como a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Súmula 85 STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.²

Para ilustrar a adequação do disposto na Súmula 85 ao presente caso, elucidativa a ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO À SEXTA PARTE DO VENCIMENTO. VINTE ANOS DE EXERCÍCIO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA PRETENSÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ.

[...]

4. Entretanto, na verba se vislumbra nítido trato sucessivo. Como não se mencionou qualquer negativa expressa da Administração até a data apontada para o requerimento administrativo, a saber, 9/10/2012, somente prescreveram as parcelas fora do quinquênio anterior a essa data, consoante a Súmula 85 do STJ.

[...]

² (STJ, Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)



6. Recurso Especial a que se nega provimento.³

Destarte, só há que se falar em prescrição de eventuais parcelas mensais que não observem a isonomia vencimental com os Procuradores da Assembleia Legislativa vencidas há mais de 5 anos a contar da data da formulação do presente requerimento administrativo. Em qualquer competência posterior, se constatado o descumprimento da ordem judicial, é devido o pagamento do complemento remuneratório aos Procuradores de Estado.

Eficácia temporal da coisa julgada

Imperioso destacar, outrossim, que não obstante o tempo decorrido desde o julgamento do mandado de segurança apontado, a coisa julgada ainda continua irradiando efeitos válidos sobre as relações jurídicas presentes.

É consabido que toda sentença tem um conteúdo declaratório, consistente na declaração imperativa de que ocorreu um fato ao qual a norma vincula um efeito jurídico. A função jurisdicional formula, então, um juízo a respeito da incidência ou não de norma abstrata sobre determinado suporte fático. Resulta desse processo uma sentença, identificadora de norma jurídica concreta, que, transitada em julgado, se torna imutável e passa a ter força de lei entre as partes.

Conforme assinala Barbosa Moreira, *“na sentença, reitere-se, formula o juiz a norma concreta que deve disciplinar a situação levada ao seu conhecimento. Essa norma jurídica concreta, enquanto referida àquela situação, sem dúvida se destina, desde que a sentença passe em julgado, a perdurar indefinidamente, excluídas a possibilidade de vir a emitir-se outra norma concreta e a relevância jurídica de qualquer eventual contestação ou dúvida”*.⁴

³ (STJ, RESP 1.708.988/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/1/2017)

⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. *Revista brasileira de direito processual* 32:49



A sentença, então, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) de seu tempo, de modo que, ordinariamente, opera apenas retroativamente, ou seja, define em regra os efeitos de fatos já ocorridos.

A eficácia exclusivamente retroativa da coisa julgada, no entanto, é excepcionada na hipótese de relação de trato sucessivo, como a que hora se apresenta, desde que não se verifique modificação nos estados de fato ou de direito.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estatui:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões decididas relativas à mesma lide, salvo:

- I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença;*
- II – nos demais casos prescritos em lei.*

É dizer, uma vez estabelecido o juízo de valor sobre a aplicação da norma jurídica abstrata a uma situação fática de caráter duradouro, o julgado passa a ter efeitos prospectivos, prolongados no tempo e cristalizados sob o pálio da coisa julgada, que devem perdurar enquanto mantida a situação jurídica duradoura na qual os fatos estão inseridos.

É inegável, então, a existência de coisa julgada material nas decisões que resolvem uma relação jurídica de trato continuado. O *decisum* é imutável e indiscutível. Existe a possibilidade de sua revisão, condicionada, todavia, à modificação do estado de fato ou de direito. Logo, a permissão de sua modificação se legitima tão somente em razão da modificação da causa de pedir, afastando-se a tríplice identidade.

O ex-ministro Teori Albino Zavascki, com a maestria que lhe era peculiar, lecionou:



"[...] há certas relações jurídicas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo inserido numa relação jurídica permanente. Nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem não o fato gerador instantâneo, mas a situação jurídica de caráter permanente na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. Tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nesses casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorreu, na verdade, de juízo de certeza sobre a situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno de incidência. Para ilustrar o tema, convém voltar ao exemplo antes referido, do servidor público. Imagine-se a sentença que reconhece ao servidor civil o direito a vantagem mensal concedida a servidor militar: o juízo de certeza acerca da existência do direito terá força vinculante não apenas sobre as prestações passadas (fatos geradores completos), mas igualmente sobre as futuras. Por quê? Porque o juízo de certeza sobre a relação obrigacional (direito a diferença de vencimentos) não teve por suporte o fato gerador instantâneo (efetiva prestação do trabalho em determinado mês), mas a situação jurídica duradoura na qual o fato está inserido: a condição de credor de servidor público civil."⁵

Analisando a ação mandamental cujo cumprimento se busca, percebe-se que a causa de pedir foi *"a paridade remuneratória entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os titulares dos cargos de Procurador do Poder Legislativo"*. Causa de pedir, ademais, baseada no art. 196 da Constituição Estadual, aludindo que *"quando o texto constitucional do Estado menciona Procuradores dos Poderes, está se referindo aos únicos cargos que possuem essa característica: Procurador do Estado e Procurador do Poder Legislativo"*. Ainda, o pedido foi redigido no sentido de que se assegurasse a "paridade remuneratória", e a decisão transitada em julgada nesses exatos termos concluiu.

⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 86.



Atualmente permanecem inalterados os estados de fato e de direito existentes à época da prolação das decisões, porquanto as carreiras integrantes da categoria Procuradores dos Poderes continuam as mesmas: Procuradores de Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa; desempenhando exatamente as mesmas atribuições em respeito ao texto constitucional estadual.

O suporte jurídico da decisão mandamental igualmente se mantém inalterado, uma vez que o artigo 196 da Constituição Estadual não sofreu emenda, não foi revogado ou tampouco restou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário. Com efeito, a situação jurídica (auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), pressuposta e estabelecida nas decisões judiciais, também se mantém inalterada.

O que se postulou foi a paridade remuneratória; o que se decidiu foi que se deve ter tal paridade, em cumprimento ao texto constitucional estadual. Se, para tanto, devem se igualar vencimento, vencimentos, subsídios, isso não altera a situação de fato (diferença remuneratória entre Procuradores de Poderes).

Irrelevante, portanto, o comando normativo que estabeleça atualmente a forma e o valor da remuneração das carreiras equiparadas, pois, estando presentes as mesmas situações fático-normativas (diferença remuneratória entre Procuradores de Poderes e auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), a deferência à coisa julgada é imprescindível, como corolário do princípio da segurança jurídica.

Relativização da coisa julgada

Da mesma forma, não vislumbro situação que autorize a relativização da coisa soberanamente julgada no caso em análise.

A coisa julgada constitui garantia constitucional fundamental (art. 5º, XXXVI, da CF) cujo propósito é assegurar o devido processo legal e a segurança jurídica. A regra é o seu respeito sem reservas, somente sendo admissível a sua desconstituição



e/ou inexigibilidade em hipóteses excepcionais, cuja previsão deve ser expressa no ordenamento jurídico.

O primeiro mecanismo de relativização da coisa julgada vem expresso no art. 485 e seguintes do CPC/1973 (cuja previsão normativa subsistiu no art. 966 e seguintes do CPC/2015). Previu-se, nestes dispositivos, a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, com fundamento vinculado às restritas hipóteses legais e com prazo decadencial de 2 (dois) anos.

Essa hipótese não tem pertinência no presente caso, haja vista que nunca houve interposição de ação rescisória em face do acórdão cujo cumprimento se busca nesse processo.

O segundo mecanismo autorizativo da denominada relativização da coisa julgada foi introduzido no direito brasileiro pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, que inseriu o parágrafo único no art. 741 do CPC/73, a fim de considerar *"inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal"*. Posteriormente, a Lei n. 11.232, de 2005, fez ligeira alteração no dispositivo, nos seguintes termos: *"considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal"*.

Atualmente, o instituto encontra previsão no § 5º do artigo 535, do CPC, *verbis*

§5º Para efeito do disposto no inciso III do caput desde artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.



No entanto, esse mecanismo também não é aplicável à hipótese vertente.

A uma porque o dispositivo previsto no art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 (atual artigo 535, §5º) não admite uma vaga e abstrata alegação de inconstitucionalidade da interpretação jurídica - fundada na *ratio decidendi* do exame jurídico pelo STF de outras normas constitucionais ou legais de conteúdo similar -, mas requer que, objetiva e concretamente, o dispositivo normativo sobre o qual tenha se baseado a coisa julgada tenha sido expressamente declarado inconstitucional pelo STF, ou que aquele Tribunal tenha a ele conferido interpretação conforme a Constituição.

Não há dúvida que o art. 196 da Constituição Estadual, norma originária da Carta Política Catarinense que assegura a isonomia entre os Procuradores dos Poderes e cuja interpretação é a base jurídica da conclusão de julgamento do acórdão transitado em julgado, nunca teve a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, seja em sede controle concentrado, seja no âmbito do controle difuso. A matéria nunca foi submetida ao Supremo Tribunal Federal e, tratando-se de norma originária da Constituição Estadual, vige sem qualquer objeção ou revogação desde o ano de 1989 até o presente momento.

Destarte, impossível defender que a decisão mandamental transitada em julgado tenha sido baseada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais – ou tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional, de modo a viabilizar, em tese, uma relativização da coisa soberanamente julgada.

A duas porquanto, ainda que assim não fosse e tivéssemos (apenas a título de suposição) o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo Pretório Excelso, imprescindível ainda que “o reconhecimento dessa constitucionalidade ou inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda” (ADI 2418/DF).



A ementa da ADI 2418/DF, que analisou a constitucionalidade do artigo 741, parágrafo único, do antigo CPC, é muito clara a esse respeito:

CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. **São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.** 4. Ação julgada improcedente.⁶

⁶ (STF, ADI 2418, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)



Posteriormente o RE 611.503, submetido à sistemática da repercussão geral, reproduziu as mesmas condições de aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973. A tese de repercussão geral fixada, TEMA N. 360, restou assim ementada:

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

O Superior Tribunal de Justiça também já teve oportunidade de fixar as balizas da “relativização da coisa julgada”, deixando patente sua inaplicabilidade a casos como o presente:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EXECUTIVA LATO SENSU (CPC, ART. 461). DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

[...]

6. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou,



ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

7. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

8. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou autoaplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

9. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.⁷

Diante do posicionamento pacífico da Suprema Corte e do colendo Superior, o legislador inclusive positivou essa última exigência constitucional, inserindo-a no § 7º do artigo 535, do novo CPC:

“§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exeqüenda”.

No caso em análise, como já ressaltado, o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina nunca foi impugnado perante o STF, não sendo possível que se tenha por atendido o referido requisito temporal de aplicabilidade. Não se tem, portanto, o que o STF convencionou chamar de vício de inconstitucionalidade qualificado, que ocorre quando - e apenas quando -, já tendo havido prévio pronunciamento específico da Suprema Corte sobre a eventual inconstitucionalidade de determinada norma federal ou

⁷ (RESP 791.754, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 13/12/05, DJU 06/06/06)



estadual, posteriormente a essa decisão venha a transitar em julgado decisão em desconformidade com essa orientação. Aliás, não se tem vício de inconstitucionalidade algum, eis que a norma prevista no artigo 196 da Constituição Estadual permanece vigente, e nunca teve sua constitucionalidade questionada perante o Pretório Excelso.

Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF ou do Tema 315 da Repercussão

Geral do STF

Não bastassem os argumentos anteriores, penso ser importante que se faça o devido *distinguishing* entre a *ratio decidendi* dos acórdãos transitados em julgado e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral.

Essas questões já foram devidamente superadas na fase de conhecimento dos processos judiciais, o que, nos termos do artigo 508 do CPC (*“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*), impede que se renove sua discussão.

Além disso, não se trata, no caso, de isonomia remuneratória reconhecida com base em decisão judicial. Cuida-se, isso sim, do reconhecimento da eficácia direta do art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cuja previsão normativa de isonomia entre Procuradores dos Poderes do Estado é autoaplicável, independentemente de qualquer intermediação legislativa para ter eficácia.

O que as súmulas da jurisprudência do STF vedam é que o Poder Judiciário, à luz de considerações abstratas ou comparações sobre as semelhanças ou diferenças quanto às atribuições de cargos ou carreiras, venha a promover equiparações remuneratórias, sem que a Constituição ou a lei as tenham previsto expressamente. A situação, portanto, é substancialmente diferente, tendo o Poder Judiciário se limitado a reconhecer a existência, validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária que, expressamente, prevê a isonomia remuneratória entre os Procuradores



dos Poderes (gênero no qual se incluem Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa).

Trata-se, então, de uma isonomia remuneratória qualificada expressamente por norma constitucional estadual, e não de equiparação por fundamento judicial.

No RE 592.317/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral e que resultou no Tema 315, o rel. Min. Gilmar Mendes, ao comentar a Súmula 339 do STF, apontou que *“dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia”*. Portanto, a diferenciação necessária entre a hipótese em apreço e a tese jurisprudencial da súmula reside justamente na circunstância de que aqui há lei (de envergadura constitucional e autoaplicável) impondo a isonomia, e não isonomia extraída de interpretação ou construção judicial.

Diferencia-se a isonomia genérica, a partir de considerações ou comparações judiciais sobre semelhanças ou diferenças entre cargos e carreiras, da isonomia normativamente qualificada, que decorre de comando constitucional exposto no art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, motivo pelo qual as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral não possuem pertinência na discussão aqui travada.

POR TODO O EXPOSTO, entendo inexistirem razões jurídicas para que não se dê o devido cumprimento à ordem judicial, transitada em julgado, que assegurou aos representados pela Associação postulante o mesmo patamar remuneratório aplicado aos Procuradores da Assembleia Legislativa, **voto pelo referendo do parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do requerimento formulado.**

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.



João Carlos Castanheira Pedroza
Procurador do Estado Conselheiro



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



CERTIDÃO

Em sessão do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, realizada na data de 09 de outubro de 2019, restou acolhido, por unanimidade, o voto do relator Dr. João Carlos Castanheira Pedroza exarado nos autos do **Processo PGE 4421/2019**.

Florianópolis, 09 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196, da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessado: Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC.

DESPACHO

01. De acordo com o parecer de fls. 48/53, cujo número fica atribuído **365/19-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, com a complementação apresentada às fls. 69/71 pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Procuradora-Geral do Estado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2019

FERNANDO MANGRICH FERREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos
(art. 11, inciso I da Lei Complementar nº 317/2005)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196, da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessado: Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC.

DESPACHO

01. Acolho o parecer de fls. 48/53, cujo número fica atribuído **365/19-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior, com a complementação apresentada às fls. 69/71 pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, Queila de Araújo Duarte Vahl, também acolhido pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em exercício, Fernando Mangrich Ferreira.

02. Cuida-se de requerimento da APROESC para cumprimento administrativo do disposto no acórdão transitado em julgado exarado nos autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, que possui a seguinte ementa:

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS n. 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



“O Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança” (STF, Súmula n. 269) e “não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (STF, súmula n. 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005)

Outros dois mandados de segurança haviam sido ajuizados anteriormente, na mesma linha de entendimento (1988.088311-8/ 9.612 e 1998.010977-9), não pela APROESC, mas em litisconsórcio ativo por Procuradores do Estado.

Tais decisões judiciais transitaram em julgado reconhecendo, em essência, que: **O art. 196 da Constituição Estadual confere um direito líquido e certo à isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, independentemente de intermediação legislativa.**

Isso significa que, uma vez verificada a discrepância vencimental, independentemente de lei, é dever da Administração Pública superá-la.

A APROESC junta certidão de fl. 26 da Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa com o seguinte teor:

Certificamos, a pedido da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, que o cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina é remunerado por meio de subsídio, cujo valor corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal e que hoje perfaz o valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

E, para constar, Eu..... Graziela Meller Milaneze, lavrei a presente CERTIDÃO aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, e que vai visada pela Sra. JANAÍNA MELLA, Coordenadora de Processamento do Sistema de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



Constata-se, portanto, que, atualmente, não ocorre a isonomia reconhecida pela decisão judicial transitada em julgado invocada, pois o Procurador do Estado em classe final é remunerado mediante subsídio no montante de R\$ 30.471,11, o que configura o descumprimento, tanto da Constituição Estadual quanto das decisões judiciais exaradas nos Mandados de Segurança n. 1988.088311-8 (antigo 9.612), 1998.010977-9 e 2004.036760-3.

Nos termos da Lei n. 14.275/08, o Senhor Governador autorizou o processamento e a análise do pedido.

Tramitei o pedido da APROESC à Consultoria Jurídica da PGE, que entendeu pela necessidade de cumprimento de ordem judicial no presente caso.

Solicitei manifestação da assessoria deste Gabinete, que exarou informações a respeito de pedido de cumprimento judicial de alguns Procuradores pendente no Poder Judiciário.

Requeri juntada de notícia de deferimento administrativo em favor de um procurador do Estado em outra demanda com mesmo fundamento (cumprimento de decisão judicial).

O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se no feito, exercendo a função de órgão de controle interno e de aconselhamento.

Após a abordagem de todos os pontos que envolvem a questão, possíveis impugnações ou oposições, com transparência, não restam dúvidas da necessidade de cumprimento da decisão judicial que, em Mandado de Segurança, reconheceu o direito líquido e certo à isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, de forma a ser necessário o pagamento da diferença constatada em favor de todos os Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Restou patente a vigência, a imutabilidade e a inviabilidade de relativização da coisa julgada ora em comento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



As hipóteses excepcionais de relativização ou de insubsistência da coisa julgada aqui em análise não se configuram, pois: a) não foi objeto de ação rescisória; b) não houve declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do dispositivo normativo sobre o qual baseou-se, na espécie, o art. 196 da Constituição Estadual; c) não se modificaram as situações de fato e/ou de direito.

Embora tenha havido manifestação judicial da PGE em contrariedade ao pedido de cumprimento, essa deve-se à combatividade e à parcialidade exigida no âmbito da área contenciosa. No consultivo, ao contrário, em sede de demanda administrativa, o caráter preventivo e de satisfação de direitos legitimamente constituídos é que deve preponderar.

Ademais, o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que nas esferas administrativa, controladora e judicial a decisão deverá considerar as consequências práticas da decisão. Delegar ao Poder Judiciário nova decisão, quando já se fez coisa julgada acerca do assunto, seria desconsiderar que um direito efetivo está sendo sonogado e estimular longas e desgastantes demandas judiciais.

Se é direito fundamental que tampouco a lei prejudicará a coisa julgada, a toda evidência que a Administração Pública deve a ela curvar-se.

Dessa forma, é que a decisão judicial consubstanciada nos autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 deve ser cumprida, aplicando-se administrativamente a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da ALESC conforme o paradigma demonstrado no documento de fl. 26 do requerimento inicial.

03. Encaminhe-se o feito ao Senhor Secretário de Estado da Administração, autoridade competente, nos termos do art. 29, I, f, da Lei Complementar n. 741/2019.

Florianópolis, 10 de outubro de 2019

**CÉLIA IRACI DA CUNHA
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Processo nº PGE 4421/2019

Interessado(a): Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Tendo em vista os termos e fundamentos do Parecer PGE nº 365/2019, da lavra da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, devidamente acolhido pela Procuradora-Geral do Estado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP, para cumprimento da decisão judicial.

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL



Florianópolis, em 08 de novembro de 2019.

DESTINATÁRIO: GABINETE SECRETÁRIO SEA

DESPACHO

Considerando que esta gerência cumpriu a decisão judicial na folha de outubro/2019, retornamos os autos a SEA/GABS para demais providencias que o caso requer.

Rute Jönck
Gerente de Remuneração Funcional



Processo SEA 00019888/2019

Dados da Autuação

Autuado em: 27/11/2019 às 15:48

Setor origem: SEA/PROTOCOLO - Protocolo do Centro Administrativo

Setor de competência: SEA/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SC

Classe: Ofício sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: REFERENTE A PAGAMENTO DE VALORES PENDENTES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROCESSO PGE Nº 00004421/2019

INTERESSADO: Associação dos Procuradores do Estado - APROESC

A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer o que segue:

Em outubro do corrente foi implantada a diferença remuneratória decorrente do descumprimento das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Seguranças n. 2004.036760-3, 0029186-64.1997.8.240023 e 9016397-12.1998.8.24.0000.

Entretanto, restam pendentes os valores referentes aos meses de janeiro a setembro de 2019.

Cumpra ponderar que no Mandado de Segurança nº 0029186-64.1997.8.24.0023, a decisão monocrática exarada pela Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski reafirmou o direito dos impetrantes, diante da *"violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada"*.

Dessa forma, a fim de evitar a aplicação do Decreto n. 344, de 8 de novembro do 2019, no que se refere ao processamento de despesa de exercício anterior (artigo 45), requer-se o imediato o pagamento de referidos valores.

São os termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019


FABIANA GUARDINI NOGUEIRA
Presidente da APROESC



TERMO DE JUNTADA POR ANEXÇÃO/APENSAÇÃO

Nesta data, juntamos o processo SEA 00019888/2019 ao processo PGE 00004421/2019.

Motivo: Por se tratar do mesmo assunto.

SEA/GABS, em 05/12/2019.

Luã Alves Ciola



Processo SEA 00020968/2019

Dados da Autuação

Autuado em: 18/12/2019 às 17:43

Setor origem: SEA/PROTOCOLO - Protocolo do Centro Administrativo

Setor de competência: SEA/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SC

Classe: Ofício sobre Cumprimento de Decisão Judicial

Assunto: Cumprimento de Decisão Judicial

Detalhamento: REF: PROCESSO PGE 4421/2019
REQUER PAGAMENTO DE VALORES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROCESSO PGE Nº 00004421/2019

**INTERESSADO: Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina -
APROESC**

A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer o que segue.

Em outubro do corrente ano foi implantada a diferença remuneratória decorrente do descumprimento das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Seguranças n. 2004.036760-3, 0029186-64.1997.8.240023 e 9016397-12.1998.8.24.0000.

Entretanto, restam pendentes os valores referentes aos meses de janeiro a agosto de 2015, destacando-se que o presente requerimento interrompe o curso do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Cumpra ponderar, outrossim, que no Mandado de Segurança nº 0029186-64.1997.8.24.0023, a decisão monocrática exarada pela Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski reafirmou o direito dos impetrantes, diante da *"violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada"*. Além disso, no Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000, de relatoria do Desembargador Pedro Manoel Abreu, restou consignado que é devido aos interessados o pagamento das parcelas vencidas posteriores ao trânsito em julgado, as quais sequer precisam observar o regime de precatório.

Dessa forma, requer-se o imediato o pagamento dos valores acima referidos.

São os termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

PROCURADOR JULIANO DOSSENA
Presidente da APROESC



TERMO DE JUNTADA POR ANEXÇÃO/APENSAÇÃO

Nesta data, juntamos o processo SEA 00020968/2019 ao processo PGE 00004421/2019.

Motivo: Mesmo assunto.

SEA/DGDP, em 19/12/2019.

Carolina Ulysséa Franzoni



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Rubrica: 01-0027 - VERBA EQUIVALENCIA
Processo PGE 4421/2019

MATRÍCULA	NOME	MENSAL			TOTAL ACUMULADO (9 MESES)	FÉRIAS	TOTAL BRUTO
		VERBA DE EQUIVALÊNCIA	SUBSÍDIO CC	IND ATIV ESPECIAL (BSB)			
1 0256674-5-01	ADRIANA GONCALVES CRAVINHOS	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
2 0319685-2-01	ALESSANDRA TONELLI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
3 0322992-0-02	ALINE CLEUSA DE SOUZA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
4 0950304-8-01	ALISSON DE BOM DE SOUZA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
5 0263817-7-01	ANA CLAUDIA ALLET AGUIAR	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
6 0957918-4-01	ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
7 0378615-3-01	ANDRE DOUMID BORGES	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.580,52	R\$ 45.534,69
8 0357639-6-03	ANDRE EMILIANO UBA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
9 0953306-0-01	ANDRE MARTINEZ ROSSI	R\$ 4.491,99	R\$ 134,75		R\$ 41.640,66	R\$ 1.542,25	R\$ 43.182,91
10 0384188-0-01	ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
11 0256661-3-01	ANGELA CRISTINA PELICOLI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
12 0263823-1-01	ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JUNIOR	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
13 0953071-1-01	AUGUSTO BARBOSA HACKBARTH	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
14 0319675-5-01	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI MARTINS	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
15 0950302-1-01	BRUNO DE MACEDO DIAS	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
16 0950303-0-01	CAMILA MARIA DUARTE	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
17 0319683-6-01	CARLA BEATRIZ DEBIASI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
18 0950308-0-01	CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
19 0263825-8-01	CARLOS ALBERTO PRESTES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
20 0246385-7-02	CARLOS DALMIRO SILVA SOARES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
21 0378622-6-01	CELIA IRACI DA CUNHA	R\$ 4.741,55	R\$ 331,91		R\$ 45.661,13	R\$ 3.382,31	R\$ 49.043,43
22 0292472-2-01	CELSON ANTONIO DE CARVALHO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
23 0287968-9-01	CLAUDIO ZOCH DE MOURA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
24 0953301-0-01	DANIEL CARDOSO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
25 0365922-4-01	DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
26 0950307-2-01	DANIELA SIEBERICH LEAL	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
27 0950309-9-01	DIOGO MARCEL REUTER BRAUN	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
28 0319682-8-01	EDERSON PIRES	R\$ 4.991,11	R\$ 249,56		R\$ 46.916,47	R\$ 1.746,89	R\$ 48.663,36



29	0281031-0-01	EDITH GONDIN	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
30	0340528-1-01	EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO	R\$ 4.741,55	R\$ 331,91		R\$ 45.661,13	R\$ 1.691,15	R\$ 47.352,28
31	0319684-4-01	ELENISE MAGNUS HENDLER	R\$ 4.991,11	R\$ 249,56		R\$ 47.165,99	R\$ 1.746,89	R\$ 48.912,88
32	0319687-9-01	ELIANE LIMA ARAUJO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
33	0950850-3-02	ELISANGELA STRADA	R\$ 4.491,99	R\$ 224,60		R\$ 40.652,51	R\$ 1.572,20	R\$ 42.224,71
34	0384189-8-01	ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.627,93	R\$ 45.582,10
35	0950310-2-01	ELIZABETH HINNIG LECEY	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
36	0319673-9-01	ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
37	0319672-0-01	EVANDRO REGIS ECKEL	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
38	0292448-0-01	EZEQUIEL PIRES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
39	0378611-0-01	FABIANA GUARDINI NOGUEIRA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
40	0953075-4-01	FELIPE BARRETO DE MELO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
41	0385832-4-01	FELIPE WILDI VARELA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
42	0387224-6-01	FERNANDA SEILER	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.627,93	R\$ 45.582,10
43	0387222-0-01	FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25	R\$ 998,22	R\$ 52.938,18	R\$ 1.960,67	R\$ 54.898,85
44	0329049-2-02	FERNANDO MANGRICH FERREIRA	R\$ 4.491,99	R\$ 314,44		R\$ 43.257,86	R\$ 1.602,14	R\$ 44.860,01
45	0953078-9-01	FILLIPI SPECIALSKI GUERRA	R\$ 4.491,99	R\$ 134,76		R\$ 41.640,75	R\$ 1.542,25	R\$ 43.183,00
46	0319670-4-01	FLAVIA DREHER DE ARAUJO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
47	0257248-6-01	FRANCISCO GUILHERME LASKE	R\$ 4.991,11			R\$ 39.928,88	R\$ 1.663,70	R\$ 41.592,58
48	0357558-6-03	FRANCISCO JOSE GUARDINI NOGUEIRA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
49	0281038-7-01	GERSON LUIZ SCHWERDT	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
50	0281034-4-01	GIAN MARCO NERCOLINI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
51	0378623-4-01	GIOVANNI AGUIAR ZASSO	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
52	0962860-6-01	GUSTAVO SCHMITZ CANTO	R\$ 4.491,99	R\$ 134,76		R\$ 41.640,75	R\$ 1.542,25	R\$ 43.183,00
53	0319679-8-01	ISABEL PARENTE MENDES GOMES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
54	0284271-8-01	IVAN S THIAGO DE CARVALHO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
55	0387223-8-01	JAIR AUGUSTO SCROCARO	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.627,93	R\$ 45.582,10
56	0257232-0-01	JOAO BATISTA BURIGO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
57	0365917-8-01	JOAO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
58	0287976-0-01	JOAO DOS PASSOS MARTINS NETO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
59	0365919-4-01	JOAO PAULO DE SOUZA CARNEIRO	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.627,93	R\$ 45.582,10
60	0378608-0-01	JOCELIA APARECIDA LULEK	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
61	0319681-0-01	JOSE HAMILTON RUJANOSKI	R\$ 4.991,11	R\$ 149,73		R\$ 46.267,59	R\$ 1.713,61	R\$ 47.981,20
62	0284275-0-01	JULIANO DOSSENA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
63	0256662-1-01	KATIA SIMONE ANTUNES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
64	0289330-4-04	LAISA PAVAN DA COSTA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
65	0292449-8-01	LEANDRO DA SILVA ZANINI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
66	0955150-6-01	LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
67	0292488-9-01	LORENO WEISSHEIMER	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69



68	0284274-2-01	LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIAO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
69	0239470-7-01	MANOEL CORDEIRO JUNIOR	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
70	0953300-1-01	MARCELO ADRIAM DE SOUZA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
71	0340550-8-01	MARCELO MENDES	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
72	0319678-0-01	MARCOS CEZAR AVERBECK	R\$ 4.991,11	R\$ 149,73		R\$ 46.267,59	R\$ 1.713,61	R\$ 47.981,20
73	0365918-6-01	MARCOS RAFAEL BRISTOT DE FARIA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
74	0961856-2-01	MARIO SERGIO SIMAS	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
75	0292464-1-01	MONICA MATTEDI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
76	0384599-0-02	NATANIEL MARTINS MANICA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
77	0281041-7-01	OSNI ALVES DA SILVA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
78	0319671-2-01	QUEILA DE ARAUJO DUARTE VAHL	R\$ 4.991,11	R\$ 249,56		R\$ 47.165,99	R\$ 1.746,89	R\$ 48.912,88
79	0953086-0-01	RAFAEL DO NASCIMENTO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
80	0281036-0-01	REINALDO PEREIRA E SILVA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
81	0287960-3-01	REJANE MARIA BERTOLI	R\$ 4.991,11	R\$ 349,38		R\$ 48.064,39	R\$ 1.780,16	R\$ 49.844,55
82	0365916-0-01	RENATO DOMINGUES BRITO	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
83	0292504-4-01	RICARDO DE ARAUJO GAMA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
84	0378609-9-01	RICARDO DELLA GIUSTINA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
85	0379619-1-01	RODRIGO DIEL DE ABREU	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.580,52	R\$ 45.534,69
86	0950313-7-02	RODRIGO ROTH CASTELLANO	R\$ 4.491,99	R\$ 224,60		R\$ 42.000,11	R\$ 1.572,20	R\$ 43.572,30
87	0281033-6-01	ROGERIO DE LUCA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
88	0950312-9-01	RONAN SAULO ROBL	R\$ 4.491,99	R\$ 134,76		R\$ 41.640,75	R\$ 1.542,25	R\$ 43.183,00
89	0365915-1-01	ROSANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA MELLO	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
90	0365914-3-01	SANDRA CRISTINA MAIA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
91	0950311-0-01	SERGIO LAGUNA PEREIRA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
92	0040940-5-01	SILVIO VARELA JUNIOR	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
93	0292496-0-01	TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
94	0319686-0-01	TATIANA CORAL MENDES DE LIMA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
95	0950301-3-01	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
96	0953074-6-01	THIAGO MUNDIM BRITO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
97	0263824-0-01	VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
98	0953076-2-01	VANESSA VALENTINI	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
99	0953072-0-01	VANESSA WEIRICH	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
100	0232741-4-01	VITOR ANTONIO MELLILO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
101	0384190-1-01	WEBER LUIZ DE OLIVEIRA	R\$ 4.741,55		R\$ 998,22	R\$ 51.657,93	R\$ 1.913,26	R\$ 53.571,19
102	0324421-0-02	ZANY ESTAELE LEITE JUNIOR	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
103	0284273-4-01	ZENIO VENTURA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
1	0180819-2-01	ALCEU HERMINIO FRASSETTO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
2	0013943-2-01	ALVARO DOS PASSOS JOSE DIAS	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
3	0256675-3-01	ALVARO JOSE MONDINI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99



4	0105347-7-01	ARIEL DE OLIVEIRA ABREU	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
5	0106889-0-01	ARMANDO ANTONIO HEIL	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
6	0014783-4-01	ARNO HERING	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
7	0091102-0-01	AROLDO PACHECO DOS REIS	R\$ 4.474,22			R\$ 40.267,98		R\$ 40.267,98
8	0168292-0-01	ASTA MARIE PERESSONI TEIXEIRA RAMOS	R\$ 4.042,80			R\$ 36.385,20		R\$ 36.385,20
9	0319674-7-01	CARLOS ALBERTO CARLESSO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
10	0013770-7-01	CARLOS EDUARDO VIEGAS ORLE	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
11	0281043-3-01	CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
12	0148987-9-01	DERCILIO LEOVERAL DE OLIVEIRA	R\$ 3.915,35			R\$ 35.238,15		R\$ 35.238,15
13	0022378-6-01	DILZON DA SILVA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
14	0044237-2-01	ENY PEREIRA DO NASCIMENTO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
15	0022723-4-01	EZIO MIGUEL DA LUZ	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
16	0148823-6-01	FERNANDO JOSE RAMOS COUTO	R\$ 4.436,45			R\$ 39.928,05		R\$ 39.928,05
17	0135906-1-01	FLAVIO ROGERIO DE FREITAS	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
18	0256671-0-01	FRANCIS LILIAN TORRECILLAS SILVEIRA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
19	0014552-1-01	FREDERICO MANOEL DA SILVA NETO	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
20	0204112-0-01	GILBERTO D AVILA RUFINO	R\$ 3.915,35			R\$ 35.238,15		R\$ 35.238,15
21	0256673-7-01	HELIO ROQUE RUBICK	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
22	0205790-5-01	ILDEMAR EGGER	R\$ 4.389,53			R\$ 39.505,77		R\$ 39.505,77
23	0170815-5-01	IVO SILVEIRA FILHO	R\$ 4.848,36			R\$ 43.635,24		R\$ 43.635,24
24	0128745-1-01	JAYME SCHERER	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
25	0204115-4-01	JOAO CARLOS BEDUSCHI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
26	0166921-4-01	JOAO VALVITE PAGANELLA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
27	0010182-6-01	LEA MAURA XAVIER	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
28	0099290-9-01	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GOMES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
29	0031314-9-01	LUIZ CARLOS DE SOUZA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
30	0205791-3-01	LUIZ CARLOS ELY FILHO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
31	0171783-9-01	LUIZ HENRIQUE TANCREDO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
32	0050131-0-01	MARGARET VIEIRA OLIVEIRA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
33	0095101-3-01	MARIA ADELAIDE SALLES DA ROSA E AIRES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
34	0235778-0-01	MAURO JOSE DESCHAMPS	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
35	0180815-0-01	MILTON LASKE	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
36	0205789-1-01	MOACIR FRASSETTO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
37	0235702-0-01	NALDI OTAVIO TEIXEIRA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
38	0105384-1-01	NEREU CELESTE GHIZONI	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
39	0054163-0-01	NORBERTO BRAND	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
40	0180816-8-01	OSMAR JOSE NORA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
41	0206026-4-01	OSNY BITTENCOURT BAPTISTA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
42	0284272-6-01	PAULO RONEY AVILA FAGUNDEZ	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99



43	0044970-9-01	RAUL CALDAS FILHO	R\$ 4.172,29			R\$ 37.550,61		R\$ 37.550,61
44	0011896-6-01	RAYMUNDO JOSE AMBONI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
45	0045514-8-01	REGINA IARA REGIS DITTRICH	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
46	0256670-2-01	RENATO KADLETZ	R\$ 3.667,43			R\$ 33.006,87		R\$ 33.006,87
47	0153834-9-01	RENATO ROSA RAMOS	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
48	0234027-5-01	RENATO WOLFF	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
49	0158358-1-01	ROSANE MARGARETE TONON RIBEIRO	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
50	0136598-3-01	SERGIO DE DEUS CARDOSO	R\$ 4.171,38			R\$ 37.542,42		R\$ 37.542,42
51	0256669-9-01	SERGIO LUIS MAR PINTO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
52	0292480-3-01	SIGRID ANJA REICHERT	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
53	0187007-6-01	TARCISIO DE ADADA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
54	0120023-2-01	TARQUINO MORILLAS DE PADUA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
55	0047427-4-01	VALERIA DUARTE DE QUEIROZ	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
56	0031493-5-01	WALTER JORGE JOSE	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
57	0136148-1-01	WILIAN WILSON SERRATINE	R\$ 3.666,57			R\$ 32.999,13		R\$ 32.999,13
58	0284270-0-01	ZIEFRIDO FREDERICO SEEMUND	R\$ 3.962,81			R\$ 35.665,29		R\$ 35.665,29
			R\$ 767.633,25	R\$ 4.359,73	R\$ 1.996,44	R\$ 6.958.418,10	R\$ 158.439,33	R\$ 7.116.857,44





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



Informação n. 55/2019

Florianópolis, 08 de janeiro de 2020.

Ref. Processo PGE 4421/2019

Senhor Secretário,

Tratam os autos de solicitação de pagamento retroativo dos valores relativos à rubrica denominada Verba de Equivalência (01-0027) apresentada pela Associação dos Procuradores do Estado (APROESC), referente ao período de janeiro a setembro de 2019.

Nos termos da planilha de cálculo acostada às fls. 111/115, a estimativa do impacto financeiro do pleito apresenta os seguintes valores:

Beneficiários: 161 servidores

Total Bruto: R\$ 7.116.857,44

Contribuição Previdenciária Patronal: R\$ 1.384.049,14

Total Geral: R\$ 8.500.906,58

Deste modo, sugerimos o encaminhamento dos autos para conhecimento e deliberação por parte do Grupo Gestor de Governo (GGG).

Contudo, à consideração superior.

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Ao GGG/SEF.

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração



Processo PGE 00004421/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Setor: SEF/GGG - Grupo Gestor do Governo do Estado de Santa Catarina
Responsável: Roberta Inês Maier
Data encam.: 08/01/2020 às 18:25

Destino

Órgão: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Setor: SEF/DITE - Diretoria do Tesouro Estadual

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Para análise e manifestação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 11/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 27.01.2020
PARA: Grupo Gestor de Governo (GGG)	
ASSUNTO: PGE 4421/2019 – isonomia procuradores do Estado e da ALESC	

Prezados Senhores,

A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC) solicita que sejam pagos valores retroativos de janeiro/2019 a setembro/2019 referentes a “verba de equivalência” implementada aos Procuradores do Estado em outubro/2019, decorrentes de isonomia obtida judicialmente com a remuneração dos Procuradores Jurídicos da Assembleia Legislativa.

De acordo com a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Secretaria de Estado da Administração, o pagamento retroativo, que abrangerá 161 servidores (ativos e inativos), redundará num impacto financeiro de R\$ 8.500.906,58.

Esta Diretoria é contrária a qualquer medida que venha a criar ou aumentar despesas. Afinal, o Estado vem enfrentado déficits financeiros reiterados – 2019 tende a fechar com um déficit financeiro aproximado de R\$ 1 bilhão e para 2020, conforme a LOA, trabalha-se com um déficit de R\$ 804 milhões.

Desse modo, de forma à recondução ao equilíbrio, qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa deve vir acompanhado de medida compensatória, consubstanciada em contingenciamento de despesas, ou aumento de receitas.

Esta postura, inclusive, é materializada no art. 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei n. 17.753/19), que limita as despesas primárias correntes dos órgãos e entidades estaduais à variação do IPCA.

Apesar desses ‘freios’ adotados pelo Estado para a sua gestão fiscal responsável, há fatores exógenos que comprometem essa busca pelo equilíbrio financeiro. É o caso do recém publicado aumento do piso nacional do magistério no percentual de 12,84%, muito acima dos índices inflacionários, que impactará 2020 em pelo menos R\$ 90 milhões; e também da alteração do regime de proventos de inatividade e pensão dos militares (Lei federal n. 13.954/19), da qual decorreu que, a partir deste mês de janeiro/2020, as contribuições incidentes sobre a remuneração dos ativos/inativos e pensionistas militares reduziram de 14% para 9,5% - o que ampliará o déficit previdenciário em valores ainda não estimados.

Portanto, é de fato preocupante neste exercício a manutenção de um fluxo de caixa saudável que permita o adimplemento de todas as despesas obrigatórias de caráter continuado assumidas pelo Estado – seja com serviços da dívida, precatórios, folha de pessoal ou mesmo fornecedores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



Outro aspecto a ser lembrado é que o comprometimento das despesas de pessoal do Poder Executivo perfaz 46,43% da Receita Corrente Líquida, e assim, está em nível de 'alerta'. Portanto, são despesas que merecem contingenciamento.

Quanto ao cálculo apresentado pela SEA, entendemos que como o pleito é calcado na 'isonomia', eventual deferimento de valores deve ser aferido individualmente, ou seja, considerando-se os contracheques de cada Procurador do Estado com Procurador da ALESC paradigma – até mesmo porque em que pese a citada isonomia, as carreiras possuem benefícios e rubricas diferenciadas – de forma que não seria cabível que, sob o manto da isonomia, Procurador do Estado passe a perceber rendimento líquido superior ao paradigma.

Diante do cenário atual já mencionado – reiterados déficits e déficit projetado para 2020, com impactos exteriores que fogem à alçada do próprio Governo estadual – sugere-se o indeferimento do pleito para que, caso a associação requerente entenda viável, ingresse judicialmente para buscar o direito, que, acaso deferido, em nosso sentir poderá ser inscrito em precatório, respeitando-se assim a ordem cronológica dos pagamentos.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual**



Processo PGE 00004421/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Setor: SEF/GGG/ANL - Setor de Análise
Responsável: Grace Serratine
Data encam.: 03/02/2020 às 15:23

Destino

Órgão: PGE - Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
Setor: PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral

Encaminhamento

Motivo: para conhecimento
Encaminhamento: Para conhecimento da CI 11/20 da Diretoria do Tesouro do Estado.



RESOLUÇÃO Nº 010/2020

Estabelece medidas de contenção de despesas com pessoal no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e das empresas estatais submetidas ao Grupo Gestor de Governo. Processo SEF 3274/2020.

O GRUPO GESTOR DE GOVERNO, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 37 e 38 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e no Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer medidas de contenção de despesas com pessoal para o enfrentamento dos impactos negativos nas finanças públicas decorrentes da pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO ser premente organizar as disponibilidades financeiras vinculadas ao Poder Executivo para a cobertura de despesas com pessoal e aplicação de recursos nos serviços essenciais voltados à prevenção e enfrentamento à Covid-19; e,

CONSIDERANDO que as medidas de contenção propostas nesta resolução decorrem de um primeiro impacto provocado pela pandemia nas finanças públicas e poderão ser ampliadas de acordo com o agravamento da crise,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, até 31 de dezembro de 2020:

- I – o pagamento do adicional de terço de férias;
- II – o pagamento de férias indenizadas;
- III – o pagamento de valores retroativos, inclusive aqueles já programados em folha de pagamento;
- IV – a substituição de cargo em comissão ou função de confiança que implique aumento de despesa;



V – a implementação em folha de pagamento de:

- a) progressão funcional;
- b) adicional por tempo de serviço;
- c) adicional de pós-graduação;
- d) gratificação de incentivo à permanência em atividade;
- e) abono de permanência; e
- f) ajuda de custo;

VI – a nomeação de cargos em comissão ou designação de funções de confiança, ressalvados os casos de nomeação ou designação decorrentes de exoneração ou dispensa;

VII – a criação de grupos de trabalho e comissões remuneradas;

VIII – o provimento de cargo ou de emprego público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas a reposição de servidores das áreas de saúde e segurança;

IX – a remoção ou a disposição de servidor ou empregado público que implique aumento de despesa;

X – as viagens a trabalho e o pagamento de diárias, ressalvadas aquelas consideradas imprescindíveis ao atendimento do serviço;

XI – a participação em novos cursos, eventos, congressos e similares com ônus ao órgão, entidade, empresa ou fundo; e

XII – a realização e o pagamento de horas-extras não relacionadas a serviços públicos essenciais, neles incluídas as atividades relacionadas no inciso XLII do art. 9º, do Decreto nº 525, de 2020.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso III do *caput* deste artigo o pagamento de valores pretéritos nas hipóteses de ajuste de folha de pagamento do mês anterior, nomeação ou designação de servidores e admissão em caráter temporário.

§ 2º A suspensão de que tratam os incisos IV, V, VI, VII e IX deste artigo não se aplica aos servidores ativos em exercício nos órgãos especificados no inciso XLII do art. 9º do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO**



§ 3º As exceções tratadas no inciso XII devem observar o disposto no art. 5º da Resolução GGG nº 005, de 22 de maio de 2012, com o encaminhamento prévio de justificativa da necessidade de realização de serviço extraordinário à Secretaria de Estado da Administração, para posterior deliberação do GGG.

§ 4º Exclusivamente no caso dos empregados públicos, observada a previsão em legislação e normas federais editadas em função do enfrentamento à pandemia Covid-19, ficam vedados:

I – a concessão e o pagamento de abono pecuniário, bem como o adiantamento da gratificação natalina, no todo ou em parte; e

II – o pagamento de adicional de terço de férias em data anterior ao prazo máximo estabelecido para a gratificação natalina, conforme a Lei Federal nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 2º As disponibilidades de fontes de recursos apuradas em função do cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores de fundos, fundações, autarquias e de empresas estatais dependentes vinculados ao Poder Executivo Estadual, que não sejam vinculadas por legislação específica e não tenham impedimento legal ou judicial, serão convertidas em superávit financeiro do exercício anterior e destinadas à cobertura da folha de salários de servidores e empregados públicos do Poder Executivo durante o exercício de 2020.

§ 1º Quando da impossibilidade da utilização dos recursos de que trata o *caput* na folha de salários do próprio órgão ou entidade a que estejam vinculados, tais disponibilidades serão convertidas em recursos do Tesouro Estadual conforme disposto no § 3º do art. 135 da Lei complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo o IPREV, a UDESC e o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 3º Fica autorizada a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE/SEF), e as empresas estatais submetidas ao GGG, a realização de parcelamentos ou prorrogações de pagamentos de encargos sociais e contribuições federais, relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social, como recolhimento patronal do INSS e recolhimento do FGTS, bem como contribuição PASEP e outras que se aplicarem, observada a previsão em legislação e normas federais editadas em função do enfrentamento à pandemia Covid-19.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais e seccionais dos sistemas administrativos de gestão de pessoas e de administração financeira e contabilidade, com o apoio dos órgãos centrais, deverão tomar todas as providências necessárias para possibilitar os recolhimentos parcelados e/ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO**



postergados de que trata o *caput* deste artigo bem como o para o atendimento das obrigações acessórias relacionadas.

Art. 4º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Estado da Administração, Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do §2º do artigo 37 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, produzindo efeitos a contar de 1º de abril de 2020.

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
Presidente

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Alisson de Bom de Souza
Procurador-Geral do Estado

**Homologo a presente Resolução do Grupo Gestor de Governo, de nº
010/2020.**

Florianópolis, em 14/04/2020.

**Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado**

Registre-se, comunique-se
e publique-se.

**Marcio Cassol Carvalho
Secretário do GGG**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



PGE 4421/2019

Assunto: APROESC. Solicitação de pagamento de valores retroativos de janeiro/2019 a setembro/2019 referentes a “verba de equivalência” implementada aos Procuradores do Estado, decorrentes de isonomia obtida judicialmente com a remuneração dos Procuradores Jurídicos da Assembleia Legislativa.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução GGG nº 10, de 14 de abril de 2020, que, no intuito de estabelecer medidas de contenção de despesas com pessoal no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e das empresas estatais submetidas ao Grupo Gestor de Governo, suspendeu o pagamento de valores retroativos, suspenda-se a tramitação do presente processo administrativo até 31 de dezembro de 2020. Aguarde-se em Gabinete.

Florianópolis, 11 de maio de 2020.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



Peça Desentranhada

As páginas 126 até 127 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 75689057991 em 13/07/2020.
Motivo: De ordem do PGAAJ, efetuou-se o desentranhamento do documento uma vez que foi juntado equivocadamente no processo adm PGE 4421/2019 quando deveria ter sido inserido no processo adm PGE 1956/2020.



Peça Desentranhada

As páginas 128 até 128 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 75689057991 em 13/07/2020.

Motivo: De ordem do PGAAJ, efetuou-se o desentranhamento do documento uma vez que foi juntado equivocadamente no processo adm PGE 4421/2019 quando deveria ter sido inserido no processo adm PGE 1956/2020.

DOC. 05

Ata nº 006/2019 da sessão extraordinária do Conselho Superior
da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina,
realizada em 09/10/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Ata Nº 006/2019	Local: Gabinete da Procuradora-Geral do Estado	Data: 14/11/2019
------------------------	---	-------------------------

1. PARTICIPANTES

Nome	Empresa / Órgão
Dra. Célia Iraci da Cunha	PGE/SC
Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo	PGE/SC
Dr. Fernando Mangrich Ferreira	PGE/SC
Dra. Rejane Maria Bertoli	PGE/SC
Dra. Elisângela Strada	PGE/SC
Dra. Elenise Magnus Hendler	PGE/SC
Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl	PGE/SC
Dra. Fabiana Guardini Nogueira	PGE/SC
Dr. Evandro Régis Eckel	PGE/SC
Dr. João Carlos Castanheira Pedroza	PGE/SC
Dra. Kátia Simone Antunes	PGE/SC

2. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Considerando que a sessão extraordinária do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina realizada aos (09) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), às quatorze horas, no gabinete da Procuradora-Geral do Estado, localizado na Avenida Osmar Cunha n. 220, na cidade de Florianópolis, foi registrada audiovisualmente, dispense a transcrição das manifestações nesta ata, e determino a juntada da mídia digital (DVD), que passa a ser parte integrante da mesma. E, para constar, segue o extrato da sessão:

3. EXTRATO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2019 ÀS 14H

3.1 Conselheiros presentes: Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Dr. Fernando Mangrich Ferreira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos; Dra. Rejane Maria Bertoli, Corregedora-Geral, Dra. Elisângela Strada, Procuradora-Chefe da Procuradoria do Contencioso; Dra. Elenise Magnus Hendler, Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal; Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica; Dra. Fabiana Guardini Nogueira, Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina; Dr. Evandro Régis Eckel, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza e Dra. Kátia Simone Antunes.

3.2. Outras presenças: Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske.

3.3 Ordem do Dia:

a) Processo **PGE 4412/2019** (Origem: Procuradoria Geral do Estado – PGE, Assunto: Pedido de Parcelamento da empresa Coneville Serviços e Construções Ltda. Autos n. 0063125-49.2008.8.24.0023) e

b) Processo **PGE 4421/2019** (Origem: Procuradoria Geral do Estado – PGE, Assunto: Pedido de Cumprimento de Decisão Judicial).

4. Deliberações:

a) Processo **PGE 4412/2019**: O CSPGE aprovou por unanimidade o voto da relatora acerca da proposta de parcelamento de débito oriundo do cumprimento de sentença da ação de rescisão contratual nos autos n. 0063125-49.2008.8.24.0023 (023.08.063125-0).

b) Processo **PGE 4421/2019**: O CSPGE aprovou por unanimidade o voto do relator acerca do pedido de cumprimento da decisão judicial.

A presidente do CSPE, Dra. Célia Iraci da Cunha, deu por encerrada a sessão. Nada mais havendo a deliberar, eu, Simone Barbosa Buss Zaia, secretária designada, lavrei a presente Ata, que será assinada pelos membros do Conselho Superior presentes na sessão.



CÉLIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Geral do Estado



EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



FERNANDO MANGRICH FERREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos



REJANE MARIA BERTOLI

Corregedora-Geral



ELISÂNGELA STRADA

Procuradora-Chefe da PROCONT



ELENISE MAGNUS HENDLER

Procuradora-Chefe da PROFIS



QUEILA DE ARAUJO VAHL

Procuradora-Chefe da COJUR



FABIANA GUARDINI NOGUEIRA

Presidente da APROESC



EVANDRO RÉGIS ECKEL

Membro eleito



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA

Membro eleito



KÁTIA SIMONE ANTUNES

Membro eleito

DOC. 06

Despacho de Indeferimento prolatado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fernando da Silva Comin, nos autos da Notícia de Fato nº 1.2020.00000823-3.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 0012/2020/PGJ-GAB

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ALISON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado
Avenida Prefeito Osmar Cunha, 220, Centro
Florianópolis - Santa Catarina

Referência: Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão de indeferimento exarada nos autos da Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3

DESPACHO DE INDEFERIMENTO

1. Trata-se de representação apresentada por Ralf Guimarães Zimmer Junior ao Ministério Público de Santa Catarina, atribuindo a prática de ato de improbidade administrativa ao Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, à Vice-Governadora, Daniela Reinehr, e ao Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca.

Conforme asseverado pelo autor da representação, teria ocorrido ajuste entre o Governador, a Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração para conceder (indevidamente, na ótica do representante), em processo administrativo que tramitou de forma sigilosa, a todos os Procuradores do Estado, a paridade salarial com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Ainda de acordo com o narrado, a mencionada paridade salarial teria sido deferida em razão da extensão de efeitos de decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança n. 1988.088311-8 e no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3.

No entanto, destacou o representante, a jurisprudência recente vedaria a vinculação e equiparação remuneratória entre servidores públicos, e mesmo as decisões proferidas pelo Poder Judiciário Catarinense, nos feitos acima mencionados, não assegurariam a todos os Procuradores do Estado a isonomia de vencimentos com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

A documentação foi registrada nesta Procuradoria-Geral de Justiça como Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3 e, nos termos do art. 5º do Ato n. 395/2018/PGJ, diante da necessidade de maiores esclarecimentos, a fim de subsidiar a decisão acerca da eventual instauração de procedimento

investigatório, determinaram-se as seguintes providências preliminares:

- a) seja expedido ofício à **Procuradoria-Geral do Estado**, solicitando que envie a este órgão, no prazo de 15 dias, cópia integral do Processo n. PGE 4421/2019, inclusive dos documentos que originalmente ocupavam as páginas 59/61, 62 e 63/68, e que foram desentranhados. Solicite-se, ainda, à PGE, seja esclarecido por qual motivo o referido processo tramitou de forma sigilosa, encaminhando cópia do despacho que determinou o sigilo do feito, bem como informado, mediante a devida auditoria do sistema informatizado, qual usuário teria executado o comando de tramitação sigilosa, com a devida comprovação documental;
- b) seja concedido ao **Governador Carlos Moisés da Silva**, à **Vice-Governadora Daniela Reinehr** e ao **Secretário de Estado da Administração Jorge Eduardo Tasca** o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem os esclarecimentos que entenderem necessários, em relação aos fatos narrados na representação (fls. 138/139).

Os destinatários foram devidamente notificados, conforme comprovantes juntados às fls. 145/148.

O Governador do Estado (fls. 150/184), a Vice-Governadora do Estado (fls. 186/220) e o Secretário de Estado da Administração (fls. 222/257) apresentaram esclarecimentos similares, aduzindo:

a) quanto à alegação de que o Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019 tramitou sigilosamente, que "nenhum dos representados imprimiu qualquer tipo de sigilo autos, tampouco há registro de que tenha sido negado algum pedido de acesso ao referido processo" (fls. 151, 187 e 223), que se encontra disponível para pesquisa pelo Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPe do Estado de Santa Catarina, tanto é que juntada cópia integral daqueles autos à representação;

b) o Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019 seguiu trâmite regular na Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), conforme estabelecem a Lei Estadual n. 14.275/2008 e a Lei Complementar Estadual n. 317/2005, que conferem a competência à PGE para processar e apreciar os pedidos administrativos que envolvem satisfação e reconhecimento de direitos;

c) a participação do Governador do Estado cingiu-se unicamente à autorização para o processamento, instrução e análise do pleito formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC),

sem a prática de qualquer ato decisório;

e) a Vice-Governadora do Estado não exerceu ato no bojo do Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019 e "alegação genérica de supostas omissões ou cumplicidade com atos do Governador não traduzem justificativa para imputação de ato de improbidade diretamente ao ocupante da Vice-Governadoria (fl. 194);

f) no que diz respeito ao Secretário de Estado da Administração, houve tão somente o cumprimento do que foi decidido pela Procuradoria Geral do Estado no Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019, sem qualquer ordem para inclusão em folha de aumento salarial indevido aos Procuradores do Estado, não sendo facultado a ele "deixar de determinar a realização das medidas necessárias ao efetivo e imediato cumprimento do que restou decidido" (fl. 230).

Por fim, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina respondeu à solicitação (fls. 258/259), apresentou "Relatório de auditoria da alterações do modelo de controle de acesso" do Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019 (fls. 260/265) e cópia integral dos autos referidos, incluindo as peças desentranhadas (fls. 260/390).

Esclareceu que o processo administrativo em questão tramitou, inicialmente, de forma sigilosa por ordem verbal da Procuradora-Geral do Estado, com fundamento, por analogia, no art. 54, I, § 1º, da Instrução Normativa n. 3/2019-SEA.

É, no essencial, o relatório.

2. Dentre as atribuições constitucionalmente reconhecidas ao Ministério Público está a "proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CF), nomeadamente aqueles inerentes à defesa da moralidade administrativa, cabendo à Instituição a apuração dos fatos e a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa quando constatada a prática de ato de improbidade (arts. 16 e 17, Lei n. 8.429/1992).

A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, elegeu o inquérito civil como instrumento da atividade investigatória de natureza civil, conduzido exclusivamente pelo Ministério Público, para a tutela dos interesses cuja defesa esteja prevista à instituição. É o meio útil para a formação do convencimento, para coleta de dados visando soluções extrajudiciais ou para instrumentação da ação civil (pública, cautelar, por ato de improbidade administrativa, ordinária, etc.).

2.1. Como regra geral, cabe aos Promotores de Justiça exercerem as atribuições do Ministério Público perante os órgãos jurisdicionados de primeira instância (art. 107, LCE n. 738/2019), excepcionada a regra quando as autoridades reclamadas forem o Governador do Estado ou os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, hipótese na qual a atribuição passa a ser do Procurador-Geral de Justiça (art. 101, V, LCE n. 738/2019).

Assim, na presente hipótese, não obstante a ausência de foro por prerrogativa de função na seara da improbidade administrativa, incumbe ao Procurador-Geral de Justiça a apuração de supostos atos ímprobos atribuídos ao Governador do Estado, nos termos do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 29, inciso VIII, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 101, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (que consolidou as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina):

Constituição Federal

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93)

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

[...]

VIII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

Lei Orgânica Ministério Público de Santa Catarina (LCE 738/2019)

Art. 101. Além de outras previstas em normas constitucionais ou legais, são atribuições processuais do Procurador-Geral de Justiça:

[...]

V – exercer as atribuições do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação.

2.2. Para a instauração do inquérito civil, é evidente, faz-se necessário julgo preliminar sobre a conduta ímproba a ser apurada, inclusive a existência de elementos de prova ou informações mínimos para o início da investigação, por meio de inquérito civil. Quando é verificado que a notícia apresentada é infundada ou não apresenta elementos de convicção minimamente suficientes para a deflagração do procedimento investigatório, a medida pertinente e necessária é o arquivamento do caso, mediante a decisão de indeferimento da instauração de investigação.

O Conselho Nacional do Ministério Público trata das hipóteses de indeferimento da instauração do procedimento extrajudicial – ou indeferimento da notícia de fato¹ - nas Resoluções 23/2007 e 174/2017:

Resolução n. 23/2007

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

[...]

Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

Resolução n. 174/2017 (redação alterada pela Resolução n. 189/2018)

¹ Na mesma linha, é a regulamentação no âmbito no Ministério Público de Santa Catarina: Ato n. 395/2018/PGJ.

Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No prazo do *caput*, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

No presente caso, é essa a solução a ser aplicada, ou seja, o indeferimento da Notícia de Fato em relação ao Governador do Estado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir alinhados.

2.3. Assevera o autor da representação que teria havido ajuste entre o Governador, a Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração para, indevidamente, por meio de um conluio ilícito, concederem aumento aos Procuradores do Estado de Santa Catarina por meio de processo administrativo sigiloso.

Especificamente quanto ao Chefe do Poder Executivo, aduz existir responsabilidade direta por atos da Procuradoria-Geral do Estado, uma vez que esta se trata de órgão de estrutura do seu próprio gabinete, e que ele teria anuído "via omissão tácita com o engendramento do ilícito aos seus olhos e ao alcance das suas mãos para serem evitados, acaso o quisessem realmente evitar" (fl. 8).

Os pontos focais da representação, portanto, são: (i) o trâmite e (ii) o próprio resultado do Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019 (cópia integral às fls. 266/390), iniciado a partir de requerimento da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC).

Do que se infere da documentação acostada, é possível identificar que se buscou administrativamente assegurar o cumprimento dos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos Mandados de Segurança ns. 2004.036760-3, 0029186-64.1997.8.24.0023 e 9016397-12.1998.8.24.0000, os quais, consoante alegado no pedido inicial, teriam garantido "isonomia remuneratória" a todos os Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Ao final, o pleito foi acolhido para aplicar "administrativamente a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da ALESC conforme o paradigma demonstrado no documento de fl. 26 do requerimento inicial" (fl. 373) e, em decorrência, reconhecer a procedência de pedidos idênticos que tramitavam judicialmente em sede de cumprimento de sentença.

Uma análise detida dos autos demonstra que a tramitação do processo ocorreu na Procuradoria-Geral do Estado e, posteriormente, na Secretaria de Estado da Administração, mediante a prática de um único ato pelo Governador do Estado, qual seja, a autorização de processamento, instrução e análise do pedido formulado pela APROESC (fl. 311), em observância à legislação estadual:

Lei Complementar Estadual n. 317/2005 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências)

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

[...]

XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;

[...]

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:

[...]

§ 2º A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos análogos será disciplinada em lei e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.

Lei Estadual n. 14.275/2008 (Disciplina o disposto no inciso XIII do art. 4º, no § 2º do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

art. 7º e no art. 20, da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, e estabelece outras providências.)

Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

[...]

§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

De fato, trata-se de requerimento administrativo cuja análise compete à Procuradoria-Geral do Estado, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, antes da análise de mérito, autorizar o processamento do pedido quando nas hipóteses em que a repercussão financeira da pretensão seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como, efetivamente, no presente caso.

Na sequência dos fatos, após a autorização para o processamento do pedido pelo Governador do Estado, a pretensão desenvolveu-se administrativamente perante os órgãos internos da Procuradoria-Geral do Estado, sendo acolhidas, ao final, pela Procuradora-Geral do Estado, as diversas manifestações internas favoráveis ao reconhecimento administrativo da paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa, seguindo os autos, então, à Secretaria de Estado da Administração, nos termos do art. 29, I, "f", da Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que determinou o cumprimento do quanto reconhecido nos autos por aquela Procuradoria-Geral.

Nessa perspectiva, ausente qualquer conduta do Governador do Estado sobre o mérito da pretensão, não há que se falar em atuação ou anuência tendente a privilegiar determinada carreira por meio da alegada concessão indevida de paridade salarial – o que caracterizaria ato de improbidade administrativa, sob o ótica do representante.

O fato de ter sido dada autorização para o início do processo, nos

termos do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 14.275/2008, não infere que houvesse ajuste prévio para prática de qualquer ato ilícito e nenhum dos argumentos aduzidos na representação é capaz de sustentar essa hipótese.

Diferente do alegado, nem mesmo é possível concluir nesse sentido levando em consideração o veto governamental, em junho de 2019, à emenda no projeto de reforma administrativa (Projeto de Lei Complementar n. 0008.4/2019²), na parte que vinculava os vencimentos dos Procuradores do Estado aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A razão do veto, exposta na Mensagem n. 113/2019, foi o "aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original". Isso porque a Lei de Responsabilidade Fiscal exige estimativa do impacto financeiro para a alteração legislativa (LC n. 101/2000, art. 17, § 1º), o que não foi realizado naquele ponto (subsídio dos Procuradores do Estado) quando encaminhado o projeto, pois não havia previsão de alteração da regra naquele aspecto.

O veto, portanto, justificou-se em motivo técnico (ausência de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro da alteração legislativa proposta com a emenda). Essa circunstância não é capaz de impedir, posteriormente, que o Governador do Estado autorize o início de processo para a análise, na via administrativa, de pedido de cumprimento de decisões judiciais que tratam da mesma matéria de fundo similar. Não há correlação entre (a) o ato político materializado no veto governamental e (b) o ato formal autorizativo da tramitação de pedido administrativo a justificar eventual ilação quanto à existência do elemento subjetivo típico da improbidade administrativa.

Vale repetir, a atribuição do Chefe do Poder Executivo, neste caso, cingiu-se a autorizar o processamento do pedido, sem incursões quanto ao mérito ou participação no seu processamento, sendo a Procuradoria-Geral do Estado alçada pela legislação de referência como órgão competente para processar e analisar o pedido formulado.

² Integra em <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC/0008.4/2019> (Acessado em 02/02/2020).

Aliás, diante da dinâmica dos fatos devidamente comprovada, nem sequer se poderia pressupor o conhecimento do representado em relação à extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada que foi administrativamente reconhecida, bem como dos efeitos orçamentários e financeiros daí decorrentes, haja vista que após a autorização formal de processamento do pedido, na forma prevista na legislação de regência, não se verificou a prática de qualquer ato administrativo pelo Governador do Estado nos autos, não se podendo presumir sua consciência em relação a essa circunstância, diante da absoluta ausência de lastro probatório nesse sentido.

Por esses motivos, a tutela da probidade administrativa não alcança o representado, uma vez que a alegada omissão do agente público é punível nessa seara quando tem ele, por lei, o dever de agir e, mesmo com consciência potencial da ilicitude do ato, permanece inerte. No caso, eventual ilicitude relacionada ao deferimento do pedido formulado pela APROESC não alcança o Governador do Estado, na medida em que o regramento estadual exige sua participação somente na fase preliminar à análise de mérito, cabendo-lhe autorizar ou não o processamento do pedido.

Não há omissão juridicamente relevante no presente caso, porquanto ausente qualquer indicativo nos autos de que o Governador do Estado tenha tido conhecimento de prática ímproba cometida por qualquer agente público a ele subordinado e, mesmo assim, depois disso, tenha optado por permanecer inerte.

O dever de fiscalizar e agir deve ser avaliado nos limites da razoabilidade, não podendo servir de justificativa para responsabilização objetiva ou desproporcional, especialmente em se tratando de estruturas complexas como o Governo do Estado. Do contrário, sempre haveria responsabilização do Chefe do Poder por atos ímprobos cometidos pelos demais agentes públicos integrantes dos demais órgãos a ele vinculados na hierarquia administrativa.

Demais disso, na esfera da improbidade administrativa, afastada a responsabilização objetiva, é sabido que da qualidade de Chefe do Poder Executivo não decorre diretamente a responsabilidade por todos os atos ilícitos praticados nas instâncias inferiores hierarquicamente subordinadas, sendo indispensável que o agente tenha concorrido - senão comissiva, ao menos omissivamente - à ocorrência do resultado - mas sempre com dolo ou culpa -, não podendo ser-lhe atribuído ilícito pela prática de ato cujo dever de ofício seja da Procuradoria-Geral do Estado, a quem coube a análise do mérito da pretensão formulada pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, com posterior processamento perante a Secretaria de Estado da Administração.

Bem salienta a doutrina ao esclarecer que a Lei de Improbidade Administrativa, no seu art. 5º, adotou o sistema de responsabilidade civil subjetiva, que se baseia na ideia de culpa para que haja obrigação jurídica do agente³:

[...] é imprescindível para configurar-se o dever do agente público e de terceiro de indenizar o dano patrimonial por um e por outro ocasionado ao Erário, em decorrência de ato de improbidade administrativa, que tenham agido com culpa civil *lato sensu*, a qual compreende o dolo e a culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia).

É evidente, pois, que é indevido o ressarcimento de qualquer dano ao Erário se este resultou seja de ato administrativo lícito seja de ato administrativo ilícito praticado por agente público quando não remanescer comprovado que ele lhe deu causa por dolo ou culpa.

Em suma, não há reparação civil, por ato de improbidade administrativa lesivo ao patrimônio público, sem culpa (PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 34-35).

O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da ação ou omissão, dolosa ou culposa, capaz de configurar ato de improbidade administrativa, assim fixou posicionamento:

A conduta do agente, nos casos dos arts. 9o. e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, admite-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada

³ Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva (REsp 1193248/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 18/08/2014).

Por fim, os elementos de informação angariados a partir dos esclarecimentos solicitados por ocasião do recebimento da Notícia de Fato, que tinham o objetivo de subsidiar a decisão acerca da eventual instauração de procedimento investigatório (art. 5º, Ato n. 395/2018/PGJ), também não corroboram imputação juridicamente relevante ao Governador. Da mesma forma, os documentos desentranhados não apresentam elementos ou circunstâncias que possam envolver o Chefe do Poder Executivo, não se podendo aplicar no presente caso os pressupostos da "teoria da cegueira deliberada" (*willfull blindness teory*), porquanto (i) a complexidade jurídica da matéria de fundo interpretada pelo órgão de representação jurídica do Estado na forma do cumprimento de decisão judicial, (ii) a inexistência de concorrência do representado à prática de qualquer ato meritório no processo administrativo, bem como (iii) a ausência de qualquer elemento de informação quanto a eventual conhecimento potencial da ilicitude, não permitiram ao agente político antever, no presente caso, eventual probabilidade de qualquer antijuridicidade, lesividade ou imoralidade do ato perpetrado, o que deverá ser objeto de análise das instâncias competentes de controle.

2.4. Por fim, igualmente não se vislumbra qualquer participação do Governador do Estado em relação à decisão de decretação do sigilo do procedimento administrativo, já que praticado por servidora da PGE, a pedido da Procuradora-Geral do Estado.

Desse modo, inexistindo elementos de prova hábeis a autorizar, até o presente momento, a instauração de procedimento investigatório destinado a apurar eventual ato de improbidade imputável ao Governador do Estado, tem-se que os fatos narrados refogem às atribuições deste Procurador-Geral de Justiça, devendo eventual responsabilidade dos demais representados ser analisada pelo órgão do Ministério Público de primeiro grau com atribuição para tanto.

3. Em face do exposto, **INDEFIRO** a instauração de Inquérito Civil Público para apurar suposto ato de improbidade administrativa imputado ao Governador do Estado de Santa Catarina.

4. Dê-se ciência desta decisão ao noticiante (Ralf Guimarães Zimmer Júnior) e demais interessados (Governador do Estado de Santa Catarina, Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Secretário de Estado da Administração e Procuradoria Geral do Estado), nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ.

5. Apresentado recurso administrativo (art. 8º, Ato n. 395/2018/PGJ), retornem conclusos.

6. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, **DETERMINO A REMESSA** da presente Notícia de Fato à 12ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital⁴, tendo em vista que subsiste a necessidade de análise da representação pertinente aos demais representados e envolvidos, com a ressalva de que, surgindo novos elementos a recomendar a reanálise dos fatos por esta Procuradoria-Geral de Justiça, deverão os autos serem a este órgão restituídos.

7. Após, **ARQUIVE-SE**.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2020.

[assinado digitalmente]

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

⁴ Exclusivamente pelo Sistema de Automação e Gestão do Ministério Público (SIG-MP), conforme o Ato n. 200/2015/PGJ/CGMP sem necessidade de remessa de documentação física.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MPSC

MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

A Sua Excelência o Senhor

ALISON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado

Avenida Prefeito Osmar Cunha, 220, Centro

Florianópolis - Santa Catarina

R.H.
10/02/2020
15 h 35 min
Fernanda



DOC. 07

Voto do Procurador de Justiça Dr. Newton Henrique Trennepohl,
nos autos da Notícia de Fato nº 01.2020.00000823-3



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SEGUNDA TURMA REVISORA
Procuradoria-Geral de Justiça
Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3
Relator: Conselheiro Newton Henrique Trennepohl

Trata-se de **Notícia de Fato** instaurada a partir de representação formulada por **Ralf Guimarães Zimmer Junior**, por meio da qual imputa a prática de atos de improbidade administrativa ao Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. **Carlos Moisés da Silva**, à Vice-Governadora, Sra. **Daniela Reihner**, e ao Secretário de Estado da Administração, Sr. **Jorge Eduardo Tasca**.

A Representação afirma, em síntese, que o Governador do Estado, em conluio com a Vice-Governadora do Estado e com o Secretário de Estado da Administração, concedeu, indevidamente, por meio de processo administrativo sigiloso, a todos os Procuradores do Estado a equiparação salarial com os Procuradores da Assembleia Legislativa, depois de que, ao argumento de que não possuía recursos, vetara emenda parlamentar com o mesmo propósito inserida no Projeto de Reforma Administrativa que enviara à Assembleia Legislativa.

O Governador do Estado e os demais representados apresentaram informações (p. 150-184, 186-220 e 222-257).

A Procuradoria-Geral do Estado prestou informações nas p. 258-259, junto com cópia integral do Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019 (p. 260-390).

Avaliando o conteúdo dos autos, o Procurador-Geral de Justiça indeferiu o pedido de instauração de investigação em relação ao Governador do Estado, sob o

fundamento de que inexistem "provas hábeis a autorizar, até o presente momento, a instauração de procedimento investigatório destinado a apurar eventual ato de improbidade".

Para análise e avaliação dos fatos relativamente à Vice-Governadora e ao Secretário de Estado da Administração, foi determinada a remessa da Notícia de Fato à 12ª Promotoria de Justiça da Capital (p. 391-402).

O Representante, inconformado com a decisão, interpôs **Recurso Administrativo**, aduzindo, em suma, que o ajuste ilícito entre os agentes políticos está evidenciado nas informações que o Governador prestou quando fez sua defesa no procedimento de **Pedido de Impeachment** que tramita na **Assembleia Legislativa do Estado**, na medida em que sustenta a legalidade do ato que concedeu a paridade salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa (p.404-415).

Ato contínuo, foram apresentadas contrarrazões (p. 522-532, 533-544 e 544-555).

O Procurador-Geral de Justiça manteve a decisão de indeferimento pelos seus próprios fundamentos (p. 556).

Na forma do disposto no § 3º do art. 7º-A do Ato n. 395/2018/PGJ, o recurso veio à apreciação da Turma Revisora.

É o relatório.

Registre-se, de plano, que o recurso é tempestivo e que foi formulado por quem tem legitimidade, razão por que deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, anota-se que o Representante, à guisa de Representação, encaminhou ao

Procurador-Geral de Justiça cópia integral de imputação por ele feita contra o Governador do Estado e outras autoridades administrativas junto à Assembleia Legislativa pela prática de crimes de responsabilidade, dizendo que nelas também estariam contidas informações sobre prática de delitos comuns e atos de improbidade administrativa, o que pretende ver apurado no âmbito do Ministério Público paralelamente ao processo de pedido *impeachment* que tramita na **Assembleia Legislativa**.

Especificamente contra o Sr. Governador, diz a Representação inicial que, depois de ter vetado a parte da Reforma Administrativa que ele próprio encaminhara à Assembleia e que fora emendada pelos Srs. Deputados, de forma a conferir aos **Procuradores da Assembleia** vencimentos vinculados aos Ministros do STF, sob a alegação de que não dispunha de recursos, aprovou, em seu Gabinete, Processo Administrativo sigiloso, no prazo recorde de 7 (sete) dias, um aumento a todos **Procuradores do Estado**, sob o eufemismo de cumprimento de sentença.

Diz a Representação que o processo administrativo correspondente - **Processo PGE 00004421-2019** - instaurado a pedido da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, teve decisão suportada em dois acórdãos paradigmas, lançados nos Mandados de Segurança **1988.088.088311 e 2004.036760-3**, os quais, com suporte no art. 196 da Constituição do Estado, garantiram "**isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia do Estado de Santa Catarina**".

Contudo, esclarece a Representação que o art. 196 da Constituição do Estado¹, o qual estabelecia isonomia remuneratória entre Procuradores dos Poderes do Estado, teve sua constitucionalidade afastada por decisão do próprio Tribunal de Justiça, prolatada quando do julgamento do MS n. 2008.054819-5, sob o fundamento

¹ Art. 196. Aos Procuradores do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§1º e 2, aplicando-se lhe o disposto no art. 100, inc. I a III.

de que a Emenda Constitucional Federal n. 19 "**vedou peremptoriamente a possibilidade de qualquer vinculação ou equiparação remuneratória entre servidores públicos (art.37, inc. XII), com o que perdeu sua eficácia o art.196 da Constituição do Estado (...)**".

De tal sorte, aduz a peça inicial que a regra não poderia atingir os Procuradores do Estado de modo geral e, ainda, de forma mais específica, aqueles não alcançados pelos efeitos da coisa julgada dos "vetustos" acórdãos paradigmas e, mais, que ações coletivas, sustenta, quando propostas por Associações "**abrange apenas filiados até a data da sua proposição**", segundo entendimento jurisprudencial.

A conduta dolosa dos que engendraram o Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019, ao omitirem a circunstância de que o pedido só podia alcançar os que já eram Associados ao tempo da propositura da ação, no entendimento da Representação, se estende à figura do Governador e da Vice-Governadora porque se trata de "**regra comezinha de direito que ação coletiva ajuizada por Associações abrange apenas os filiados até a data da sua proposição**".

Afora isso, também, esclarece a peça, que se o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 37, a qual impede o próprio Poder Judiciário de reconhecer e estender a isonomia de vencimentos entre servidores, com muito mais razões não seria possível fazê-lo na via administrativamente.

À guisa de contraponto, o Governador do Estado, em suas informações, asseverou, em síntese, que o único ato praticado por ele relativamente à postulação administrativa formulada pela **APROESC** foi o de autorizar o processamento, a instrução e a análise do pedido, em observância à exigência contida no art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 14.275/2008. Ressalta que não praticou qualquer ato decisório no respectivo Processo e, ainda, que, em nenhum momento, manifestou-se acerca do mérito

da pretensão.

Aduziu, também, que a decisão administrativa que concedeu a isonomia remuneratória entre Procuradores do Estado com os Procuradores da ALESC apenas deu cumprimento aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos Mandados de Segurança 2004.036760-3, 0029186-64.1997.8.24.0023 e 9016397-12.1998.8.24.0000, e que o Processo Administrativo atendeu a todas as formalidades previstas na legislação estadual, não havendo nenhum indício de irregularidade que o macule.

A decisão de indeferimento da Notícia de Fato do Sr. Procurador-Geral de Justiça, especificamente em relação ao Sr. Governador do Estado, está suportada na constatação de que S. Excelência apenas e tão somente, nos termos da Lei Estadual 14.725, art. 1º, §4º, autorizou o processamento, a instrução e a análise do pedido administrativo formulado pela Associação dos Procuradores do Estado - **a lei em questão, a par de fixar a competência do Procurador Geral do Estado para decidir sobre pedidos administrativos, fixa que aqueles cuja repercussão financeira exceda R\$50.000,00 sejam antes de analisados submetidos prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo** - diz expressamente a decisão.

O fato de ter exclusivamente autorizado o processamento do pedido, aduziu, impede que se veja atuação inclinada a privilegiar determinada carreira, entendimento reforçado pela ausência de posterior prática de qualquer ato no processo administrativo. Ausente o dolo e a culpa, impossível a tipificação de ato de improbidade administrativa, nas palavras do Procurador-Geral de Justiça.

O Representante, inconformado com a decisão, interpôs **Recurso Administrativo**. Nele ressalta a necessidade de reanálise dos fatos diante do surgimento de elementos novos, tais como a não suspensão dos

pagamentos indevidos pelas autoridades representadas (omissão dolosa); a manifestação da PGE em processo judicial em 2019, no sentido da prescrição de qualquer pretensão com base em decisão judicial porque os Procuradores do Estado, desde 2010, recebem unicamente por rubrica legal; o endosso à fraude ao manter o ato administrativo como atesta na sua defesa ao *impeachment*; e, por fim, a irreversibilidade do dano (p. 404-415).

O recurso, como se vê, até por força da extensão da decisão recorrida, pretende unicamente ver reexaminada a decisão do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça que indeferiu a instauração de Inquérito Civil Público contra o Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, e determinou a remessa dos autos à Promotoria da Capital para o exame da Representação contra as demais autoridades.

Destaca-se, de plano, que os arts. 4º, inciso XIII, e 7º, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 317/2005 estabelecem que:

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:
[...]

XIII - processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:
[...]

§ 2º A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos análogos será disciplinada em lei e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado (grifei).

Como se vê, é de exclusiva competência da Procuradoria-Geral do Estado e, mais especificamente, do Procurador-Geral, a decisão sobre pedidos administrativos.

A matéria, além do texto legal complementar, tem disposição no art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n.



14.275/2008, nos seguintes termos:

Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

[...]

§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. (grifei).

Depreende-se de tudo que é da competência do Procurador-Geral do Estado decidir acerca dos pedidos formulados administrativamente, e que ao Chefe do Executivo Estadual cabe tão somente a autorização inicial do processamento da pretensão nas hipóteses em que a repercussão financeira seja superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), como é o caso dos autos.

A prova documental produzida na Notícia de Fato mostra que a Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (**APROESC**) requereu administrativamente o cumprimento dos acórdãos prolatados pelo TJSC nos Mandados de Segurança 2004.036760-3, 0029186-64.1997.8.24.0023 e 9016397-12.1998.8.24.0000, os quais teriam garantido a isonomia salarial entre os Procuradores dos poderes do Estado.

Por força do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 14.275/2008, antes transcrito, o requerimento foi submetido à S. Excelência, recebendo dele autorização para que fosse regularmente processado, tão somente isso.

Com a autorização do Governador, como previsto no art. 4º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n.

317/2005, e o art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 14.275/2008, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) instaurou o correspondente Processo Administrativo - PGE n. 00004421/2019.

A PGE, então, com amparo nas manifestações favoráveis lançadas pelos órgãos internos, deferiu o pedido, de forma a conceder a isonomia salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Em seguida, em atenção ao disposto no art. 29, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n. 741/2019, os autos foram remetidos à Secretaria de Estado da Administração, para cumprimento da decisão proferida pela Procuradora-Geral.

Diante desse quadro fático, demonstrado por prova documental indubitosa, forçoso concluir que o único ato praticado pelo Governador do Estado no curso da tramitação do pedido formulado pela APROESC foi o de autorizar seu processamento em observância ao disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 14.275/2008 - sem qualquer manifestação acerca do mérito da pretensão.

Aliás, nos autos não se prova nem mesmo de que posteriormente à decisão do Procurador-Geral do Estado concedendo a isonomia, tivesse tido S. Excelência conhecimento da respectiva decisão.

Ainda, a propósito, é necessário registrar que até o sigilo na tramitação do pedido administrativo - *outro questionamento suscitado na Representação* -, não pode ser imputado ao Sr. Governador porque a decisão decorreu de iniciativa de servidora da PGE, a pedido da Procuradora-Geral do Estado. Não há, portanto, nem mesmo indicativo de participação do Governador do Estado na circunstância.

Em suma, o fato de o Governador ter somente autorizado o processamento do pedido - *em cumprimento à*

legislação estadual, repito - não permite concluir por eventual conluio com os demais representados para conceder, indevidamente, a paridade salarial em questão e, por conseguinte e, se for o caso, favorecer categoria específica de servidores.

No mesmo viés, impossível inferir que houve prévio ajuste ilícito entre os agentes políticos em razão de o Governador ter sustentado, na apresentação de sua defesa no procedimento de *impeachment* na ALESC, a legalidade do ato que concedeu a paridade salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa. Verdade é que se trata de manifestação feita posteriormente, quando, a toda evidência, aquilo que a representação tipifica como ato de improbidade administrativa já estava consumado de forma plena.

Em outras palavras, o fato de o Governador ter externado sua opinião acerca da questão envolvendo a paridade salarial concedida aos Procuradores do Estado não suporta conclusão juridicamente válida de que participou de ilegal conluio com os demais agentes públicos.

Aliás, segundo nossa avaliação, as afirmações trazidas pelo Representante em grau de recurso, no sentido de que se o Governador não praticou improbidade administrativa anteriormente, as teria praticado agora, quando disse no processo de *impeachment* que teve conhecimento do pagamento, sustentou sua legalidade e não tomou providências no sentido de sustá-los, caracteriza imputação absolutamente nova e que não pode ser considerada.

Com efeito, inicialmente a imputação foi no sentido de que a improbidade estaria no conluio havido entre o Governador e as demais Autoridades Administrativas quando do deferimento do pedido da APROESC, enquanto o Recurso vê a improbidade caracterizada na ausência de iniciativas para sustar o pagamento de remuneração que reputa indevida.

As hipóteses são distintas, porque a segunda caracteriza imputação de fato novo, acerca do qual não tem o Conselho Superior competência para o exame. A matéria passível de submissão ao Conselho Superior restringe-se ao objeto da decisão recorrida (art. 8º do Ato 395/2018/PGJ).

Ainda, a propósito, não custa destacar o que disse o despacho de indeferimento: "O dever de fiscalizar e agir deve ser avaliado nos limites da razoabilidade, não podendo servir de justificativa para responsabilização objetiva ou desproporcional, especialmente em se tratando de estruturas complexas como o Governo do Estado. Do contrário, sempre haveria responsabilização do Chefe do Poder por atos ímprobos cometidos pelos demais agentes públicos integrantes dos demais órgãos a ele vinculados na hierarquia administrativa".

Por outro lado, tanto a doutrina como a jurisprudência afirmam que a ausência de indicativo de dolo ou má-fé na prática de ações administrativas supostamente ímprobas torna inviável a sua punição por improbidade administrativa.

Sobre o tema improbidade administrativa, ensina Marino Pazzaglini Filho:

[...] a premissa para a caracterização de ato de improbidade é que ele decorra de má-fé, de falta de probidade do agente público.

[...]

Sua configuração depende dos seguintes requisitos:

- ação ou omissão ilegal do agente público no exercício de função pública;
- derivada de má-fé, desonestidade (dolosa ou culposa); e
- causadora de lesão efetiva ao Erário.

[...]

Decorre dos requisitos indispensáveis para a configuração do ato de improbidade administrativa

lesiva ao Erário que o real prejuízo causado ao Erário pelo agente público, por simples erro de interpretação legal ou de inabilidade administrativa (erro de boa-fé), **sem a existência de indício sério de que ele tenha se conduzido com dolo ou culpa denotativa de má-fé, não autoriza seu enquadramento nessa modalidade de ato ímprobo. A LIA, em suma, alcança o agente público desonesto ou imoral, não o imperito ou inábil de boa-fé.**²

No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que se **faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais** referentes à licitação, visto que **nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos.**³

A espécie, relativamente ao Governador do Estado, não evidencia a presença do elemento subjetivo necessário à caracterização de improbidade administrativa, sobretudo porque, como se viu, a conduta do Chefe do Executivo restringiu-se à mera autorização do processamento da pretensão.

Por fim, relembrar que a própria decisão de indeferimento da notícia de fato, no seu item 6, ressalta a possibilidade de retorno dos autos à consideração da Procuradoria-Geral diante do surgimento de fatos que o recomendem.

Diante do exposto, considerando a ausência de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração em relação ao Governador do Estado, posicionamo-nos no sentido de que a decisão de

² PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei da Improbidade Administrativa Comentada. Atlas. 3ª ed. 2007, p.77.

³ REsp 997.564/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 25/3/2010. (grifei).

indeferimento da notícia de fato deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, proferido em sessão, a Egrégia Segunda Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público, e com fundamento no disposto pelo §3º do art. 8º do Ato n. 395/2018/PGJ, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de indeferimento da Notícia de Fato, pelo relatório e pelos fundamentos do despacho das p. 391-402, lançado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, **Dr. Fernando da Silva Comin**, bem como a necessidade de encaminhar os autos à 12ª Promotoria de Justiça da Capital para as devidas providências.

O julgamento foi presidido pelo Conselheiro Narcísio Geraldino Rodrigues e relatado pelo Conselheiro Newton Henrique Trennepohl, e dele participaram, com voto, os Conselheiros Narcísio Geraldino Rodrigues e Onofre José Carvalho Agostini.

Florianópolis, 17 de junho de 2020.

[assinado digitalmente]

NEWTON HENRIQUE TRENNEPOHL
CONSELHEIRO RELATOR

DOC. 08

Despacho de arquivamento do Promotor de Justiça

Dr. Cid Luiz Ribeiro Schmitz

Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3

DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Notícia de fato dando conta de suposta prática de ato de improbidade administrativa atribuída ao Governador do Estado, a Vice-Governadora e ao Secretário de Estado da Administração. Análise preliminar realizada pela Procuradoria-Geral de Justiça que afastou as alegações feitas atinentes à conduta do Chefe do Executivo do Estado. Alegação de suposto conluio envolvendo as autoridades mencionadas no que se refere à tramitação do Processo PGE n. 4421/2019. Não verificado. Processo administrativo que tramitou perante a Procuradoria Geral do Estado a fim de garantir o cumprimento do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça nos autos de mandado de segurança coletivo, o qual reconheceu a isonomia salarial e/ou paridade salarial entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, por força do contido no artigo 196, da Constituição do Estado. Decisão transitada em julgado. Norma constitucional que se encontra em pleno vigor e que não foi impugnada perante o STF. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar a instauração de procedimento investigatório. Inteligência do artigo 7º, inciso I, do Ato n. 395/2018/PGJ. Indeferimento que se impõe.

Trata-se da notícia de fato autuada pela Procuradoria-Geral de Justiça, a partir de representação formulada pelo Doutor Ralf Guimarães Zimmer Júnior, atribuindo a prática de ato de improbidade administrativa aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado, a Vice-Governadora e ao Secretário de Estado da Administração.

Após regular tramitação do feito, houve o indeferimento parcial no que se refere aos apontamentos feitos em relação ao Sr. Governador do Estado, determinando-se a sua remessa a este Órgão de Execução para análise das condutas dos demais representados (fl. 402).

Pois bem.

Segundo alegou o representante, em síntese, teria ocorrido um

ajuste entre o Governador do Estado, Sr. Carlos Moisés da Silva, a Vice-Governadora, Sra. Daniela Reinehr, e o Secretário de Estado da Administração, Sr. Jorge Eduardo Tasca, visando reconhecer indevida paridade salarial entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, em processo administrativo cuja tramitação teria se dado de forma sigilosa.

Afirmou que, apesar de a referida paridade ter sido deferida em razão da extensão dos efeitos das decisões judiciais proferidas nos Autos dos Mandados de Segurança ns. 1988.088311-8 e 2004.036760-3, a jurisprudência recente veda a equiparação remuneratória entre servidores públicos, bem como as referidas decisões proferidas não asseguraram a todos os Procuradores do Estado a isonomia de vencimentos com os Procuradores da Casa Legislativa.

Requeru, por fim, a instauração de procedimento investigatório para apurar eventuais práticas de delitos comuns e atos de improbidade administrativa, praticados pelas autoridades representadas.

É o relato do necessário.

A presente Notícia de Fato merece ser **INDEFERIDA** e consequentemente **ARQUIVADA**, uma vez que os apontamentos feitos não justificam a instauração de inquérito civil e tampouco o ajuizamento de ação civil pública, tendo por fundamento o artigo 7º, inciso I, do Ato n. 395/2018/PGJ.

De início, cabe-nos registrar que a nossa análise se circunscreverá nas condutas da Vice-Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Administração, já que a participação do Sr. Governador do Estado, por conta da atribuição originária do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, já foi afastada, inclusive em sede de recurso perante o e. Conselho Superior do Ministério Público.

Pois bem.

Os arts. 4º, inciso XIII, e 7º, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 317/2005 estabelecem que:

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

[...]

XIII - processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;

[...]

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:

[...]

§ 2º A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos

análogos será disciplinada em lei e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado. (sem grifo no original)

Por sua vez, o art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 14.275/2008, dispõe que:

Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

[...]

§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. (sem grifo no original)

E, o artigo 29, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n. 741/2019 preceitua o seguinte:

Art. 29. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

[..]

f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;

Infere-se das normas acima transcritas que é de exclusiva competência da Procuradoria-Geral do Estado e, mais especificamente, do Procurador-Geral, a decisão sobre pedidos administrativos, cabendo ao Chefe do Executivo Estadual tão somente a autorização inicial para o processamento da pretensão nas hipóteses em que a repercussão financeira seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao Secretário de Estado da Administração, por sua vez, compete, dentre outras atribuições, a gestão nos feitos relativos à remuneração de servidores, após, todavia, a tramitação do respectivo processo administrativo no órgão de origem.

Nesse contexto, analisando-se os autos do referido processo administrativo (fls. 266-390), no que se refere às imputações feitas em relação a Vice-Governadora, verificamos que não há, em todo processado, um ato sequer de sua autoria e tampouco provas que demonstrem o suposto conluio envolvendo a referida autoridade e as demais que foram apontadas na representação.

Igualmente, quanto à conduta do Secretário de Estado da

Administração, constatamos que a sua participação se deu tão somente no despacho de fl. 374, cujo teor não possui qualquer valor decisório, mas, apenas, a determinação de remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, para cumprimento da decisão judicial e administrativa constantes no Processo PGE n. 4421/2019, não se verificando indícios de quaisquer ajustes ou combinações que teriam sido supostamente realizados para que o resultado almejado fosse aquele adotado no referido processo administrativo.

Em que pese as conclusões trazidas na representação, entendemos que, para que fosse possível se ter caracterizada possível prática de ato de improbidade administrativa por partes das referidas autoridades (Vice-Governadora e Secretário de Administração), seria necessária a demonstração de indícios de que a ação ou a omissão ilegal, derivada de má-fé/desonestidade dos responsáveis, teria causado lesão ao erário ou mesmo desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, o que não nos parece, diante da ausência de substrato necessário para tanto, seja o presente caso.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DOLO APTO A CARACTERIZAR A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O juízo acerca da ilegalidade do ato tido como ímprobo, sem a devida demonstração do elemento subjetivo dos agentes públicos, não é suficiente para a condenação por improbidade administrativa (precedentes idênticos).
2. "É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade." (REsp nº 827.445/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJe 8/3/2010).
3. "A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que se faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos." (REsp nº 997.564/SP, Relator Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 25/3/2010).

4. Agravos regimentais providos. (AgRg no REsp 1065588/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto ao Processo PGE n. 4421/2019 propriamente dito, no que se refere a sua tramitação inicialmente sigilosa, a Procuradora-Geral do Estado, à época, justificou que determinou a restrição em razão do objeto tratar de pedido de reconhecimento de direito, com idêntico pedido na via judicial, utilizando-se, por analogia, da disposição contida no artigo 54 da Instrução Normativa n. 3/2019 – SEA, bem como, por força do contido no parágrafo primeiro da referida norma, a aludida restrição se deu até o posicionamento final, estando, a partir desta data, acessível aos demais interessados.

Não obstante, verificou-se que o referido processo administrativo tramitou regularmente, sendo instruído com manifestações favoráveis lançadas pelos órgãos internos, tendo o assunto, inclusive, sido levado à apreciação do Conselho Superior daquele Órgão, de forma a conceder a isonomia salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa (fl. 368), de sorte que não há como se apontar eventual irregularidade na sua tramitação ou, ainda, que se tenha utilizado de meios ardilosos visando o respectivo desfecho.

Já, quanto ao mérito do aludido processo administrativo, verificamos que se deu em razão de requerimento formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC), a fim de garantir o cumprimento do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3.

Sobre o assunto, aliás, o voto do Procurador do Estado Relator é bem elucidativo, na medida que afastou os pontos aduzidos pelo representante, os quais passamos a discorrer resumidamente.

A matéria já foi levada à apreciação do Poder Judiciário, nos autos do referido mandado de segurança coletivo, o qual reconheceu a isonomia salarial e/ou paridade salarial entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, por força do contido no artigo 196, da Constituição do Estado, cuja decisão já transitou em julgado, não se tendo notícias de eventual interposição de ação rescisória que pudesse revoga-la, até porque já transcorrido o prazo para tanto,

operando-se, desta forma, o instituto da coisa julgada.

Ademais, não há se falar em prescrição da pretensão formulada, pois esta só se configura no momento em que constatado o descumprimento da paridade vencimental assegurada nas decisões. Pouco importa a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, ou que não se tenha se veiculado execução de obrigação de fazer dentro do quinquênio que sucedeu a preclusão máxima. Em respeito ao princípio da actio nata, enquanto não se verificarem os efeitos prejudiciais ou configuradores do descumprimento da ordem judicial transitada em julgado, não pode ter início o curso do lustrum prescricional (fl. 354).

Assim, o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32 passou a ter início somente quando os beneficiários da referida ordem mandamental tiveram conhecimento da violação de seus direitos, ou seja, em janeiro/2019, conforme aduzido pela APROESC.

O trecho a seguir colacionado bem resume a situação e não deixa margem à decisão tomada sobre o assunto, senão vejamos:

Analisando a ação mandamental cujo cumprimento se busca, percebe-se que a causa de pedir foi "a paridade remuneratória entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os titulares dos cargos de Procurador do Poder Legislativo". Causa de pedir, ademais, baseada no art. 196 da Constituição Estadual, aludindo que "quando o texto constitucional do Estado menciona Procuradores dos Poderes, estão se referindo aos únicos cargos que possuem essa característica: Procurador do Estado e Procurador do Poder Legislativo". Ainda, o pedido foi redigido no sentido de que se assegurasse a "paridade remuneratória", e a decisão transitada em julgada nesses exatos termos concluiu.

Atualmente permanecem inalterados os estados de fato e de direito existentes à época da prolação das decisões, porquanto as carreiras integrantes da categoria Procuradores dos Poderes continuam as mesmas: Procuradores de Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa; desempenhando exatamente as mesmas atribuições em respeito ao texto constitucional estadual.

O suporte jurídico da decisão mandamental igualmente se mantém inalterado, uma vez que o artigo 196 da Constituição Estadual não sofreu emenda, não foi revogado ou tampouco restou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário. Com efeito, a situação jurídica (auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), pressuposta e estabelecida nas decisões judiciais, também se mantém inalterada.

[...]

Irrelevante, portanto, o comando normativo que estabeleça atualmente a forma e o valor da remuneração das carreiras equiparadas, pois, estando presentes as mesmas situações fático-normativas (diferença remuneratória entre Procuradores de Poderes e auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), a deferência à coisa julgada é imprescindível, como corolário do princípio da segurança jurídica.

[...]

Não há dúvida que o art. 196 da Constituição Estadual, norma originária da Carta Política Catarinense que assegura a isonomia entre os Procuradores dos Poderes e cuja interpretação é a base jurídica da conclusão de julgamento do acórdão transitado em julgado, nunca teve a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, seja em sede controle concentrado, seja no âmbito do controle difuso. A matéria nunca foi submetida ao Supremo Tribunal Federal e, tratando-se de norma originária da Constituição Estadual, vige sem qualquer objeção ou revogação desde o ano de 1989 até o presente momento.

Destarte, impossível defender que a decisão mandamental transitada em julgado tenha sido baseada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais – ou tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional, de modo a viabilizar, em tese, uma relativização da coisa soberanamente julgada.

A duas porquanto, ainda que assim não fosse e tivéssemos (apenas a título de suposição) o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo Pretório Excelso, imprescindível ainda que "o reconhecimento dessa constitucionalidade ou inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda" (ADI 2418/STF).

[...]

Diante do posicionamento pacífico da Suprema Corte e do colendo Superior, o legislador inclusive positivou essa última exigência constitucional, inserindo-a no § 7º do artigo 535, do novo CPC:

"§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda".

No caso em análise, como já ressaltado, o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina nunca foi impugnado perante o STF, não sendo possível que se tenha por atendido o referido requisito temporal de aplicabilidade. Não se tem, portanto o que o STF convencionou chamar de vício de inconstitucionalidade qualificado, que ocorre quando - e apenas quando -, já tendo havido prévio pronunciamento específico da Suprema Corte sobre a eventual inconstitucionalidade de determinada norma federal ou estadual, posteriormente a essa decisão venha a transitar em julgado decisão em desconformidade com essa orientação. Aliás, não se tem vício de inconstitucionalidade algum, eis que a norma prevista no artigo 196 da Constituição Federal permanece vigente, e nunca teve sua constitucionalidade questionada perante o Pretório Excelso.

Acerca da alegação de eventual aplicabilidade das Súmulas 37 e 339 do STF, no presente caso, melhor sorte também não assiste ao representante, porquanto, conforme bem apontado no aludido voto, tais questões já foram suficientemente superadas na fase de conhecimento dos respectivos processos judiciais. E, não bastasse, a isonomia remuneratória aqui debatida não foi reconhecida apenas com base em decisão judicial, mas, também, por força do contido no artigo 196 da Constituição do Estado, de modo que, considerando que as mencionadas orientações vedam ao Poder Judiciário reconhecer a equiparação, sem que a Constituição ou a lei as tenham previsto expressamente, verifica-se que a situação em análise se mostra diferente, *tendo o Poder Judiciário se limitado a*

reconhecer a existência, validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária que, expressamente, prevê a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes (fls. 365-366).

Pelo exposto, considerando tudo o que foi pontuado e apresentado nos presentes autos, cujas justificativas bem afastaram as alegações feitas, não se constatando indícios de irregularidades que pudessem ensejar a adoção de providências por este Órgão de Execução, inexistindo o mínimo de prova a indicar a prática de atos de improbidade administrativa que porventura tenham sido praticados pelas citadas autoridades e que pudessem justificar a instauração de inquérito civil, **INDEFIRO** a presente notícia de fato e **DETERMINO**:

a) a cientificação das partes interessadas acerca da possibilidade de recurso administrativo, conforme métodos e prazos elencados nos arts. 7º e 8º, do Ato n. 395/2018/PGJ; e

b) com a comprovação da cientificação dos interessados, e tendo transcorrido os prazos sem aporte de recurso, archive-se no âmbito desta Promotoria de Justiça, nos moldes do art. 6º, do Ato n. 395/2018/PGJ, com os devidos registros do Ato n. 200/2015/PGJ/CGMP.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

[assinado digitalmente]
CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ
Promotor de Justiça

DOC. 09

Informação TCE - DAP 70/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



Ofício TCE/SC/GAP/PRES/11968/2020

Florianópolis, 27 de julho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina

Assunto: Solicitação de informações referentes ao Processo @RLI 20/00050497.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento de Requerimento encaminhado eletronicamente por Marcos Fey Probst, na qualidade de vosso advogado signatário, o qual solicita informações referentes ao Processo @RLI 20/00050497 (Relatório de Inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança), da Procuradoria-Geral do Estado.

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, informo que encaminhei o requerimento à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), deste Tribunal de Contas, a qual se manifestou nos termos da Informação DAP 70/2020, que segue anexa.

Atenciosamente,



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001)



ASSUNTO:	Requerimento efetuado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva – Inspeção em curso nesta Corte de Contas – Processo nº RLI – 20/00050497 – Pagamento de Verba de Equivalência aos Procuradores do Estado – Eventual responsabilização do Chefe do Poder Executivo – Pedido de Informações
INFORMAÇÃO Nº:	DAP – 70/2020

Senhora Diretora da DAP,

Trata o presente expediente de informação atinente ao requerimento efetuado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, acerca do trâmite processual da Inspeção autuada nesta Corte de Contas sob o nº RLI – 20/00050497, que trata do pagamento da verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

O Chefe do Poder Executivo Catarinense pretende, no citado pedido, perquirir a este Tribunal se “há deliberação (parcial ou final) no sentido da existência de prática de ato ilegal por parte do Senhor Governador do Estado de Santa Catarina”, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a” e LV da Constituição Federal e art. 271, incisos XI e XIV do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, no qual se apreciou a admissibilidade de pedido de *impeachment* contra o Senhor Governador do Estado e outros agentes políticos.

Primeiramente, é necessário destacar que a análise técnica efetuada no âmbito desta Corte de Contas visou verificar a regularidade do pagamento da verba intitulada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, sendo que tal verificação se deu com base em apuração feita pelo Corpo Técnico deste Tribunal, iniciada pela Diretoria de Contas de Gestão, que requereu informações dos fatos aqui abordados para a Procuradoria Geral do Estado (fls. 51 e 52 da RLI – 20/00050497), e por esta Diretoria de Atos de Pessoal, nos termos da documentação acostada às fls. 80 e 90 e da Informação

nº DAP – 01/2020 (fls. 03 a 47 da RLI – 20/00050497), que sugeriu a autuação de processo de Inspeção nesta Casa para que fossem apurados os fatos aqui em questão.

De tal maneira, ao perfazer a análise fático-jurídica dos atos que resultaram no pagamento da citada “verba de equivalência”, a área técnica da Diretoria de Atos de Pessoal editou o Relatório Técnico DAP nº 350/2020 (fls. 226 a 277 da RLI – 20/00050497), cuja conclusão segue abaixo:

Ante o exposto,

Considerando o pagamento sem previsão legal de verba remuneratória a Procuradores do Estado, em descumprimento ao princípio da reserva legal consagrado pela Carta Magna em seu art. 37, inciso X;

Considerando a inexistência de isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, retirada do ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e pela Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina nº 38/2004 e a vedação de equiparação remuneratória no âmbito da administração pública, nos termos do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a mudança na relação jurídica existente entre os Procuradores do Estado e o Estado de Santa Catarina, a qual embasou as decisões judiciais que outrora deferiram a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC;

Considerando o pagamento de remuneração por meio de subsídio aos Procuradores do Estado e a existência de leis que alicerçam valores específicos deste subsídio e;

Considerando o poder geral de cautela atribuído às Cortes de Contas, alicerçado por decisões da Suprema Corte e com fulcro no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001, que vem a ser o Regimento Interno desta Corte de Contas;

Esta Diretoria de Atos de Pessoal sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e a **possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos**, para que sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004), nos termos do *caput* do art. 114-A e § 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016;



3.2. No mérito, determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que promova a Audiência dos responsáveis Sra. Célia Iraci da Cunha, CPF nº 035.449.429-50, Procuradora Geral do Estado de Santa Catarina de 02/01/2019 a 07/02/2020, e Sr. Jorge Eduardo Tasca, CPF nº 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, a respeito da seguinte irregularidade:

3.2.1. Pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento dos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004).

3.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

3.4. Dar ciência do presente Relatório Técnico, Voto e Decisão Plenária à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. (grifo do autor)

Ao compulsar os autos, o Tribunal Pleno, com alicerce no Relatório e Voto do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Relator do Processo nº RLI – 20/00050497 (fls. 414 a 445 dos referidos autos), emitiu a seguinte decisão:

Processo n.: @RLI 20/00050497

Assunto: Relatório de Inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança

Responsáveis: Jorge Eduardo Tasca, Célia Iraci da Cunha e Alisson de Bom de Souza

Unidade Gestora: Procuradoria-Geral do Estado

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 285/2020

Considerando o pagamento sem previsão legal de verba remuneratória a Procuradores do Estado, em descumprimento ao princípio da reserva legal consagrado pela Carta Magna, em seu art. 37, X;

Considerando a inexistência de isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, retirada do ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 19/1998 e pela Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina n. 38/2004 e a vedação de equiparação remuneratória no âmbito da Administração Pública, nos termos do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a mudança na relação jurídica existente entre os Procuradores do Estado e o Estado de Santa Catarina, a qual embasou as decisões judiciais que outrora deferiram a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC;

Considerando o pagamento de remuneração por meio de subsídio aos Procuradores do Estado e a existência de leis que alicerçam valores específicos deste subsídio e;

Considerando o poder geral de cautela atribuído às Cortes de Contas, alicerçado por decisões da Suprema Corte e com fulcro no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001;

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e **a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos**, para que sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, X e XIII, e 39, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n. 19/1998) e 23, VI, 23-A e 26, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado n. 38/2004), nos termos do *caput* do art. 114-A e §9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016.

2. No mérito, determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM) deste Tribunal que promova a AUDIÊNCIA da Sra. CÉLIA IRACI DA CUNHA, CPF n. 035.449.429-50, Procuradora-Geral do Estado de 02/01/2019 a 07/02/2020, e dos Srs. **ALISSON DE BOM DE SOUZA**, CPF n. 040.906.369-06, atual Procurador-Geral do Estado, e **JORGE EDUARDO TASCA**, CPF n. 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019, nos termos do art. 29, §1º, c/c o art. 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, a respeito do pagamento de verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento aos arts. 37, X e XIII, e 39, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n. 19/1998) e 23, VI, 23-A e 26, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado n. 38/2004).

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Procuradoria-Geral do Estado, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n.



350/2020, aos Responsáveis retronominados, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. (grifo do autor)

Extrai-se da leitura da Decisão Plenária nº 285/2020, acima aportada, que, até o presente momento processual, constam no polo passivo do processo em tela os gestores Sra. **CÉLIA IRACI DA CUNHA**, CPF n. 035.449.429-50, Procuradora-Geral do Estado de 02/01/2019 a 07/02/2020, Sr. **ALISSON DE BOM DE SOUZA**, CPF n. 040.906.369-06, atual Procurador-Geral do Estado, e Sr. **JORGE EDUARDO TASCA**, CPF n. 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019, tendo sido efetuada Audiência nos termos do art. 29, §1º, c/c o art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que os referidos responsáveis acostassem suas justificativas nos autos da RLI – 20/00050497, o que foi feito de acordo com a documentação acostada às fls. 481 a 510 (justificativas do Sr. Jorge Eduardo Tasca); fls. 511 e 554 (justificativas do Sr. Alisson de Bom de Souza) e; fls. 555 a 689 (justificativas da Sra. Célia Iraci da Cunha) do processo em tela.

Diante do exposto, em conclusão, tem-se a informar que não há qualquer deliberação (parcial ou final) que aponte para a existência de nexo de causalidade entre o Governador do Estado e a prática de ato ilegal omissivo ou comissivo, relacionado ao pagamento da verba intitulada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

É a Informação.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 27 de julho de 2020.



Raphael Perico Dutra
Auditor Fiscal de Controle Externo



Documento assinado com certificação digital padrão CP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/04/2001)

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.

DAP, em 27/07/2020



Ana Paula Machado da Costa
Diretora de Atos de Pessoal (DAP)



Documento assinado com certificação digital padrão CP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/04/2001)